

ELISEU MÂNICA

OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO DO ADVOGADO
NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Relações Internacionais, no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Prof. Dr. Welber Oliveira Barral



Prof.ª. Dr.ª. Olga M. B. A. de Oliveira
Coordenadora CPGD/CCJ/UFSC

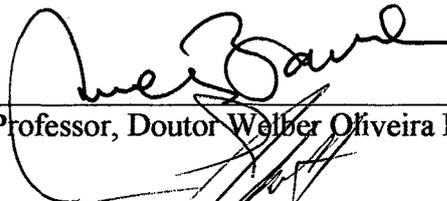
Florianópolis
2002

ELISEU MÂNICA

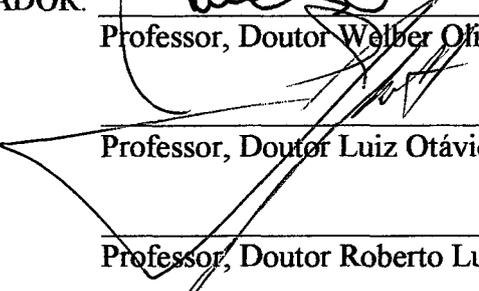
OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO DO ADVOGADO
NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Dissertação aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Relações Internacionais, no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

ORIENTADOR:



Professor, Doutor Welber Oliveira Barral



Professor, Doutor Luiz Otávio Pimentel

Professor, Doutor Roberto Luiz Silva

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2002.

DEDICATÓRIA
À esposa Cleonice
e aos filhos Júnior e Pâmela,
pelo apoio e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Ao orientador, Prof. Dr. Welber Oliveira Barral, pelo contagiante estímulo à pesquisa e pela atenção dispensada em todos os momentos da orientação.

Pelo apoio, indicação de fontes de pesquisa, fornecimento de textos e elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho, agradecimentos:

aos professores do Curso de Mestrado em Direito da UFSC;

aos Diretores da URI, campus de Santo Ângelo, professores Velci Soares Machado, Gilberto Pacheco e Eli Dutra;

aos colegas professores do Curso de Graduação em Direito da URI, campus de Santo Ângelo;

Lizandra Arabidian, bibliotecária da URI, Campus de Santo Ângelo;

Marcos Herman Barbieri Folatre, advogado em Santo Ângelo;

João Delciomar Gatelli, colega de mestrado, pela troca de idéias e sugestões;

Reginaldo Delmar Hintz Felker, advogado, professor e conselheiro federal da OAB pelo RS;

Renato Levi, advogado em Santana do Livramento;

Marcelo Sancandi, advogado em Foz do Iguaçu;

Francis Mânica Ribeiro, acadêmico da Universidade de Brasília;

Dr. Carlos Alfredo Amarelle, professor da Universidade de Buenos Aires, advogado, membro das Comissões de Estudos sobre o Mercosul do Colégio Público de Advogados da Capital Federal da Argentina e da Federação Argentina de Colégios de Advogados (FACA);

Dra. Minerva Izquierdo Centurión, Diretora do Escritório de Relações Institucionais da Universidade Católica Nossa Senhora da Assunção, Assunção;

Fanny Abazzúa, secretária da Universidade Católica Nossa Senhora da Assunção, Assunção;

Elsa Molinari Minelli, Sub-Diretora de Departamento (Sección Títulos), da Suprema Corte de Justiça do Uruguai;

Stella Bolaños, funcionária da Secretaria Geral da Corte Suprema de Justiça do Paraguai;

Dr. Adolfo Rivas, professor da Faculdade de Ciências Jurídicas, da Universidade de Salvador, Argentina;

Dra. Yanina Beux Bouchacourt, advogada e escritã em Montevideu e Rivera;

Dr. Aurio Madruga Ferreira, advogado e presidente do Colégio de Advogados de Rivera;

Dr. Eduardo P. M. Ventura, professor da Universidade Católica de Buenos Aires;

Dr. Fernando M. Martínez Sandres, Assistente Acadêmico do Decano da Universidade da Republica do Uruguai, Montevideu;

Ministérios de Educação dos Estados Partes do Mercosul.

"O século XXI nos encontrará unidos ou dominados."
(Juan Domingos Perón)

RESUMO

O tema abordado no presente trabalho de pesquisa refere-se aos critérios de habilitação do advogado nos Estados Partes do Mercosul. Seu objetivo é analisar a perspectiva de desenvolvimento da advocacia comum nesse território, elaborando um método que torne possível sua concretização. O estudo faz uma abordagem profunda sobre o tema. Inicialmente enfoca as regras do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e avalia suas possíveis implicações sobre uma eventual advocacia comum no Mercosul. A seguir estuda os critérios adotados pelos Estados Partes do Mercosul para habilitação do advogado. De posse das informações e depois de sistematizá-las, aponta as semelhanças e diferenças existentes nos critérios e procedimentos de habilitação do advogado nos quatro Estados Partes e menciona os obstáculos a serem superados para o desenvolvimento da advocacia comum no Mercosul. Entre estes, acentua-se a heterogeneidade dos currículos dos Cursos de Graduação em Direito, as dificuldades para o reconhecimento dos correspondentes diplomas e as diferenças nos critérios adotados pelos Estados Partes para habilitação do advogado. Como contribuição da pesquisa, é elaborado um método para viabilizar o desenvolvimento da advocacia comum no Mercosul, centrado em três eixos fundamentais: a) promover a convergência nos currículos dos Cursos de Graduação em Direito dos Estados Partes, como pressuposto para o reconhecimento dos correspondentes diplomas; b) estabelecer critérios básicos comuns para habilitação do advogado nos Estados Partes; c) depois, internalizar essas medidas às legislações dos Estados Partes, através da harmonização do Direito.

DIREITO - MERCOSUL. DIREITO - CURRÍCULO - GRADUAÇÃO. DIREITO - RECONHECIMENTO - DIPLOMA. DIREITO - ADVOCACIA - MERCADO COMUM.

RESUMEN

El tema abordado en el presente trabajo de investigación se refiere a los criterios de habilitación del abogado en los Estados Partes del Mercosur. Su objetivo es analizar la perspectiva de desarrollo de la abogacía común en ese territorio, elaborando un método que haga posible su concretización. El estudio hace un profundo abordaje sobre el tema. Inicialmente enfoca las reglas del Acuerdo General sobre el Comercio de Servicios (GATS) y evalúa sus posibles implicaciones sobre una eventual abogacía común en el Mercosur. A seguir estudia los criterios adoptados por los Estados Partes del Mercosur para habilitación del abogado. De posesión de las informaciones y después de sistematizarlas, señala las semejanzas y diferencias existentes en los criterios y procedimientos de habilitación del abogado en los cuatro Estados Partes y menciona los obstáculos a ser superados para el desarrollo de la abogacía común en el Mercosur. Entre estos, se señala la heterogeneidad de los currículos de los Cursos de Graduación en Derecho, las dificultades para el reconocimiento de los correspondientes diplomas y las diferencias en los criterios adoptados por los Estados Partes para habilitación del abogado. Como contribución de la pesquisa, elabora un método para viabilizar el desarrollo de la abogacía común en el Mercosur, centrado en tres ejes fundamentales: a) promover la convergencia en los currículos de los Cursos de Graduación en Derecho de los Estados Partes, como presupuesto para el reconocimiento de los correspondientes diplomas; b) establecer criterios básicos comunes para la habilitación de los abogados en los Estados Partes del Mercosur; c) después, internalizar esas medidas en las legislaciones de los Estados Partes, a través de la armonización del Derecho.

DERECHO - MERCOSUR. DERECHO - CURRÍCULO - GRADUACIÓN. DERECHO RECONOCIMIENTO - DIPLOMA. DERECHO - ABOGACÍA - MERCADO COMUN

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 AS REGRAS DO GATS E A ADVOCACIA NO MERCOSUL	
1.1 ESTRUTURA JURÍDICA DO GATS.....	15
1.1.1 A elaboração do Acordo.....	15
1.1.2 Regras gerais sobre o comércio internacional de serviços.....	17
1.1.3 O GATS e as regras sobre interpretação dos tratados.....	25
1.1.4 Eventuais implicações do GATS sobre a advocacia comum no Mercosul	26
1.2 O MERCOSUL E A ADVOCACIA.....	30
1.2.1 Tratados e acordos antecedentes ao Mercosul.....	30
1.2.2 Princípios do Tratado de Assunção.....	32
1.2.3 A liberdade de prestação de serviços e de estabelecimento.....	35
1.2.4 As regras do Mercosul sobre a advocacia.....	39
CAPÍTULO 2 A HABILITAÇÃO DO ADVOGADO NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL	
2.1 OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO.....	45
2.1.1 Na Argentina.....	45
2.1.2 No Brasil.....	51
2.1.3 No Paraguai.....	59
2.1.4 No Uruguai.....	63
2.2 O PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO DO ADVOGADO.....	68
2.2.1 Na Argentina.....	68
2.2.2 No Brasil.....	70
2.2.3 No Paraguai.....	72
2.2.4 No Uruguai.....	73
2.3 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS NA HABILITAÇÃO DO ADVOGADO.....	75
CAPÍTULO 3 COMO VIABILIZAR A ADVOCACIA NO MERCOSUL	
3.1 DIFICULDADES A SEREM SUPERADAS.....	83
3.1.1 As diferenças para habilitação nos Estados Partes.....	83

3.1.2 Heterogeneidade nos currículos dos cursos de graduação em Direito no Mercosul	84
3.1.2.1 Na Argentina.....	84
3.1.2.2 No Brasil.....	88
3.1.2.3 No Paraguai	95
3.1.2.4 No Uruguai.....	99
3.1.3 O reconhecimento dos diplomas de graduação em Direito.....	103
3.2 NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS	106
3.2.1 Principais métodos de uniformização do Direito.....	106
3.2.2 Por que a opção pela harmonização?.....	111
3.3 UM MÉTODO PARA VIABILIZAR A ADVOCACIA NO MERCOSUL.....	113
3.3.1 A convergência nos currículos e o reconhecimento de diplomas.....	113
3.3.2 Definição de critérios comuns de habilitação.....	117
3.3.3 A harmonização das legislações internas.....	124
CONCLUSÃO.....	125
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	127
LISTA DE ANEXOS.....	142

LISTA DE ABREVIATURAS

ALADI	ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO
ALALC	ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO
CAPES	COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR
CEE	COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CMC	CONSELHO MERCADO COMUM
CONEAU	COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO E HABILITAÇÃO UNIVERSITÁRIA
CPACF	COLÉGIO PÚBLICO DE ADVOGADOS DA CAPITAL FEDERAL
DNI	DOCUMENTO NACIONAL DE IDENTIDADE
EUA	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EAOAB	ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
FACA	FEDERAÇÃO ARGENTINA DE COLÉGIOS DE ADVOGADOS
GMC	GRUPO MERCADO COMUM
GATT	ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO
GATS	ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS
LOMAN	LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL
MERCOSUL	MERCADO COMUM DO SUL
OAB	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
OMC	ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO
PNB	PRODUTO NACIONAL BRUTO
RGEAOAB	REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
UBA	UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES
UE	UNIÃO EUROPÉIA
UNA	UNIVERSIDADE NACIONAL DE ASSUNÇÃO
UnB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
UNIDROIT	INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

INTRODUÇÃO

A advocacia é importante serviço para o desenvolvimento de um mercado comum, sobretudo porque este tem seu funcionamento disciplinado por normas jurídicas, em cujo delineamento e solução de conflitos a contribuição do advogado é indispensável. Contudo, não se pode desconhecer que o tema interessa, diretamente, às empresas que atuam no território do Mercosul, para poderem contar com a assessoria de seus departamentos jurídicos em operações comerciais e ações judiciais além-fronteiras, bem como aos advogados, pela oportunidade de assistirem seus clientes em Estados de acolhimento.

Há várias iniciativas abordando as perspectivas de desenvolvimento da advocacia no Mercosul, especialmente de pesquisadores e advogados; estes inclusive criaram uma entidade denominada Colégios e Ordens de Advogados do Mercosul (COADEM), da qual participam profissionais da advocacia dos Estados Partes, visando à discussão e à adoção de posições conjuntas sobre a matéria. Entretanto, não havia ainda pesquisa analisando os critérios de habilitação do advogado nos Estados Partes a partir do previsto em suas legislações internas, que é o tema deste trabalho. As abordagens desenvolvidas normalmente centram-se no exercício da profissão e não na habilitação do advogado, embora esta pressuponha aquele.

A presente pesquisa tem como área de estudo o direito comparado, não abrangendo os direitos comunitário e da integração, embora a eles se refira em algumas passagens. Seu objetivo é analisar os critérios básicos comuns de habilitação do advogado nos quatro Estados Partes, na perspectiva de viabilizar o desenvolvimento da advocacia comum¹ no Mercosul. Porém essa medida é suficiente? Basta definir critérios básicos comuns de habilitação do advogado para atingir o objetivo proposto? Outras medidas são necessárias? Quais?

¹ "Advocacia comum" tem aqui o sentido de advocacia que possa ser desenvolvida em todos os Estados Partes do Mercosul, seja pela prestação de serviço ou pelo estabelecimento. Portanto, a expressão não tem o mesmo sentido de advocacia comunitária desenvolvida com base no direito comunitário, como ocorre na União Européia, por exemplo.

Estes aspectos são analisados no presente trabalho, buscando-se oferecer uma contribuição efetiva à sistematização do problema e à política a ser adotada sobre a matéria.

Por opção metodológica, quando trata dos critérios e procedimentos de habilitação do advogado nos Estados Partes, a pesquisa analisa apenas estes, não incluindo no estudo os Estados Associados da Bolívia e do Chile. O trabalho também não tem por objetivo averiguar se os atos do Mercosul já foram incorporados ao direito interno de cada Estado Parte e possuem vigência; o tema é delimitado à pesquisa dos conteúdos das decisões tomadas no âmbito do Mercosul, através do Tratado de Assunção ou outros tratados² referentes à matéria.

Quanto à metodologia, foram utilizados os métodos mais adequados à pesquisa desenvolvida. Na abordagem, correspondente às linhas gerais de raciocínio, adotou-se o método indutivo, que parte do particular e coloca a generalização a partir dos dados particulares. Em relação ao procedimento, que se refere às etapas mais concretas da investigação científica, utilizaram-se os métodos monográfico (estuda aspectos de uma profissão), histórico (analisa fatos históricos) e comparativo (realiza comparações para indicar semelhanças e diferenças). Como técnicas de pesquisa, equivalentes às fontes utilizadas para levantamento de dados, o trabalho utilizou-se da documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental, caracterizada como fonte primária, e a pesquisa bibliográfica, tida, no caso, como fonte secundária. Aquela foi desenvolvida a partir de informações obtidas em arquivos públicos, enquanto a pesquisa bibliográfica envolveu, sobretudo, livros e publicações avulsas impressas ou obtidas por meio interativo.

No Capítulo 1 da dissertação são abordadas as regras do GATS³ e as normas do Mercosul sobre a advocacia. Quanto a estrutura jurídica do GATS, realça as regras gerais sobre o comércio internacional de serviços, entre as quais as cláusulas de nação mais favorecida, tratamento nacional, participação crescente dos países em desenvolvimento no comércio mundial e de prioridade aos projetos de integração regional. A abordagem segue com eventuais implicações do GATS sobre a advocacia comum no Mercosul, estudadas a partir de regras de direito internacional sobre interpretação dos tratados, previstas na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969⁴. Num segundo momento, o estudo busca realçar aspectos considerados relevantes sobre os tratados e acordos antecedentes ao

² O vocábulo "tratado" é utilizado no sentido de gênero, cujas espécies são convenção, pacto, acordo, declaração, protocolo, ato geral, concordata, *modus vivendi*, compromisso, etc..

³ Em inglês, *General Agreement on Trade in Services*, por isso a sigla GATS.

⁴ Esta Convenção, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, é sistematicamente utilizada como fonte de Direito Internacional.

Mercosul, os princípios do Tratado de Assunção, a liberdade de prestação de serviço e de estabelecimento do advogado e as normas do Mercosul sobre a advocacia.

O Capítulo 2 trata dos critérios e normas procedimentais previstas nas legislações internas dos Estados Partes para habilitação do advogado. A seguir realça as principais semelhanças e diferenças existentes nos critérios de habilitação do advogado nos Estados Partes, sendo o órgão perante o qual é formalizada a inscrição e o exame de admissão à advocacia as diferenças mais expressivas. No Mercosul, somente o Brasil estabelece este exame para o graduado em Direito se inscrever como advogado, embora ele seja adotado em vários países do mundo, dentre eles Estados membros da União Européia, Japão e Estados Unidos. O próprio Brasil, que o reintroduziu em sua legislação a partir da vigência do atual Estatuto da Advocacia e da OAB, em 1994, já o possuía ao tempo das Ordenações Filipinas, como requisito para atuar na Corte de Suplicação.

Em relação ao procedimento, divide os Estados Partes em dois grupos: um composto pela Argentina e Brasil, cuja habilitação é formalizada perante o órgão de classe dos advogados; outro, integrado por Paraguai e Uruguai, em que a inscrição, a exemplo da fiscalização do exercício profissional da advocacia, é formalizada pelo órgão máximo do Poder Judiciário, Corte Suprema de Justiça e Suprema Corte de Justiça, respectivamente.

O Capítulo 3 analisa a unificação dos critérios de habilitação do advogado no Mercosul e faz três abordagens sobre o tema, consideradas nucleares à viabilização da advocacia nos quatro Estados Partes. A primeira, trata das dificuldades a serem superadas, entre as quais realça a existência de diferenças nos critérios previstos pelos Estados Partes para o graduado em Direito ou Advocacia se habilitar, a heterogeneidade nos currículos dos Cursos de Graduação em Direito ou Advocacia e a necessidade de reconhecimento dos diplomas expedidos no Mercosul nessa área do conhecimento. A segunda, se refere à necessidade de convergência nas legislações dos Estados Partes, estudando os principais métodos de uniformização do Direito e justificando a opção pela harmonização no trabalho. A terceira abordagem, utilizando-se das informações anteriores, analisa um método para unificar os critérios de habilitação do advogado no Mercosul. Neste sentido, trata da necessidade de convergência nos currículos dos Cursos de Graduação em Direito ou Advocacia como meio para tornar viável o reconhecimento dos respectivos diplomas; da definição de critérios comuns de habilitação do advogado; e da harmonização como instrumento para internalizar esses critérios comuns nas legislações dos Estados Partes.

AS REGRAS DO GATS E A ADVOCACIA NO MERCOSUL

1.1 ESTRUTURA JURÍDICA DO GATS

1.1.1 A elaboração do Acordo

Com o fim da Guerra Fria, o comércio internacional tornou-se o item principal da pauta de negociações da agenda internacional, em substituição ao denominado debate ideológico⁵ que até então prevalecia sobre o aspecto econômico-comercial. Em decorrência, o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)⁶, depois a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o GATS tiveram multiplicadas suas importâncias no contexto das relações internacionais⁷.

A Rodada Uruguai, iniciada em 1986 e encerrada em 1994, que criou o GATS, foi precedida desse clima. Além disso, desde o início da década de 70 os Estados Unidos propunham a inclusão do item serviços na pauta das negociações comerciais multilaterais do GATT, sem a concordância dos países em desenvolvimento⁸. Nessa época os norte-

⁵ Evidente que o comércio internacional também é baseado em princípios ideológicos, embora este aspecto normalmente seja obscurecido, como se as negociações multilaterais sobre comércio mundial não fossem impulsionados pela ação humana, que é sempre ideológica, em razão da característica ontológica do ser humano.

⁶ Cujas expressões, em inglês, significam *General Agreement on Tariffs and Trade*, daí a razão da sigla GATT.

⁷ GOYOS JR. Durval de Noronha. *O setor de serviços e a Rodada Uruguai do GATT*. Disponível em: <<http://www.noronhaadvogados.com.br/aulas/au0103-1.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2000.

⁸ MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Comércio de Serviços. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). *O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 108.

americanos haviam perdido a competitividade, em consequência da crise do petróleo e do sistema bancário mundial, sendo este um dos motivos pelos quais pretendiam incluir os serviços no âmbito do GATT, sobretudo em relação a investimentos, telecomunicações e tecnologia, como um dos mecanismos para solucionar a crise interna⁹.

No início da década de 80, "os EUA passaram a pressionar seus parceiros, em negociações bilaterais, com tal agressividade, para extrair vantagens... Datam desta época os primeiros 'acordos voluntários de contenção' (...) um eufemismo para designação da aceitação da truculenta e ilegal intimidação comercial dos EUA"¹⁰.

Já as nações em desenvolvimento temiam "que os países desenvolvidos teriam o domínio do comércio internacional de serviços e das novas tecnologias, excluindo os países periféricos". É que "as empresas multinacionais sempre foram as mais interessadas na liberalização do comércio de serviços para dominar o mercado em escala mundial"¹¹.

O grande interesse pelo comércio internacional de serviços é perfeitamente justificável: atualmente o comércio entre os Estados representa aproximadamente US\$ 850 bilhões por ano, sendo o valor do mercado mundial de serviços estimado em US\$ 12 trilhões, equivalente a 60% do comércio mundial. Só a indústria de serviços dos EUA emprega três quartos da força de trabalho do país e gera 68% do Produto Nacional Bruto (PNB) americano. No contexto internacional, o setor de serviços é dominado pelas grandes potências econômicas, sobretudo Estados Unidos e União Européia (UE), os quais detêm mais de dois terços do mercado internacional, cabendo a esta um terço deste segmento¹².

Conseqüentemente, os Estados Unidos pressionaram os membros do GATT para aceitarem a inclusão de serviços nas negociações multilaterais iniciadas em setembro de 1986, por ocasião do lançamento da Rodada Uruguai. Essa iniciativa resultou na instituição do GATS, concluído somente oito anos depois, em 1994¹³.

Há ainda que se considerar o desenvolvimento da globalização, cuja dimensão econômica é a mais visível, caracterizada como um processo dinâmico que impõe

⁹ PRONER, Caroline. O futuro do GATS. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). Op. cit., p. 136.

¹⁰ GOYOS JR. Durval de Noronha. *O setor de serviços e a Rodada Uruguai do GATT*. Disponível em: <<http://www.noronhaadvogados.com.br/aulas/au0103-1.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2000.

¹¹ MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Op. cit., p. 108-109.

¹² GOYOS JR. Durval de Noronha. Op. cit., p. 3.

¹³ MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Op. cit., p. 110.

modificações nas relações internacionais¹⁴. E o comércio internacional de serviços deve ser analisado neste contexto e perspectiva, cujas regras serão analisadas a seguir.

1.1.2 Regras gerais sobre o comércio internacional de serviços

Nesta subseção, o estudo refere-se à abrangência do GATS, as obrigações gerais assumidas pelos Estados Membros e os compromissos específicos, além do estabelecido nos anexos e disposições institucionais do Acordo.

Estruturalmente, o GATS faz parte da ordem jurídica da OMC. Ambos foram constituídos durante a Rodada Uruguai, realizada de 1986 a 1994, sendo que o GATS foi criado pelo Anexo 1B. O Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços possui estrutura semelhante ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), tendo como objetivo a liberalização do comércio a partir do princípio da não-discriminação no desenvolvimento da atividade comercial em território estrangeiro¹⁵.

O GATS é o primeiro acordo multilateral que estabelece regras sobre o comércio internacional de serviços e tem como seus sócios todos os mais de 130 Estados Membros da OMC. O Acordo é composto de 29 artigos originais e três artigos bis¹⁶ (III, V e XIV), totalizando 32 artigos, e está subdividido em cinco partes. A Parte I, composta apenas do artigo I, refere-se ao âmbito e definição do Acordo; a Parte II corresponde às obrigações e disciplinas gerais, sendo integrada pelos artigos II a XV; a Parte III refere-se aos compromissos específicos e é composta dos artigos XVI a XVIII; a Parte IV diz respeito à liberalização progressiva, dela fazendo parte os artigos XIX a XXI; a Parte V refere-se às providências institucionais e é composta pelos artigos XXII a XXVI; e a Parte VI diz respeito às providências finais e nela estão inseridos os artigos XXVII a XXIX¹⁷.

¹⁴ PRONER, Caroline. Op. cit., p. 154.

¹⁵ *Idem*, p. 137.

¹⁶ A forma de elaboração normativa do GATS adota a sistemática de repetir os artigos, utilizando-os em números romanos, denominando o subsequente ao primeiro de artigo bis, normalmente o fazendo quando o artigo bis dá continuidade ao conteúdo do artigo anterior. Ex.: artigo III bis. (In: OMC. Anexo 1B, Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 30 nov. 2000).

¹⁷ OMC. Secretaria. Anexo 1B, Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 30 nov. 2000.

Conforme a Parte I, o Acordo abrange todas as operações que caracterizam comércio internacional de serviços¹⁸, em suas várias espécies: a) fornecimento transfronteira de serviços, isto é, do território de um Estado Parte para o território de qualquer outro Estado Parte, como, por exemplo, chamadas telefônicas internacionais e serviços de transportes; b) serviços prestados no território de um Estado Parte aos consumidores de qualquer outro Estado Parte, como hotelaria, educação e serviços médicos; c) por um provedor de serviços de um Estado Parte, mediante presença comercial no território de qualquer outro Estado Parte, como filiais de bancos e escritórios de agências de publicidade; d) serviços prestados por uma sociedade comercial, através da presença de pessoas físicas no território de outro Sócio, como serviços de engenharia, arquitetura e consultores¹⁹.

As obrigações assumidas no GATS são classificadas²⁰ em dois grupos: a) obrigações e disciplinas gerais, aplicadas direta e automaticamente a todos os Membros, observada a existência de compromissos por setores; b) compromissos específicos, cujo âmbito é limitado aos setores e atividades através dos quais um Estado Membro assume obrigações²¹.

A Parte II do GATS, que trata das obrigações e disciplinas gerais, é caracterizada como flexível, eis que as divergências entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento são acentuadas, em decorrência do conflito de interesses²².

As principais obrigações gerais assumidas pelos Estados Membros do GATS referem-se aos seguintes aspectos²³:

a) *Tratamento da nação mais favorecida*. Esta cláusula está prevista no artigo II e estabelece que qualquer medida coberta pelo Acordo, praticada por um Membro, deve imediata e incondicionalmente ser concedida aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, de forma não menos favorável. Através das normas estabelecidas neste artigo do Acordo, busca-se a igualdade de tratamento entre os Estados Membros do GATS. Mas a previsão não representa, necessariamente, uma medida liberalizante, porque um

¹⁸ Exceto aqueles providos no exercício de autoridade governamental e as restrições constantes das listas nacionais específicas, que podem inclusive referir-se ao acesso aos mercados e ao tratamento nacional (MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Op. cit., p. 112-114).

¹⁹ MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Op. cit., p. 112.

²⁰ PRONER, Caroline. Op. cit., p. 138; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Op. cit., p. 111.

²¹ OMC. Secretaria. GATS: Serviços. *O GATS: objetivos, abrangência e disciplinas*. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 28 nov. 2000; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Op. cit., p. 113-120.

²² GOYOS JR. Durval de Noronha. *A Rodada do Milênio da OMC e a posição do Brasil*. Disponível em: <<http://www.noronhaadvogados.com.br/pal50dpt.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2000.

²³ OMC. Secretaria. GATS: Serviços. *O GATS: objetivos, abrangência e disciplinas*. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 28 nov. 2000; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Op. cit., p. 113-120.

Membro pode proibir todo o comércio de uma espécie de serviço para todos os fornecedores estrangeiros e com isso não violará a cláusula da nação mais favorecida. Além disso, caso o Estado pretenda praticar comércio de serviços de maneira incompatível à cláusula de tratamento da nação mais favorecida, pode fazê-lo desde que relacione o fator específico na sua lista nacional em relação aos compromissos assumidos, incluindo-o entre as exceções previstas no Anexo I²⁴.

b) *Transparência*. O artigo III estabelece a obrigatoriedade de publicidade imediata dos atos referentes a serviços disciplinados pelo GATS. Cada Estado Membro deve informar, pelo menos anualmente, ao Conselho para o Comércio de Serviços, sobre a introdução de mudanças de leis, diretrizes ou regulamentos administrativos que possam afetar significativamente o comércio em serviços cobertos por seus compromissos específicos.

c) *Participação crescente dos países em desenvolvimento*. No artigo IV está prevista a participação crescente de países em desenvolvimento Membros do GATS no comércio mundial. O Acordo prevê que isto se dará através da negociação de compromissos específicos que fortaleçam a capacidade dos serviços nacionais, sua eficiência e competitividade. Esse objetivo deve ser perseguido mediante acesso à tecnologia em base comercial, assim como pela melhoria na disponibilidade de informação e a liberalização de acesso ao mercado em setores e modos de atender seus interesses de exportação.

d) *Integração econômica*. Conforme o artigo V, o GATS não impedirá para qualquer de seus Membros a realização de acordo que liberalize o comércio de serviços entre países, sobretudo se envolve só países em desenvolvimento, desde que tal acordo tenha cobertura setorial significativa e proíba medidas novas ou mais distintas, entre outros. O acordo regional de integração econômica deve ser comunicado imediatamente ao Conselho para o Comércio de Serviços.

Sobre a matéria, Araminta de Azevedo Mercadante, interpretando conjuntamente os artigos V e V bis do GATS, salienta que:

O presente Acordo não impedirá nenhum de seus Membros de ser parte ou de celebrar um acordo que liberalize o comércio de serviços e não impedirá nenhum de seus Membros de ser parte em um acordo que estabeleça a plena integração, isto é, uma integração que conceda aos cidadãos das partes no acordo o direito de livre acesso aos mercados de emprego das partes, incluindo medidas concernentes às condições de salários, outras condições de emprego e benefícios sociais²⁵.

²⁴ MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Op. cit., p. 113.

²⁵ *Idem*, p. 117.

e) *Legislação nacional*. O artigo VI estabelece que nos setores em que são realizados compromissos específicos, cada Membro assegurará que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços devem ser administradas de forma razoável, objetiva e imparcial. Este procedimento se justifica porque as legislações internas dos Estados Membros são o principal meio de controle sobre o comércio de serviços²⁶.

f) *Reconhecimento*. De acordo com o artigo VII, um Estado Membro pode reconhecer a educação ou experiência adquirida, os requisitos atendidos, as licenças, certificados, diplomas ou títulos concedidos por um outro país. O reconhecimento pode ser alcançado através da harmonização de legislações internas dos países envolvidos ou mediante acordo supranacional, devendo a medida ser comunicada, dentro de doze meses, ao Conselho para o Comércio de Serviços.

g) *Monopólios e prestadores de serviços exclusivos*. O artigo VIII do GATS estabelece que cada Membro assegurará que qualquer prestador de serviços com monopólio em seu território não atue, na prestação dos serviços no mercado pertinente, de forma incompatível com suas obrigações assumidas nos termos do artigo II e compromissos específicos.

h) *Práticas empresariais*. O Acordo prevê, em seu artigo IX, que os Membros reconhecem que certas práticas empresariais de prestadores de serviços diferentes daquelas previstas pelo artigo VIII, anteriormente mencionadas, podem dificultar a concorrência e restringir o comércio de serviços. Se isto ocorrer, o Estado contratante dos serviços, a pedido de qualquer outro Estado Membro, deve tomar providências para eliminar essa prática prejudicial à concorrência.

i) *Medidas de salvaguardas emergenciais*. O artigo X prevê a possibilidade de negociações multilaterais para estabelecer medidas de proteção de emergência, observando o princípio da não-discriminação.

j) *Pagamentos e transferências*. Nenhum Estado Membro poderá aplicar restrições a transferências e pagamentos para transações referentes a seus compromissos específicos (artigo XI). A exceção é possível apenas na hipótese de constatação das circunstâncias previstas no artigo XII, que se referem a dificuldades na balança de pagamentos. A medida tem por objetivo manter o nível de reservas financeiras adequado para implantação de programa de desenvolvimento econômico ou mesmo transição econômica.

²⁶ MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Op. cit., p. 115.

k) *Compras governamentais*. O artigo XIII, ao disciplinar as compras governamentais, menciona que os artigos II, VI e VII não serão aplicados às leis, regulamentos ou exigências que regem as contratações de serviços para propósitos governamentais, desde que não sejam destinados para revenda de caráter comercial ou utilizados na prestação de serviços com finalidade comercial.

l) *Exceções gerais*. É admitida pelo artigo XIV do Acordo, a utilização de exceções gerais para proteger a moralidade ou a ordem pública, a vida ou a saúde das pessoas e animais ou na preservação de vegetais; quando forem indispensáveis para o cumprimento de leis e regulamentos compatíveis com o GATS, se inclusive coibindo práticas fraudulentas ou enganosas na contratação de serviços; para resguardar a privacidade individual em relação ao processo, à divulgação de dados pessoais e à proteção do sigilo de registros individuais e contas.

m) *Subsídios*. O Acordo prevê em seu artigo XV o reconhecimento dos Estados Membros que os subsídios, em certas circunstâncias, podem distorcer a livre concorrência no comércio de serviços. Se isto acontecer, os Membros envolvidos deverão desenvolver negociações no sentido de elaborar normas bilaterais ou multilaterais necessárias para evitar a distorção provocada por tais subsídios no comércio de serviços.

Por outro lado, os compromissos específicos são tratados na Parte III do Acordo. Eles correspondem às cláusulas de acesso ao mercado (artigo XVI), ao tratamento nacional (artigo XVII) e a compromissos adicionais (artigo XVIII).

O *acesso ao mercado* e o *tratamento nacional* são disciplinados conforme os compromissos inscritos nas listas nacionais, estabelecidos no conjunto das negociações multilaterais, conquanto possam ter início através de discussões bilaterais. Isto significa que, em relação ao acesso aos mercados, cada Membro deve negociar os serviços e fornecedores de serviços de qualquer outro Membro assegurando tratamento não menos favorável que os previstos de conformidade com o estabelecido em sua lista de compromissos específicos²⁷. Portanto, "os compromissos assumidos nas listas nacionais consolidam as negociações realizadas e as restrições aceitas, sejam elas restrições de acesso aos mercados ou restrições ao tratamento nacional"²⁸.

²⁷ GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. *Advocacia empresarial no Mercosul: guia de consultas*. São Paulo: LTr, 1999, p. 125.

²⁸ MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Op. cit.*, p. 118.

Os Membros podem ainda negociar compromissos adicionais quanto a medidas que não afetem o comércio em serviços previstos nos artigos XVI e XVII. Estes compromissos podem dizer respeito a qualificações, padrões ou serviços autorizados.

Além do Acordo Base (Anexo IB) e seus Anexos, o GATS é composto pelas Listas de Compromissos Específicos e Listas de Exceções à Cláusula da Nação mais Favorecida, elaborada pelos Membros. Tais documentos fazem parte do Acordo desde o final da Rodada Uruguai, em 15 de abril de 1994, ocasião em que foram firmadas 95 listas de compromissos específicos sobre comércio de serviços e 61 listas de exceções ao princípio da nação mais favorecida²⁹.

Ao dispor sobre a lista de compromissos específicos, o artigo XX permite que cada Membro identifique os setores de serviços sujeitos às obrigações estabelecidas pelo Acordo sobre acesso aos mercados e tratamento nacional, além das exceções listadas e as obrigações que pretende incluir. Ou seja, cada Estado Parte deve mencionar em uma lista de compromissos específicos, os setores, subsetores e atividades sobre os quais assumirá obrigação, indicando, para cada modo de prestação correspondente, os termos, limitações e condições em matéria de acesso aos mercados e tratamento nacional³⁰. Assim, compromisso específico significa aquele consignado em uma lista, correspondente à obrigação de conceder acesso aos mercados e ao tratamento nacional unicamente às espécies de serviços mencionados na lista, conforme as condições nela estabelecidas.

As listas nacionais devem observar o padrão uniforme estabelecido pelo GATS, para facilitar a compreensão e comparação, indicando inclusive as quatro modalidades de prestação de serviços previstas no artigo I, quais sejam, fornecimento transfronteira, consumo realizado no exterior, presença comercial e presença de pessoas físicas³¹.

As listas de compromissos específicos são classificadas em horizontais e por setores. Em ambas, as anotações devem ser distribuídas nas seguintes colunas do modelo uniforme: a) na primeira coluna constam setor ou sub-setor ou todos os setores abrangidos pelo compromisso; b) na segunda coluna devem ser especificadas as restrições de acesso ao mercado; c) na terceira coluna são informadas as restrições ao tratamento nacional; d) na quarta coluna constam os compromissos complementares que os Membros queiram

²⁹ OMC. Secretaria. GATS: Serviços. *O GATS: objetivos, abrangência e disciplinas*. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 28 nov. 2000; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Op. cit.*, p. 120.

³⁰ GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. *Op. cit.*, p. 128.

³¹ OMC. Secretaria. GATS: Serviços. *O GATS: objetivos, abrangência e disciplinas*. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 28 nov. 2000.

mencionar e que não estejam nas colunas enumeradas. Por conseguinte, a lista de compromissos específicos tem na primeira parte os compromissos horizontais, nos quais são informadas as limitações impostas a todos os setores nela referidos, enquanto a segunda parte diz respeito aos compromissos por setores³².

A segunda parte dos compromissos é dividida em 12 setores, conforme sistemática adotada pela Secretaria da OMC, correspondente a serviços empresariais (inclusive de informática); serviços de comunicação; serviços de construção e engenharia; serviços de distribuição; serviços educacionais; serviços de meio ambiente; serviços financeiros; serviços de saúde; serviços de turismo e viagem; serviços recreativos, culturais e esportivos; serviços de transportes; outros serviços. Eles são subdivididos em 160 sub-setores ou atividades de serviços separadas³³.

Há, por fim, os Anexos e disposições institucionais. É que, face à complexidade representada pelo comércio de serviços, vários setores foram disciplinados em anexos específicos, os quais fazem parte do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços.

No presente trabalho, limitado às regras gerais do GATS sob a perspectiva da advocacia³⁴, o interesse restringe-se ao Anexo que trata da movimentação de pessoas físicas prestadoras de serviços, aplicável à movimentação temporária de pessoas naturais prestadoras de serviços de um Membro no território de outro Membro do GATS. A hipótese mais comum é uma pessoa natural de um Membro, empregado de um prestador de serviço de outro Membro, que vai ao território deste para o desenvolvimento de atividade profissional temporária. Porém, conforme o item 2 do referido Anexo, o Acordo não tem aplicação às pessoas naturais que buscam acesso ao mercado de trabalho em território estrangeiro e tampouco abrange as questões referentes à nacionalidade, à residência e ao emprego em caráter permanente.

O GATS tem como seu principal órgão o Conselho para o Comércio de Serviços, cujas funções são especificadas no artigo XXV, 2, do Acordo: ajuda técnica para países em desenvolvimento, provida em nível multilateral pela Secretaria e decidida pelo Conselho para o Comércio de Serviços.

³² MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Op. cit., p. 123.

³³ OMC. Secretaria. GATS: Serviços. *O GATS: objetivos, abrangência e disciplinas*. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 28 nov. 2000.

³⁴ Atividade que, conforme os documentos da Secretaria Geral da OMC, ainda não mereceu maior atenção do GATS, cuja atividade neste sentido tem se restringido a responder consultas expressamente formuladas sobre a matéria. (OMC. Secretaria. GATS: Serviços. *O GATS: objetivos, abrangência e disciplinas*. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 28 nov. 2000).

No entanto, conforme exsurge do texto do GATS e seus Anexos, as funções do mencionado Conselho vão muito além das formais boas intenções de "ajuda técnica para os países em desenvolvimento". Tanto as consultas (artigo XXII), como todas as alterações de compromissos, listas e até mesmo intenções devem ser comunicadas a esse Órgão (artigo XXI e XXIV), bem como as alterações de leis, regulamentos ou diretrizes administrativas internas que dizem respeito ao comércio em serviços³⁵.

Também foram criados comitês e grupos de trabalho, entre os quais constam: Grupo de Trabalho sobre Regras do GATS; Comitê sobre Compromissos Específicos; Grupo de Trabalho sobre Serviços Profissionais; Comitê sobre Comércio de Serviços Financeiros; Grupo de Trabalho de Telecomunicações Básicas; Grupo Negociador de Serviços de Transporte Marítimo³⁶; e, recentemente, o Comitê de Agricultura³⁷.

Porém, mesmo com o grande número de órgãos com finalidade de estudos em áreas específicas do comércio internacional de serviços, as negociações não evoluíram nos últimos tempos, em consequência do impasse na Conferência Ministerial de Seattle, realizada no final de 1999. O ponto principal para o fracasso da denominada "Rodada do Milênio", foi a divergência entre os Estados Membros da OMC, sobretudo porque os países em desenvolvimento reclamam que as reformas estruturais e liberalização comercial não lhes proporcionam melhoria da qualidade de vida e nem crescimento econômico. Também contribuiu nesse sentido o "acúmulo de tensões entre os principais atores do comércio internacional (EUA, Comunidade Européia e Japão)"³⁸.

Especificamente em relação ao GATS, os trabalhos foram retomados em abril de 2000, incluindo na pauta de negociações, inicialmente, a predominância de temas de interesse dos países desenvolvidos. Estes priorizam a discussão sobre subsídios, salvaguardas, compras governamentais, normas técnicas, liberalização dos serviços profissionais e reconhecimento de certificados, títulos ou diplomas³⁹.

³⁵ OMC. Secretaria. GATS: Serviços. *O GATS: objetivos, abrangência e disciplinas*. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 28 nov. 2000.

³⁶ MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Op. cit.*, p. 128.

³⁷ OMC. Secretaria. *Reunião presidida pelo Diretor-Geral Mike Moore*. 13-14.07.2000. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 29 nov. 2000.

³⁸ BARRAL, Welber Oliveira (Org.). *Op. cit.*, p. 28.

³⁹ GOYOS JR. Durval de Noronha. *A rodada do milênio da OMC e a posição do Brasil*. Disponível em: <<http://www.noronhaadvogados.com.br/pal50dpt.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2000; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Op. cit.*, p. 130.

1.1.3 O GATS e as regras sobre interpretação dos tratados

Quanto às regras do GATS, entende o embaixador George Álvares Maciel devem elas ser interpretadas a partir das normas substanciais estabelecidas pelo Acordo, no sentido de prevalência aos interesses dos países em desenvolvimento⁴⁰.

No entanto, eventuais divergências na interpretação das regras deste Acordo e de tratados em geral devem ser analisadas seguindo determinados princípios, disciplinados pelo direito internacional, especialmente pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969. De acordo com estas regras, um princípio fundamental de um tratado é o de sua obrigatoriedade, o qual consiste em que, uma vez firmado, o tratado é obrigatório para as partes. É a cláusula denominada *pacta sunt servanda*⁴¹. Decorre desse princípio, o subprincípio da supremacia das disposições do tratado sobre o direito interno da parte⁴², sendo este reconhecido apenas pelos sistemas monistas⁴³.

Outro princípio aplicável aos tratados, é o da boa-fé, segundo o qual todo tratado deve ser cumprido pelas partes de boa-fé. Esta é também uma regra geral de interpretação, através da qual "um tratado deve ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum dos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade"⁴⁴, isto é, "como se as partes houvessem deliberado firmá-lo e executá-lo sem a intenção de lesar a fé uma das outras, mas buscando escopo lícito"⁴⁵.

Além destes, há os princípios do efeito útil, dos efeitos implícitos e da interpretação *contra preferentem*. Aquele orienta que se deve sempre preferir a interpretação que não leve a um sentido ambíguo ou obscuro, evitando uma consequência obscura ou desarrazoada⁴⁶. Conforme o princípio dos efeitos implícitos, o tratado deve ser interpretado como tendo as partes admitido os meios para executá-las e assumindo as consequências decorrentes do conteúdo aceito expressamente. Já o princípio *contra preferentem* orienta o intérprete no

⁴⁰ MACIEL, George Álvares. Op. cit., p. 6.

⁴¹ Artigo 26, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969. In: BAHIA, Saulo José Casali. *Tratados Internacionais no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 179-208.

⁴² BAHIA, Saulo José Casali. Op. cit., p. 138-139.

⁴³ O sistema monista concebe a idéia de um único sistema normativo abrangendo o direito internacional e o direito interno, enquanto o sistema dualista concebe o direito internacional e o direito interno como dois sistemas distintos, os quais jamais entrariam em conflito, em razão de as normas de um não ter qualquer aplicação no outro (BAHIA, Saulo José Casali. Op. cit., p. 71-73).

⁴⁴ Artigos 26 e 31, § 1º, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

⁴⁵ BAHIA, Saulo José Casali. Op. cit., p. 139.

⁴⁶ Artigo 32, alíneas a e b, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

sentido de que "as regras devem ser interpretadas, em relação a quem as redigiu, sempre de modo estrito"⁴⁷.

Para a aplicação de normas de tratado, a Convenção de Viena estabelece igualmente outros mecanismos de solução, que são técnicas gerais de hermenêutica, as quais possibilitam extrair da regra o sentido correto, utilizando as interpretações literal, sistemática, teleológica e histórica.

Diz-se literal a interpretação na qual o texto deve ser apreendido em seu sentido comum, considerando certa deficiência técnica de elaboração, sendo permitido dar conotação especial ao texto apenas na hipótese de menção expressa autorizando-a⁴⁸.

Interpretação sistemática é a que abrange o contexto do tratado, isto é, o texto, seu preâmbulo, eventuais anexos e acordos a ele concernentes, além de observar "qualquer regra pertinente de direito internacional aplicável nas relações entre as partes"⁴⁹.

Teleológica é a interpretação que considera o tratado "à luz de seu objeto e finalidade", inclusive para conciliar textos de versões diferentes do tratado, na hipótese de haver neles diferença não resolvida através de outra técnica⁵⁰.

Já a interpretação histórica, é a que autoriza se recorra a meios suplementares de interpretação, em particular aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação da interpretação contextualizada e conforme seu objeto e finalidade. É o que estabelece a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados⁵¹.

1.1.4 Eventuais implicações do GATS sobre a advocacia comum no Mercosul

A partir do estudo de regras estabelecidas no GATS e exame de literatura a respeito do tema, percebe-se que há interpretações divergentes sobre o comando normativo imanente das cláusulas nele estabelecidas.

Conforme já mencionado, os órgãos da OMC e do GATS, assim como os países desenvolvidos, dão às normas estabelecidas no Acordo uma interpretação substancial e restrita, inclusive de auto-aplicabilidade e de eficácia plena. Diverso, porém, é o entendimento

⁴⁷ BAHIA. Saulo José Casali. Op. cit., p. 139.

⁴⁸ Artigo 31, §§ 1º e 2º, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

⁴⁹ Artigo 31, §§ 1º a 3º, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

⁵⁰ Artigo 31, §§ 1º e 4º, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

⁵¹ Artigo 32, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

de outros setores, sobretudo dos países em desenvolvimento, como o Brasil e a Índia. Estes interpretam que o GATS possui regras desprovidas de eficácia direta, pois contém elementos apenas delineadores do comércio internacional, necessitando de disciplinamento complementar⁵².

Neste trabalho de pesquisa não há pretensão de aprofundar a discussão a respeito dessa controvérsia. Entretanto, o tema é enfocado por que considerado relevante ao contexto da análise.

Para o Embaixador brasileiro George Álvares Maciel, certos aspectos referentes a serviços continuam sendo um tema novo, porquanto o GATS estabeleceu os princípios básicos e as regras gerais, incluindo algumas cláusulas específicas, porém sua plena fruição dependerá de acordos especiais ainda não firmados. Conforme ele,

A Parte II do Acordo (GATS) é fundamental, uma vez que formula a cláusula da nação mais favorecida; como também fundamental é a Parte III que enuncia o princípio do tratamento nacional. O Acordo, em seu artigo IV, focaliza a especial atenção que devem merecer, nas negociações futuras, os países em desenvolvimento. Para estes, o tratamento nacional, segundo o GATS, é antes um objetivo de longo prazo do que, na prática, a obrigação de concessões imediatas. O GATS é sobretudo um lançamento de princípios gerais, um programa e bases de negociações específicas, reconhecendo que os países em desenvolvimento terão que avançar mais lentamente que os demais na trilha de liberalização do comércio de serviços⁵³ (grifou-se).

Caroline Proner realça a estrutura flexível do GATS, na qual o Brasil, na condição de país em desenvolvimento, poderia se utilizar de salvaguardas e subsídios, com a finalidade de proteger serviços considerados essenciais ao seu desenvolvimento econômico. Contudo, esta regra de proteção dos países em desenvolvimento não vem sendo observada pelo GATS, cujos painéis designados para resolver os litígios, além de atuarem "de forma pouco transparente", "se limitam a analisar os casos em confrontação com as normas e princípios do GATT"⁵⁴.

Contudo, algumas regras inseridas no Acordo devem ser consideradas relevantes na análise do tema, sobretudo: a) participação crescente dos países em desenvolvimento Membros do GATS no comércio mundial (artigo IV); b) estímulo e prioridade à integração econômica, sobretudo envolvendo países em desenvolvimento, conforme prevê o artigo V; c)

⁵² MACIEL, George Álvares. *A dimensão multilateral. O papel do GATT na expansão da economia. A Rodada Uruguai e a criação da OMC em 1994*. Disponível em: <<http://200.246.216.4/getec/bde/19/artigo7.htm>>. Acesso em: 4 dez. 2000; GOYOS JR. Durval de Noronha. *A rodada do milênio da OMC e a posição do Brasil*. Disponível em <<http://www.noronhadadvogados.com.br/pal50dpt.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2000; LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. *Por fora e por dentro da OMC*. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/sei/lampgaze.htm>>. Acesso em: 1. dez. 2000.

⁵³ MACIEL, George Álvares. Op. cit., p. 6.

⁵⁴ PRONER, Caroline. Op. cit., p. 136, 148-149.

o princípio da excepcionalidade, por meio do qual os Membros podem incluir as exceções em suas listas nacionais, inclusive de acesso ao mercado e o tratamento nacional (artigos XIX-XXI e Anexo I)⁵⁵.

George Álvares Maciel entende que o GATS "é uma faca de dois gumes (...), pois ao mesmo tempo que oferece aos países menos desenvolvidos uma melhor oportunidade de expansão e de defesa das invasões indevidas, oferece o mesmo aos países ricos e poderosos, que dispõem de mais recursos financeiros e técnicos para expandir-se e defender-se". O Acordo, se implementado da forma que desejam os países desenvolvidos, deverá acentuar ainda mais a diferença entre estes e os países em desenvolvimento, semelhante ao GATT, "que simplesmente preocupa menos porque já é um fantasma bem conhecido"⁵⁶.

Quais podem ser, então, as eventuais implicações das normas do GATS sobre uma eventual advocacia comum no Mercosul?

Talvez uma resposta exata não seja possível à realidade concreta sob análise, nas circunstâncias atuais. Em primeiro lugar, porque o Mercosul, que ainda se encontra entre uma zona de livre comércio inacabada e uma união aduaneira em fase de implantação⁵⁷, não possui quaisquer regras definidoras do exercício da advocacia em seu território comum, quer de atuação ou de estabelecimento do advogado nacional de um dos Estados em outro Estado Parte. O Mercosul também está recém elaborando regras objetivando harmonizar o direito interno dos Estados Partes sobre reconhecimento de diplomas⁵⁸. Em segundo lugar, porque o GATS está em fase de implantação, havendo profundas divergências quanto à aplicação de seus princípios e normas entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, conforme se pode constatar pelas manifestações referidas no início desta subseção.

Mas além da previsão normativa do GATS, sobretudo suas regras já mencionadas nas subseções 1.1.1 a 1.1.3 deste Capítulo, outros fatores também devem ser considerados. É que, numa visão um tanto realista, se nas sociedades nacionais o poder é o resultado das

⁵⁵ MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Op. cit., p. 117; MACIEL, George Álvares. Op. cit., p. 6.

⁵⁶ MACIEL, George Álvares. Op. cit., p. 5-6.

⁵⁷ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional*. Curitiba: Juruá, 1996, p. 18; JAEGER JUNIOR, Augusto. *Mercosul e a livre circulação de pessoas*. São Paulo: LTr, 2000, p. 130; SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Vellozo da. *Defesa da concorrência no Mercosul: acordos entre empresas, abuso de posição dominante e contratações*. São Paulo: LTr, 1998, p. 36.

⁵⁸ Neste sentido são as Decisões do Conselho Mercado Comum do Mercosul: n. 13/97, de 15 de dezembro de 1997, n. 9/98, de 23 de julho de 1998; e n. 12/98, de 23 de julho de 1998. Disponíveis em: <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/DEC1397.htm>>, <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/1998/9-98.htm>>, <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/1998/12-98.htm>>, respectivamente. Acesso em: 28 out. 2000.

relações de forças das classes ou grupos sociais, nas relações internacionais as decisões e regras jurídicas são produzidas e observadas, na maioria das vezes, em conformação com as relações de forças que cada Membro ou grupo possui ou dispõe⁵⁹. Neste contexto, se até o momento os países desenvolvidos impuseram aos países em desenvolvimento os temas de sua preferência na pauta das negociações comerciais multilaterais, definindo-os a partir de seus objetivos, a situação pode ser substancialmente alterada. A expressão de força no contexto das relações comerciais multilaterais pode ser amplamente modificada pela ação mais articulada dos países em desenvolvimento e sobretudo pelo ingresso da China na OMC, conseqüentemente no GATS, o que foi confirmado na Reunião Ministerial da Organização, realizada no Catar, em novembro de 2001⁶⁰. Este aspecto "certamente modificará a composição de forças e o processo negociador naquele foro"⁶¹, no qual se insere o comércio de serviços.

Especificamente em relação à perspectiva de uma advocacia comum no Mercosul, há regras estabelecidas pelo GATS reconhecendo prioridade às iniciativas dos países em desenvolvimento, inclusive priorizando iniciativas de integração econômica, aspecto já analisado nesta subseção⁶².

Há, também, o precedente da União Européia⁶³. Nesta, a advocacia comunitária⁶⁴ é desenvolvida há vários anos, com base nos artigos 43-55, do Tratado de Roma, conforme disciplinamento estabelecido pelas Diretivas n. 77/249/CEE, 98/48/CEE e 98/5/CE, sem maiores restrições materializadas pelo GATT, anteriormente, ou pelo GATS, na atualidade⁶⁵.

⁵⁹ MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000, *passim*.

⁶⁰ SCHUBERT, Flávio. *China na OMC deve beneficiar Brasil*. Jornal Zero Hora, Porto Alegre, 12 nov. 2001, ano 38, n. 13.232. Zero Hora Economia, p. 14.

⁶¹ BARRAL, Welber Oliveira (Org.). *O Brasil e a OMC: Os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 36.

⁶² Sobre a matéria ver artigo V, do GATS; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Op. cit.*, p. 117; MACIEL, George Álvares. *Op. cit.*, p. 6.

⁶³ A União Européia, embora não integra o objeto da pesquisa desenvolvida, é mencionada em vários capítulos e seções, por ser uma experiência consolidada e, por isso, um referencial de estudo.

⁶⁴ As expressões advocacia comunitária tem, neste caso, o sentido de advocacia baseada no direito comunitário.

⁶⁵ UNIÃO EUROPÉIA. *Tratado constitutivo da Comunidade Européia*, assinado em Roma, em 25 de março de 1957, versão consolidada. Disponível em: <<http://eu.eu.int/es/summ.htm>>. Acesso em: 3 dez. 2001; *Directiva 77/249/CEE*, de 22 de março de 1977. Disponível em: <http://europa.eu.int/eur-lex/es/lif/dat/1977/es_377L0249.html>. Acesso em: 7 dez. 2001; *Directiva 89/48/CEE*, de 21 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://europa.eu.int/eur-lex/pt/lif/dat/1989/pt_389L0048.html>. Acesso em: 7 dez. 2001; *Directiva 98/5/CE*, de 16 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://europa.eu.int/eur-lex/es/lif/dat/1998/es_398L0005.html>. Acesso em: 7 dez. 2001; CARVALHO, Isabel Maria Felgueiras T. *Circular livremente na Europa: as mercadorias, as pessoas e as empresas*. Porto: Elcla Editora, 1995, p. 174-175.

E seria um paradoxo inaceitável para os países em desenvolvimento e à opinião pública internacional, o GATS permitir o desenvolvimento normal da advocacia comunitária na União Européia e dificultá-la ou impedi-la no Mercosul. A medida reforçaria a idéia de que nos últimos cinco anos que se seguiram a OMC e ao GATS, "a prosperidade mundial ficou mais do que nunca circunscrita aos países desenvolvidos, particularmente aos Estados Unidos da América (EUA) e à União Européia (UE)"⁶⁶.

Por isso, o embaixador Luiz Felipe Palmeira Lampreia acentua que "podemos verificar que em todas as lideranças do Cone Sul o desapontamento com o impasse em Seattle deverá ser traduzido positivamente em ânimo renovado para a integração regional", e que "a consolidação do Mercosul seja nossa resposta ao recrudescimento do protecionismo nos países desenvolvidos"⁶⁷.

A partir desses aspectos, inclusive das regras de interpretação dos tratados estabelecidas pela Convenção de Viena sobre direitos dos tratados, pode-se concluir que o GATS deve ser analisado de forma a estabelecer efetiva participação crescente dos países em desenvolvimento no comércio mundial (artigo IV). Neste contexto é que se vislumbra possível a advocacia comum no Mercosul, porquanto o GATS não possui obstáculos ao seu desenvolvimento; pelo contrário: possui cláusulas de estímulo a projetos de integração regional. O que pode ser objeto de questionamento é a cláusula de nação mais favorecida, para qualquer estrangeiro pretender se habilitar num dos Estados Partes do Mercosul. Mas isso exigirá reciprocidade do Estado de origem do pretendente, o que praticamente inexiste no âmbito da advocacia.

1.2 A ADVOCACIA NO MERCOSUL

1.2.1 Tratados e acordos antecedentes ao Mercosul

O Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991 por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com o objetivo de integrar esses países e criar entre eles um mercado

⁶⁶ GOYOS JR. Durval de Noronha. *A rodada do milênio da OMC e a posição do Brasil*. Disponível em: <<http://www.noronhaadvogados.com.br/pal50dpt.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2000.

⁶⁷ LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. *Op. cit.*, p. 2.

comum, possui vários antecedentes. As tentativas anteriores, contudo, não foram concretamente exitosas.

A idéia de integração da América Latina é antiga. Já em 1826, Simón Bolívar propôs no "Congresso do Panamá" uma harmonização jurídica latino-americana, visando a integração regional. Mais tarde, em 1875, o Peru convocou um grupo de juristas latino-americanos para uniformizar os acordos internacionais, iniciativa que resultou no "Congresso de Lima", realizado em 1877/78, no qual foi firmado o "Tratado de Direito Internacional Privado de Lima", contendo sessenta artigos. Depois seguiram-se vários outros tratados sobre a uniformização jurídica de pontos específicos na América Latina⁶⁸.

Igualmente antiga é a idéia de um mercado comum latino-americano. Ela foi esboçada há mais de 150 anos, quando o argentino Juan Bautista Alberdi ressaltou que "o equilíbrio regional deveria ter como fonte não o equilíbrio militar, mas sim o decorrente do nivelamento de nossas potencialidades comerciais"⁶⁹.

No século XX, o desejo de unidade entre os países da América Latina pode ser sintetizado pela manifestação realizada em 1940, pelo Presidente da Argentina, Juan Domingos Perón, que, acentuando a unidade latino-americana como indispensável, concluiu que "o século XXI nos encontrará unidos ou dominados"⁷⁰.

Concretamente, no entanto, somente após a Segunda Guerra Mundial é que começaram a ser elaborados projetos de integração regional objetivando a cooperação econômica, formalizados através da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), mais tarde transformada em Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Mas ambos os projetos encontraram dificuldades de concretização, por abrangerem um número elevado de países e sobretudo por não haver complementariedade econômica entre eles. Em razão disso é que surgiu a proposta de envolvimento de apenas alguns Estados, na expectativa de tornar viável a instituição de um mercado comum. Foi então que Brasil e Argentina retomaram a tentativa de integração. O primeiro documento assinado neste sentido foi a Declaração de Iguazu, em 30 de novembro de 1985, marcando o início da integração, que se previa apenas bilateral, seguida da Ata para a Integração Brasileiro-Argentina, firmada em Buenos Aires, em 29 de julho de 1986. Em 1988, também em Buenos Aires, foi assinado

⁶⁸ PABST, Haroldo. *Mercosul: Direito da Integração*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 44-45.

⁶⁹ *Idem*, p. 7.

⁷⁰ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery (Org.). *O Mercosul e as ordens jurídicas de seus estados-membros*. Curitiba: Juruá, 1999, p. 272.

o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre os dois países, seguido da Ata de Buenos Aires, em 6 de julho de 1990, que criou o Grupo Mercado Comum (GMC)⁷¹.

Com a iniciativa concretizada por Argentina e Brasil, surgiram interesses de outros países em participar da integração, transformando-a de bilateral em regional. Conseqüentemente, foi assinado o Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, com o objetivo de criar o Mercado Comum do Sul (Mercosul), integrado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e que em breve poderá ter a participação de outros países, sobretudo a Bolívia e o Chile. Estes o integram na condição de Estados observadores nas questões de mútuo interesse, desde 1996⁷². Atualmente, a Bolívia e o Chile participam na condição de Estados Associados, tendo firmado uma série de documentos com o Mercosul, sendo candidatos à condição de Estados Partes⁷³.

1.2.2 Princípios do Tratado de Assunção

O Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, tem como propósito a constituição de um mercado comum⁷⁴, estabelecendo a "livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países"⁷⁵. E para caracterizar o procedimento escolhido e atingir os objetivos propostos à integração, foram estabelecidos determinados princípios, com realce para os de gradualidade,

⁷¹ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul e União Européia: estrutura jurídico-institucional*. Curitiba: Juruá, 1996, p. 63-68; FARIA, José Angelo Estrella. *O MERCOSUL: Princípios, Finalidade e Alcance do Tratado de Assunção*. Brasília, Ministério das Relações Exteriores, 1993, p. 3 e 4.

⁷² Decisão do Conselho Mercado Comum do Mercosul n. 14/96, de 17 de dezembro de 1996; Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Chile, de 25 de junho de 1996; Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Bolívia, de 17 de dezembro de 1996.

⁷³ Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Bolívia, de 17 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.mercosul.com/pr/info/acuerdo_mercosur_bolivia.jsp>. Acesso em: 25 jul. 2001; Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Chile, de 25 de junho de 1996. Disponível em: <http://www.mercosul.com/pr/info/acuerdo_mercosur_chile.jsp>. Acesso em: 25 jul. 2001; Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, de 15 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm>. Acesso em: 25 jul. 2001; Decisão do Conselho Mercado Comum n. 5/99, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, na República da Bolívia e na República do Chile. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=113>>. Acesso em: 13 ago. 2001.

⁷⁴ O próprio Tratado expressa a sua provisoriedade, ao se caracterizar como um tratado-marco para a constituição de um mercado comum e não como tratado constitutivo do Mercosul. Tanto é que seu artigo 1º menciona que o Mercado Comum do Sul "deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994" e seu artigo 3º menciona como "período de transição" o que compreende "desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994".

⁷⁵ Artigo 1º do Tratado de Assunção.

flexibilidade, equilíbrio e reciprocidade, aos quais foram posteriormente acrescentados outros, como o de respeito aos princípios democráticos na administração dos Estados Partes⁷⁶.

Compreender os possíveis efeitos destes princípios no processo de integração, é tarefa preliminar ao tema. Para tanto, torna-se necessário precisar o sentido de cada uma destas expressões, tanto no aspecto terminológico-vocabular, como na forma contextualizada em que são empregadas no Tratado de Assunção.

Gradualidade significa a derivação de gradual, que corresponde ao "que se faz por graus", ao "que tem graduação; gradativa."⁷⁷

Em relação ao Mercosul, este princípio indica que a integração deve se desenvolver "em marcha gradativa, isto é, em constante progressão de etapas sucessivas e cronologicamente ordenadas"⁷⁸.

A adoção deste princípio é justificada em razão das dificuldades de ordem econômica e jurídica que normalmente se apresentam aos Estados Partes no momento da criação de uma comunidade. Nestas instâncias, são necessárias modificações no ordenamento jurídico e na estrutura produtiva de cada Estado Parte, para se adequarem à nova situação, que devem ser implementadas em determinado tempo e de forma escalonada, "pois não se obtém a integração dos Estados de um dia para outro"⁷⁹.

O vocábulo *flexibilidade* exprime facilidade de ser manejado, maleabilidade, aptidão para variadas coisas ou aplicações; designa eventos, atos ou atitudes livres de rigidez, facilmente manejáveis e dotados de certa versatilidade⁸⁰.

Para o Mercosul, a flexibilidade representa uma diretiva à condução do processo de integração e expressa a postulação de uma nova política exterior pelos Estados latino-americanos e outros países em desenvolvimento. Ela assegura uma grande margem de manobra para os governos, evitando o estabelecimento de número elevado de compromissos simultâneos. Ao mesmo tempo, com a flexibilidade, os países em desenvolvimento expressam rejeição a certos princípios da ordem internacional clássica. É uma postura que representa a

⁷⁶ Neste sentido é o Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul, emitido em 19 de junho de 1997, em Assunção, e o Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, formulado em 15 de dezembro de 1997, em Montevidéu. Ambos disponíveis em: <http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm>. Acesso em: 25 jul. 2001.

⁷⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986. p. 861.

⁷⁸ FARIA, José Ângelo Estrella. Op. cit., p. 2.

⁷⁹ RUSSO CANTERO, Carlos Marcial. *El Mercosur ante la necesidad de Organismos Supranacionales*. Asunción: Intercontinental, 1999. p. 240: "pues no se logra la integración de los estados de un día para el otro".

⁸⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit., p. 787; FARIA, José Ângelo Estrella. Op. cit., p. 2 e 5.

tentativa de instituir uma política externa independente em relação às grandes potências, buscando direitos soberanos não reconhecidos pelo direito internacional tradicional⁸¹.

Equilíbrio é uma expressão que corresponde ao estado de um sistema; igualdade, absoluta ou aproximada, entre forças opostas; harmonia, equilíbrio entre os elementos de um todo⁸².

Em relação ao Mercosul, o equilíbrio representa uma linha mestra na condução do processo de integração regional. O objetivo dos Estados Partes é a consecução do equilíbrio progressivo, quantitativo e qualitativo, desenvolvendo intercâmbio por setores e por segmentos, por meio da expansão do comércio. E, ao permitir a adoção de cláusulas de salvaguarda, o Tratado de Assunção incluiu medidas assecuratórias do equilíbrio, embora José Ângelo Estrella Faria acentue que dificilmente o documento pode servir como elemento seguro de interpretação, eis que ele não possui disposições materiais objetivas neste sentido. Conforme ele, o mesmo acontece com a Ata para Integração Brasileiro-Argentina de 1986, dotada apenas de conceitos genéricos sobre o equilíbrio⁸³.

Já a *reciprocidade* exprime troca ou permuta entre pessoas ou grupos; confiança e concessões recíprocas; "diz-se daquilo em que há correspondência de parte a parte, ou quando aquilo que se dá está em relação ao que se recebe"⁸⁴.

No Tratado de Assunção, a reciprocidade não se refere às metas e objetivos do Mercosul, mas às relações básicas entre os Estados Partes,⁸⁵ estabelecendo "*correspondencia mutua entre un Estado y otro*" e traduzindo concretamente "*la filosofia misma de la integración*"⁸⁶

Em relação aos princípios, é importante não perder de vista as regras de interpretação dos tratados previstas na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, matéria analisada na subseção 1.1.4. Isto porque a reciprocidade está inserida entre os objetivos do Tratado de Assunção, em sua parte dispositiva, enquanto a gradualidade, a flexibilidade e o equilíbrio constam apenas em seu preâmbulo, tendo aquela prevalência sobre estes, que não

⁸¹ FARIA, José Ângelo Estrella. Op. cit., p. 6-7.

⁸² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit., p. 675.

⁸³ FARIA, José Ângelo Estrella. Op. cit., p. 12-14.

⁸⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit., p. 1462; NEVES, Iêdo Batista. *Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e Brocardos Latinos*. Rio de Janeiro: APM Editora, 1987. Não paginado.

⁸⁵ FARIA, José Ângelo Estrella. Op. cit., p. 15.

⁸⁶ RUSSO CANTERO, Carlos Marcial. Op. cit., p. 240.

têm eficácia plena. Sem esquecer que, como fonte do direito internacional, os princípios são **antecedidos pelo costume internacional**⁸⁷.

1.2.3 A liberdade de prestação de serviços e de estabelecimento

A análise sobre a advocacia comum no Mercosul deve ser desenvolvida dentro do contexto jurídico estabelecido para o comércio internacional de serviços. A medida se faz necessária porque a advocacia se insere no Direito Internacional como uma forma de comércio de serviços, que, em âmbito multilateral, é disciplinado pelo GATS. Este Acordo, por sua vez, desde sua elaboração está jurídica e estruturalmente vinculado ao organismo de maior expressão do comércio mundial, que é a OMC⁸⁸.

Duas razões substanciais determinam que a advocacia no Mercosul deve se orientar a partir das normas do GATS. A primeira, porque os Estados que o integram participam também desse Acordo e, nesta condição, ficam sujeitos à incidência de seus efeitos jurídicos. A segunda, em consequência de o Mercosul ter estabelecido expressamente que a liberação, expansão e diversificação progressiva do comércio de serviços nos territórios de seus Estados Partes devem ser promovidas de acordo com os compromissos assumidos no GATS⁸⁹.

Seguindo basicamente as regras do Direito Internacional, o Mercosul definiu que o comércio de serviços, no qual se inclui a advocacia, pode ser desenvolvido nas quatro formas disciplinadas pelo GATS. Elas correspondem à prestação de serviço: a) do território de uma das partes signatárias para o território de outra parte; b) no território de uma parte signatária a um consumidor de serviços de outra parte signatária; c) por um provedor de serviços de uma parte signatária mediante presença comercial no território de outra parte signatária; d) por um provedor de serviços de uma parte signatária mediante a presença de pessoas físicas no território da outra parte signatária⁹⁰.

⁸⁷ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *O Mercosul e as ordens jurídicas de seus estados-membros*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 71.

⁸⁸ PRONER, Caroline. *Op. cit.*, p. 137.

⁸⁹ Artigo 34, do Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Chile, firmado em 25 de junho de 1996. Disponível em: <http://www.mercosul.com/pr/info/acuerdo_mercosur_chile.jsp>. Acesso em: 25 jul. 2001; artigos 6º e 7º, do Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Bolívia. Disponível em: <http://www.mercosul.com/pr/info/acuerdo_mercosur_bolivia.jsp>. Acesso em: 25 jul. 2001.

⁹⁰ Artigo 35, do Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Chile, firmado em de junho de 1996. Disponível em: <http://www.mercosul.com/pr/inf/acuerdo_mercosur_chile.jsp>. Acesso: 25 jul. 2001. Semelhante a esse Acordo, porém sem a definição sobre o comércio de serviços transfronteira, é o Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Bolívia. Disponível em: <http://www.mercosul.com/pr/inf/acuerdo_mercosur_chile.jsp>. Acesso em: 25 jul. 2001. Sobre a matéria, ver também a Parte I, do GATS.

Portanto, a advocacia é tratada pelo Mercosul da maneira como o faz o GATS, isto é, como uma das espécies de comércio de serviços⁹¹.

De qualquer forma, o desenvolvimento da advocacia em um mercado comum pressupõe a liberdade de circulação de pessoas, na qual estão inseridas a liberdade de prestação de serviços e de estabelecimento⁹². Estes aspectos são relevantes ao estudo do tema objeto do presente trabalho, motivo pelo qual torna-se necessário analisá-los, mesmo que superficialmente.

A *liberdade de circulação de pessoas* é intrínseca à qualquer pretensão de desenvolvimento de um mercado comum. Não seria possível imaginar uma integração regional na qual houvesse apenas liberdade de circulação de mercadorias sem a liberdade de circulação de pessoas. Seria a negação da própria integração econômica, já que a liberdade de circulação de mercadorias e capitais não teria sentido se desacompanhada dos fatores de produção⁹³.

Já a *liberdade de circulação de trabalhadores*, que é uma espécie da liberdade de circulação de pessoas, consiste na eliminação de todas as discriminações quanto ao emprego e às condições de trabalho entre os trabalhadores dos Estados Partes, em razão de sua nacionalidade. Evidente que a expressão trabalhador é aqui entendida no seu sentido restrito, isto é, "implica a atividade de um indivíduo, regida por um vínculo trabalhista que mantém com seu empregador, ao qual é subordinado, contrastando, pois, com a 'independência' peculiar à prestação de serviços"⁹⁴.

A *livre prestação de serviços* é o exercício temporário e ocasional de uma atividade não assalariada, desenvolvida a partir de um estabelecimento sediado num e concretizada em outro Estado Parte de um mercado comum. Nessa situação, aquele é denominado *Estado de origem* e este *Estado de acolhimento*⁹⁵.

⁹¹ Evidente que o comércio de serviço é concebido como o exercício de uma atividade de cunho material, que pode ser concretizada em duas áreas distintas: a) correspondente ao serviço físico e vinculado ao esforço físico ou capacidade para operar equipamentos ou aparelhos; b) intelectual, dependente da inteligência ou formação acadêmica do prestador. O comércio de serviços sob análise se enquadra no item b.

⁹² ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Os advogados na Comunidade Européia: livre circulação dos trabalhadores, direito de estabelecimento e livre prestação de serviços*. [Coimbra]: Coimbra Editora, 1989, p. 22.

⁹³ *Idem*, p. 17-19.

⁹⁴ VIEIRA, Débora Cristina. O exercício da advocacia no Mercosul frente à livre circulação de serviços e trabalhadores. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Solução de controvérsias no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 117-118.

⁹⁵ ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Op. cit.*, p. 18-23.

A prestação de serviços de advocacia pode ser desenvolvida de várias formas, a exemplo do que acontece com a prestação de serviços em geral. A mais usual, exige que o advogado se desloque em direção ao destinatário do serviço. No entanto, com menor incidência, há serviços que não exigem deslocamento do advogado e nem do consumidor, e outros que implicam no deslocamento do consumidor ao Estado membro do advogado⁹⁶.

A *liberdade de estabelecimento* corresponde ao direito que as pessoas físicas ou jurídicas de um Estado membro têm de exercer uma atividade independente em outro Estado membro, implantando nele sua instalação material⁹⁷. Não corresponde apenas à função empresarial de fornecimento de bens aos consumidores, mas igualmente de serviços⁹⁸.

Conforme parâmetros fixados pela União Européia, que é a experiência de maior relevância em termos de mercado comum e de direito comum, o estabelecimento em geral pode ser concretizado a título principal ou secundário. O primeiro "existe sempre que é criada, adquirida ou transferida uma empresa industrial, agrícola, comercial ou de prestação de serviços ou, o centro principal do exercício, constituição ou gestão de uma empresa desse gênero num Estado membro distinto do Estado membro de origem". Enquanto isso, o estabelecimento a título secundário é caracterizado quando o nacional de um Estado membro, possuindo e mantendo o seu estabelecimento principal em um dos Estados membros, constitui, em qualquer outro, agências, sucursais ou filiais⁹⁹.

A liberdade de estabelecimento, especificamente em relação à advocacia, supõe "que um advogado nacional de um determinado Estado membro, possuidor dos títulos, diplomas e certificados necessários para, nesse Estado, exercer a advocacia, pretende estabelecer-se noutro Estado membro; ou seja, aí deseja fixar a sua residência profissional"¹⁰⁰.

Na União Européia, que é sempre um paradigma à análise do tema, há três tipos de estabelecimento do advogado: a) os denominados escritórios "morcegos", nos quais os advogados comunitários nele estabelecidos não estão inscritos na respectiva ordem profissional, cuja atividade limita-se à consultoria¹⁰¹; b) escritórios devidamente aparelhados, cujos advogados comunitários estão inscritos na organização profissional do Estado de

⁹⁶ ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. Op. cit., p. 26-27.

⁹⁷ *Idem*, p. 22 e 23.

⁹⁸ CARVALHO, Isabel Maria Felgueiras T. Op. cit., p. 147.

⁹⁹ *Idem*, p. 152.

¹⁰⁰ *Idem*, p. 187.

¹⁰¹ Essa situação só é constatada na Alemanha, onde a consultoria não é monopólio dos advogados inscritos nas organizações profissionais competentes (In: CARVALHO, Isabel Maria Felgueiras T. Op. cit., p. 187).

acolhimento e simultaneamente possuem conhecimento lingüístico desse Estado; c) escritórios denominados "advogados-correspondentes", nos quais os advogados comunitários "apenas dão conhecimento, recomendações ou põem à disposição escritórios e serviços administrativos a outros advogados de diferentes Estados membros", situação na qual pressupõe a existência de cooperação ou consórcio de advogados estabelecidos em Estados distintos¹⁰².

Quanto à liberdade de prestação de serviços, um questionamento freqüente é em relação à sua abrangência. Essa liberdade beneficia apenas os nacionais de um Estado Parte estabelecidos num país comunitário, ou pode ser concedida a nacionais de outros Estados ou mesmo a pessoas nacionais de um Estado membro da comunidade que residem em país extracomunitário?

Jorge de Jesus Ferreira Alves entende que "a liberdade de prestação de serviços, em princípio, só é concedida aos nacionais dum Estado membro estabelecido num país da Comunidade." Ele exclui como destinatários desse direito, os estrangeiros ou não-nacionais de Estado membro, os refugiados e os apátridas, bem como os nacionais de um Estado membro estabelecidos num Estado extracomunitário. Resulta disso que, dentro de um Estado comunitário, pode-se ter três classes de estrangeiros: a) cidadãos comunitários nacionais de outro Estado membro; b) cidadãos de terceiros Estados; c) refugiados e apátridas¹⁰³.

Porém, considerando-se as regras de interpretação dos tratados previstas na Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, de 1969¹⁰⁴, a questão deve ser analisada consoante o estatuído no GATS, sobretudo na cláusula *da nação mais favorecida* e no direito ao desenvolvimento da integração regional. Se a interpretação fosse realizada exclusivamente com base na primeira, certamente as pessoas de terceiros países poderiam se beneficiar da liberdade de prestação de serviços, para o desenvolvimento de sua profissão. No entanto, o próprio GATS estabelece prioridade à integração econômica, possibilitando a realização de acordo que liberalize o comércio de serviços entre determinados países, sobretudo se envolve só países em desenvolvimento¹⁰⁵.

Estes aspectos permitem concluir que a liberdade de prestação de serviços abrange somente as pessoas nacionais de um dos Estados comunitários e que não residam em países extracomunitários.

¹⁰² CARVALHO, Isabel Maria Felgueiras T. Op. cit., p. 187.

¹⁰³ ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. Op. cit., p. 27.

¹⁰⁴ Sobre a matéria, ver item 1.1.4 deste trabalho.

¹⁰⁵ Artigos II e V, do GATS.

Contudo, mesmo que fosse concedida a liberdade de prestação de serviços a cidadãos de terceiros países, em observância à cláusula da nação mais favorecida, certamente eles teriam dificuldade para atender aos critérios de habilitação exigidos por um mercado comum, quer fossem eles regionalmente unificados ou estabelecidos individualmente pelos Estados Partes; sobretudo em razão da língua e do conhecimento jurídico necessário à habilitação do advogado, aspectos que serão examinados no Capítulo 2.

1.2.4 As regras do Mercosul sobre a advocacia

No Mercosul, tanto o Tratado de Assunção como os protocolos, acordos, decisões, resoluções e outras normativas não estabelecem nenhuma regra específica sobre o exercício da advocacia. Naquele, há apenas referências genéricas sobre "a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países"¹⁰⁶, na qual se enquadra a advocacia, caracterizada como livre circulação de serviços e fatores produtivos¹⁰⁷. E nas demais normativas do Mercosul resta evidente que o meio escolhido para o processo de integração, inclusive na área de serviços, permanece o preconizado no Tratado de Assunção, que é o da harmonização das legislações dos Estados Partes¹⁰⁸.

No aspecto que interessa à advocacia, a harmonização está iniciando pela área educacional. Já houve o reconhecimento dos cursos equivalentes ao primeiro e segundo graus, com validade ampla, o mesmo não acontecendo em relação aos títulos universitários, cujo reconhecimento é restrito à validade acadêmica, não produzindo efeitos para o exercício de profissões¹⁰⁹.

No sentido de harmonizar o direito interno de cada Estado Parte na área educacional, foi firmado, em 5 de agosto de 1994, o "Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não

¹⁰⁶ Artigo 1º do Tratado de Assunção.

¹⁰⁷ VIEIRA, Débora Cristina. Op. cit., p. 116.

¹⁰⁸ Artigo 1º, parte final, do Tratado de Assunção.

¹⁰⁹ Sobre a matéria, ver o Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/RECONHECIMENTO_CERTIFICADOS.htm>. Acesso em: 5 ago. 2001; o Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/PROSSEGUIMENTO_POS_GRADUACAO.htm>. Acesso em: 17 ago. 2001; e o Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação nos países membros do Mercosul. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/POS_GRADUACAO.htm>. Acesso em: 5 ago. 2001.

Técnico"¹¹⁰. O documento prevê o compromisso de os Estados Partes reconhecerem os estudos e validarem os certificados expedidos pelas instituições oficialmente reconhecidas por um deles, nesses dois níveis, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para os alunos ou ex-alunos das referidas instituições. Há igualmente a projeção de, através de Reunião de Ministros de Educação, serem elaboradas normas visando a incorporação dos conteúdos curriculares mínimos de História e Geografia de cada um dos Estados Partes¹¹¹.

Buscando a almejada harmonização na área educacional, em 28 de julho de 1995 o Mercosul aprovou o Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico. Nesse documento e seus quatro Anexos é prevista inclusive a possibilidade de reconhecimento de estudos realizados de forma incompleta e a transferência de alunos entre os Estados Partes¹¹².

Em relação a cursos superiores e de pós-graduação, os Estados Partes do Mercosul firmaram dois protocolos, em 16 de dezembro de 1996, em Fortaleza. Um deles objetiva o reconhecimento de títulos de graduação e pós-graduação, expedidos pelas instituições de ensino superior reconhecidas por Estado Parte, estabelecendo a condição de que o curso de graduação tenha duração mínima de quatro anos ou mil e setecentas horas cursadas. Contudo, esse reconhecimento tem validade "unicamente para fins acadêmicos", sendo que, "tais diplomas, de *per se*, não habilitam ao exercício da profissão"¹¹³.

O outro Protocolo refere-se "a integração educacional para a formação de recursos humanos no nível de pós-graduação entre os países membros do Mercosul". Seus objetivos

¹¹⁰ O nível médio não técnico é desenvolvido no Paraguai e Uruguai e equivale ao nível médio brasileiro, ou seja, ao segundo grau. A diferença constatada no Anexo I desse Protocolo, é que no primeiro e segundo graus o Brasil tem apenas onze anos de escolaridade, enquanto os demais países do Mercosul, em seus níveis equivalentes, possuem doze anos.

¹¹¹ Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/RECONHECIMENTO_CERTIFICADOS.htm>. Acesso em: 5 ago. 2001.

¹¹² Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/REVALIDACAO_NIVELMEDIO.htm>. Acesso em: 5 ago. 2001

¹¹³ Artigos 1º a 4º, do Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/PROSSEGUIMENTO_POS_GRADUACAO.htm>. Acesso em: 17 ago. 2001.

são a formação e o aperfeiçoamento de docentes universitários e pesquisadores, buscando consolidar e ampliar os programas de pós-graduação na região¹¹⁴.

Esse Protocolo estabelece que em cada Estado Parte há um órgão responsável pela supervisão e execução das ações desenvolvidas na área de pós-graduação. Na Argentina, a tarefa cabe à Secretaria de Políticas Universitárias do Ministério da Cultura e Educação; no Brasil, à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) do Ministério da Educação e do Desporto; no Paraguai, à Universidade Nacional de Assunção e ao Ministério da Educação e Cultura; no Uruguai, à Universidade da República e à Diretoria de Educação do Ministério da Educação e Cultura¹¹⁵.

De conteúdo semelhante aos dois protocolos firmados em 16 de dezembro de 1996, embora mais abrangente, são os Acordos assinados em Assunção, no dia 14 de junho de 1999. Um deles prevê a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, desde que reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, "segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo"¹¹⁶. O outro Acordo é de conteúdo semelhante, mas abrange os Estados Partes do Mercosul, mais a Bolívia e o Chile¹¹⁷.

Porém, a exemplo dos demais acordos sobre títulos de nível educacional formalizados no Mercosul, nesses há condições para que eles tenham validade. Os títulos de graduação devem ser obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, enquanto os de pós-graduação são assim considerados os obtidos em cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas e os graus acadêmicos de mestrado e doutorado. Tanto os títulos de graduação quanto

¹¹⁴ Preâmbulo e artigo 1º, do Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação nos países membros do Mercosul. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/POS_GRADUACAO.htm>. Acesso em: 5 ago. 2001.

¹¹⁵ Artigo 5º, do Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação nos países membros do Mercosul. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/POS_GRADUACAO.htm>. Acesso em: 5 ago. 2001.

¹¹⁶ Decisão do Conselho Mercado Comum do Mercosul n. 4/99, de 14 de junho de 1999. Dispõe sobre Acordo de Admissão de Título e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes. Disponível em: <<http://www.mercosur.gov.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/1999/dec499.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2001.

¹¹⁷ Decisão do Conselho Mercado Comum do Mercosul n. 5/99, de 14 de junho de 1999. Dispõe sobre Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, na República da Bolívia e na República do Chile. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=113>>. Acesso em: 13 ago. 2001

os de pós-graduação deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes¹¹⁸.

Outro documento do Mercosul que interessa à advocacia, é a Decisão do Conselho Mercado Comum número 9/98, assinada em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998. Ela possui quatro artigos e dois apêndices. O Apêndice I é composto de quatro Anexos Setoriais que disciplinam o movimento de pessoas físicas prestadoras de serviços e os serviços: financeiros, de transporte terrestre e por água, e de transporte aéreo. Enquanto isso, o Apêndice II se refere à Lista de Compromissos Específicos Iniciais¹¹⁹.

No Apêndice I, o Anexo que trata sobre o movimento de pessoas físicas prestadoras de serviços é o único que interessa à advocacia no Mercosul, o qual tem como pressuposto a liberdade de circulação das pessoas. O documento se aplica "às medidas que afetem a pessoas físicas que sejam prestadoras de serviços de um Estado Parte e a pessoas físicas de um Estado Parte que estejam empregadas por um prestador de serviços de um Estado Parte, com relação à prestação de um serviço". Ele estabelece expressamente sua não aplicabilidade "às medidas que afetem a pessoas físicas que buscam acesso ao mercado de trabalho de um Estado Parte nem às medidas em matéria de cidadania, residência ou emprego com caráter permanente"¹²⁰.

Já o Apêndice II contém as Listas Nacionais de Compromissos Específicos elaborada pelos Estados Partes quanto à liberalização dos serviços nela mencionados e nas condições especificadas. Ela é apresentada em sistemática formal uniforme para todos os Estados Partes e contém os modos de prestação dos serviços: fornecimento de serviço transfronteiriço, consumo realizado no exterior, presença comercial e presença de pessoas físicas. A Lista possui quatro colunas, sendo a primeira para o Estado Parte informar o setor ou sub-setor listado, a segunda refere-se a eventuais limitações de acesso ao mercado, a terceira a limitações ao tratamento nacional e a quarta coluna aos compromissos adicionais, à semelhança do previsto no GATS, já analisado na subseção 1.1.2.

Em relação aos serviços profissionais, entre os quais pode-se incluir a advocacia, os Estados Partes do Mercosul não adotaram posição uniforme nas suas Listas de Compromissos

¹¹⁸ Artigos 1º a 3º, da Decisão do Conselho Mercado Comum do Mercosul n. 5/99, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, na República da Bolívia e na República do Chile. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=113>>. Acesso em: 13 ago. 2001

¹¹⁹ Decisão da Comissão Mercado Comum do Mercosul n. 9/98, que aprovou o Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/espanol/shor/normativa/directivas/1998/dec998.htm>>. Acesso em: 1. jul. 2001.

¹²⁰ Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, Anexo sobre o movimento de pessoas físicas prestadoras de serviços. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/espanol/shor/normativadirects/1998/dec998.htm>>. Acesso em: 1. jul. 2001.

Específicos. A Argentina foi o único Estado Parte que incluiu expressamente os serviços jurídicos entre os serviços profissionais listados. No entanto, relacionou como limitação de acesso ao mercado a condição de que, para a prestação de serviços profissionais se requer reconhecimento de título profissional, matrícula no Colégio respectivo e fixar domicílio legal na Argentina. Esse Estado estabeleceu, ainda, restrição à presença de pessoas físicas, não o fazendo em relação à prestação de serviço transfronteiriço, de consumo no estrangeiro e de presença comercial¹²¹.

O Uruguai adotou posição semelhante à Argentina, porém não mencionou taxativamente os serviços jurídicos. O Paraguai, por sua vez, não fez qualquer referência ao gênero serviços profissionais e tampouco à espécie serviços jurídicos. O Brasil especificou os serviços profissionais, mas não incluiu entre eles os serviços jurídicos¹²².

Essa Decisão do Conselho Mercado Comum - CMC (9/98) baseou-se no trabalho elaborado pelo Grupo *Ad Hoc* de Serviços, que em 22 de julho de 1998 foi substituído pelo Grupo de Serviços do Mercosul, criado pelo Grupo Mercado Comum (GMC) através da Resolução número 31/98. Entre as tarefas do Grupo de Serviços, consta a de apresentar ao Grupo Mercado Comum¹²³ "um proposta relativa aos critérios e instrumentos conforme aos quais se celebrarão as negociações em matéria de compromissos específicos"¹²⁴.

Essa proposta foi mais tarde apresentada pelo Grupo de Serviços ao Grupo Mercado Comum do Mercosul, a qual possibilitou a conclusão da Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, mediante a Decisão do Conselho Mercado Comum número 1/2000, de 29 de junho de 2000, proferida em Buenos Aires. Essa Decisão, contudo, não apresentou novidades quanto aos serviços profissionais. Através dela o

¹²¹ Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, Compromissos Específicos Setoriais da Argentina, constantes dos itens 1, A. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/espanol/shor/normativa/directivas/1998/dec998.htm>>. Acesso em: 1. jul. 2001.

¹²² Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, Apêndice II, Lista de Compromissos Específicos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/espanol/shor/normativa/directivas/1998/dec998.htm>>. Acesso em: 1. jul. 2001.

¹²³ Cabe salientar que o Protocolo de Montevidéu atribuiu ao Grupo Mercado Comum do Mercosul a competência para negociação sobre o comércio de serviços no âmbito desse mercado comum. Por esta razão, o Grupo de Serviços está vinculado ao Grupo Mercado Comum. (cf. Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, Apêndice I, Anexos Setoriais sobre Serviços Financeiros, 4, Anexo sobre Serviço de Transporte Terrestre e por Água, 5, Anexo sobre Serviços de Transporte Aéreo, 6; artigo 2, da Resolução do Grupo Mercado Comum, n. 31/98).

¹²⁴ Resolução do Grupo Mercado Comum do Mercosul n. 31/98, de 22 de julho de 1998. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/resoluciones/1998/31-98.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2001.

Brasil, por exemplo, apenas detalhou com maior profundidade e abrangência as ofertas na área de telecomunicações¹²⁵.

Na mesma reunião, realizada em Buenos Aires em 29 de junho de 2000, o Conselho Mercado Comum criou o Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos, em substituição ao Grupo de Trabalho *Ad Hoc* sobre Assuntos Jurídicos. Sua finalidade é examinar e elaborar propostas nos temas vinculados à cooperação consular entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, à facilitação do trânsito de pessoas no território dos seis países, ao processo de equiparação das garantias, direitos e obrigações dos cidadãos da região e a outros temas vinculados a essas questões¹²⁶.

Percebe-se, assim, que houve significativa evolução, com os Estados Partes reconhecendo a igualdade constitucional para fins de exercício de profissões, entre nacionais e estrangeiros, atendendo aos princípios e objetivos estabelecidos no Tratado de Assunção¹²⁷. Contudo, as regras do Mercosul são ainda insuficientes para a atuação do advogado nos seus Estados Partes¹²⁸.

¹²⁵ Decisão do Conselho Mercado Comum do Mercosul n. 1/00, de 29 de junho de 2000. Dispõe sobre a Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=12>>. Acesso em: 13 ago. 2001.

¹²⁶ Decisão do Conselho Mercado Comum do Mercosul n. 34/00, de 29 de junho de 2000. Cria o Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/2000/34-000.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2001.

¹²⁷ Artigos 16 e 20, da Constituição argentina; artigo 5º, caput e inciso XIII, da Constituição brasileira; artigos 46, 47, 86 e 87, da Constituição paraguaia e artigos 36 e 37, da Constituição uruguaia.

¹²⁸ MELO FILHO, Urbano Vitalino de. Integração Jurídica: o exercício da advocacia no Mercosul. In: *Advogado: desafios e perspectivas no contexto das relações internacionais*. v. II. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. p. 248.

A HABILITAÇÃO DO ADVOGADO NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

2.1 OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

2.1.1 Na Argentina

Os critérios de habilitação do advogado, na Argentina, são estabelecidos por leis provinciais e das cidades. Mas, apesar de não existir uma legislação única para disciplinar nacionalmente a matéria de maneira uniforme, as diferenças de critérios de um local para outro não são substanciais¹²⁹.

Em todo o território nacional desse Estado Parte do Mercosul, o ato de inscrição é realizado perante o Colégio Público de Advogados, que é pessoa jurídica de direito público e

¹²⁹ Por exemplo, a Lei da Capital Federal da Argentina n. 23.187, de 28 de junho de 1985, estabelece em seu artigo 11, que, para se inscrever, o candidato deve: a) habilitar a identidade pessoal; b) apresentar título de advogado (correspondente ao título de graduação em Direito no Brasil) expedido e/ou reconhecido por autoridade nacional e competente; c) informar o domicílio real e constituir um especial na Capital Federal; d) declarar sob juramento não estar afetado por nenhuma das incompatibilidades ou impedimentos previstos na mesma Lei; e) prestar juramento profissional; f) pagar as somas estabelecidas na regulamentação da lei. Já o artigo 30, do Estatuto do Colégio de Advogados da Província de Misiones, elaborado com base na Lei Provincial n. 267, de 30 de dezembro de 1964, prevê que a inscrição para advogar tem como requisitos: a) habilitar a identidade pessoal; b) apresentar título habilitante para exercer a profissão de advogado; c) manifestar que não lhe afetam incompatibilidades e proibições especificadas na mesma Lei; d) informar seu domicílio real e constituir um domicílio especial na Província de Misiones. O Estatuto também prevê, em seu artigo 35, a obrigatoriedade do juramento pelo requerente, enquanto o seu artigo 40, *d*, estatui que os fundos do Colégio de Advogado de Misiones são compostos de, entres outras fontes, as contribuições ordinárias e extraordinárias determinadas em assembléia. E a assembléia estabeleceu o pagamento de taxa de encaminhamento de inscrição, com base na qual consta no formulário que o Colégio entrega ao requerente para preenchimento que este deve pagar uma taxa de inscrição, ou como expressamente menciona, "abonar los aranceles de matriculación . . ." (ver Anexo C).

"os advogados estão em uma sujeição *ope leges* à autoridade pública que este representa; não sendo uma associação (art. 14 CN) que se integra com a adesão livre"¹³⁰. A habilitação é, portanto, de forma semelhante ao que ocorre no Brasil¹³¹.

Na Capital Federal da Argentina, adotada como parâmetro para o estudo, a inscrição é formalizada conforme prescrições da Lei n. 23.187, de 5 de junho de 1985 e, subsidiariamente, pelas normas dos códigos de procedimentos nacionais e demais leis em vigor que disciplinam a matéria¹³².

O exercício da profissão de advogado, na jurisdição da Capital Federal da Argentina, só é possível a quem estiver inscrito na matrícula perante o respectivo Colégio Público de Advogados. Porém não é obrigatória a inscrição na Capital Federal, para o profissional que patrocine ação junto à Corte Suprema de Justiça (CSJ) ou perante os tribunais ou instâncias administrativas, por causas originadas em tribunais federais ou locais situados nas províncias em que esteja habilitado para o exercício da profissão¹³³.

Após a inscrição na matrícula do Colégio Público de Advogados da Capital Federal (CPACF), o inscrito torna-se sujeito de todos os direitos e obrigações mencionados na Lei 23.187, no Regimento Interno e no Código de Ética¹³⁴.

Os critérios para o graduado em Advocacia obter inscrição na matrícula do Colégio Público de Advogados da Capital Federal, são os seguintes¹³⁵:

a) *Acreditar a identidade pessoal*. Este é um requisito elementar para realizar qualquer trâmite de caráter pessoal junto a órgãos nacionais desse Estado Parte, inclusive para encaminhar requerimento de matrícula para advogar¹³⁶.

O regimento interno do Colégio Público de Advogados da Capital Federal estabelece que o candidato deve acreditar a identidade pessoal mediante a exibição da Caderneta de Alistamento (só para os homens), Caderneta Cívica (para as mulheres), ou Documento

¹³⁰ COLÉGIO DE ABOGADOS DE SAN ISIDRO. *La Colegiación Legal en los fallos de la Corte Suprema de Justicia de la Nación*: de Sogga a Cadopi: Concurso en adhesión al VIII Congreso Provincial de Abogados en Homenaje al Cincuentenario de la Lei 5.177, 2. ed. San Isidro: Colégio de Abogados de San Isidro, 2001, p. 30.

¹³¹ Artigo 44, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

¹³² Artigo 1º, da Lei da Capital Federal n. 23.187.

¹³³ Artigo 2º, *a e b*, da Lei n. 23.187.

¹³⁴ Artigo 1º, do Regimento Interno do Colégio Público de Advogados da Capital Federal da Argentina.

¹³⁵ Artigo 11, *a a f*, da Lei n. 23.187.

¹³⁶ AMARELLE, Carlos Alfredo. *Publicação eletrônica* [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <camarelle@cpacf.org.ar> e recebida por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 12 out. 2000.

Nacional de Identidade (DNI)¹³⁷, caso o postulante seja cidadão argentino; ou mediante documento de identidade e comprovação de sua residência no País, se estrangeiro¹³⁸. Entretanto, o mesmo Colégio, regulamentando a norma, elaborou formulário a ser preenchido pelo candidato à inscrição na matrícula de advogado no qual estabelece que o requerente deve acreditar a identidade "exclusivamente com D.N.I.", e os estrangeiros apresentando D.N.I. e comprovação de residência permanente¹³⁹. Portanto, na prática o procedimento observado é o previsto no formulário elaborado pelo Colégio.

Só depois de acreditar a identidade pessoal e os demais documentos para iniciar o trâmite, o candidato apresentará os seguintes documentos: a) diploma original, que lhe será devolvido no ato de juramento e entrega da credencial; b) original e cópia simples do certificado analítico fornecido pela faculdade de origem; c) complementar pessoalmente a ficha de matrícula; d) constituir um domicílio legal na Capital Federal, não podendo fazê-lo em dependências estatais, tribunais, casas postais, Colégio de Advogados e outros locais semelhantes; e) informar qualquer tipo de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da profissão de advogado; f) fornecer uma foto 4 x 4¹⁴⁰.

b) *Apresentar título de Advogado expedido ou reconhecido por autoridade nacional competente.* Na Argentina, o título de Advogado equivale ao diploma de graduação em Direito com habilitação nessa área profissional¹⁴¹, emitido por universidade estatal ou privada reconhecida, ou por instituição estrangeira quando as leis nacionais lhe outorguem validade ou for revalidado por Universidade Nacional¹⁴². O diploma deve ser apresentado em original, acompanhado de fotocópia simples e estar devidamente registrado no Ministério de Educação

¹³⁷ A Caderneta de Alistamento e a Caderneta Cívica são documentos que, para inscrição no Colégio Público de Advogados de uma das províncias argentinas podem ser substituídos pelo Documento Nacional de Identidade, que é elaborado pelo Registro Nacional das Pessoas, sendo obrigatório para todos os cidadãos argentinos, consoante previsto no artigo 13, da Lei n. 17.671, de 29 de fevereiro de 1968, publicada no Boletim Oficial de 12 de março de 1968, a denominada "Ley de identificación, registro y clasificación del potencial humano nacional".

¹³⁸ Artigo 8º, a, do Regimento Interno do Colégio Público de Advogados da Capital Federal.

¹³⁹ Formulário fornecido pelo Colégio Público de Advogados da Capital Federal da Argentina (Anexo A)

¹⁴⁰ *Idem, ibidem.*

¹⁴¹ Na Argentina existe o título universitário de Advogado e o de Procurador (Universidade de Buenos Aires. Faculdade de Direito. Conselho Superior. Resolução n. 809/95. *Carreras y Cursos - Plan de Estudios*. Disponível em: <<http://www.fder.uba.ar/carycur/plandest/plandest.htm>>. Acesso em: 17 out. 2001; artigos 1º, 1, e 63, 1, da Lei n. 5.177).

¹⁴² Artigo 1º, 1, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177, alterada pela Lei n. 12.277; artigo 7º, do Regimento Interno do Colégio Público de Advogados da Capital Federal.

e Cultura da Argentina, e, se expedido fora da Capital Federal e a inscrição for encaminhada nesta, precisa ser também registrado no Ministério do Interior¹⁴³.

Semelhante ao que ocorre no Paraguai e no Uruguai, na Argentina há também o título universitário de Procurador, que é pouco utilizado, porque não possibilita ao graduado inscrever-se para o exercício da advocacia. O campo de atuação do Procurador se restringe às tarefas de revisar expedientes judiciais. O único título de graduação que permite ao titulado o exercício da advocacia, uma vez matriculado no Colégio de Advogados do local em que pretende atuar, é o de Advogado¹⁴⁴.

A inscrição na matrícula do Colégio Público de Advogados deve ser feita com a apresentação do diploma original, devidamente inscrito e legalizado, não podendo ser suprido por nenhum outro certificado ou certidão. Contudo, excepcionalmente para as hipóteses de impossibilidade de apresentação do diploma, o Colégio poderá aceitar uma certidão emitida pela própria universidade que o expediu, devendo constar as datas da emissão e da legalização nos Ministérios de Cultura e Educação e do Interior¹⁴⁵.

Em relação aos estrangeiros, a Argentina estabelece como princípio constitucional a não admissão de prerrogativas de sangue ou de nascimento, prevendo que todos seus habitantes são iguais perante a lei. Os estrangeiros gozam, no território nacional, de todos os direitos civis dos cidadãos argentinos, podendo exercer a indústria, o comércio e a profissão¹⁴⁶.

c) *Informar o domicílio real e constituir um especial na Capital Federal.* Por domicílio real das pessoas, entende-se o lugar onde tenham estabelecido o registro ou a instalação principal de sua residência e de seus negócios. Já o domicílio especial é aquele eleito em contrato ou documento, para a execução de suas obrigações, implicando o ato na extensão da jurisdição que não pertencia senão ao juízes do domicílio real das pessoas¹⁴⁷.

Tanto na Capital Federal quanto na Província de Buenos Aires, só é permitida ao advogado uma inscrição, não sendo admitida inscrição suplementar, como ocorre no Brasil,

¹⁴³ Ver formulários, de requisitos para se matricular e requerimento de inscrição (Anexos A e B).

¹⁴⁴ AMARELLE, Carlos Alfredo. *Publicação eletrônica* [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <camarelle@cpacf.org.ar> e recebida por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 12 out. 2000.

¹⁴⁵ Artigo 1º, 2, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177, e item 3, A do formulário fornecido pelo CPACF, no qual são especificados os requisitos para se matricular (Anexo A).

¹⁴⁶ Artigos 16 e 20, da Constituição Federal.

¹⁴⁷ Artigos 89, 101 e 102, do Código Civil argentino, editado pela Lei n. 340, de 25 de setembro de 1869.

por exemplo¹⁴⁸. Isto porque, consoante determina a legislação que disciplina o exercício e a regulamentação da profissão de advogado e de procurador no território da Província de Buenos Aires, não se admite a inscrição de um advogado em mais de um Colégio Departamental. Mesmo quando ele exercer a atividade profissional em mais de um Departamento Judicial, pertencerá somente ao Colégio onde tenha seu domicílio real¹⁴⁹.

d) *Declarar sob juramento não estar abrangido por nenhuma das incompatibilidades ou impedimentos referidos no artigo 3º, da Lei n. 23.187.* As incompatibilidades podem ser absolutas ou relativas. As primeiras abrangem o Presidente e o Vice-presidente da Nação, o Chefe de Gabinete, os Ministros, Secretários, Subsecretários nacionais e Defensor do Povo; os Governadores e Vice-governadores das províncias; os Ministros, Secretários e Subsecretários do Poder Executivo Provincial; o Fiscal de Estado e o Assessor Geral do Governo, bem como seus substitutos legais, o Presidente e vogais do Tribunal de Contas e os membros do Tribunal Fiscal; os magistrados, funcionários e empregados judiciais; os advogados e procuradores que possuíam inscrição como escrivães públicos, doutores em ciências econômicas, contadores públicos, leiloeiros públicos, ou qualquer outra profissão a título que se considere auxiliar da justiça, e não a cancelaram; os advogados e procuradores aposentados nessa condição e os escrivães que exerceram funções como procuradores de conformidade com o disposto no artigo 63, inciso 1, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177¹⁵⁰, e se aposentarem como tais¹⁵¹.

As incompatibilidades relativas abrangem os advogados funcionários de serviços policiais, penitenciários e todo o organismo de segurança pública, em matéria criminal e correcional; os advogados, para intervir em processos judiciais que tramitem perante o tribunal em que se tenham desempenhado como magistrados ou funcionários, antes de haver transcorridos dois anos de seu afastamento do cargo; os legisladores nacionais e provinciais, enquanto dure o exercício de seus mandatos, em causas judiciais ou gestões de caráter administrativo em que particulares tenham interesses contrários aos do fisco; os intendentes e

¹⁴⁸ Sobre o Brasil, ver artigo 10, § 2º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB.

¹⁴⁹ Artigo 17, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177, de 28 de outubro de 1947

¹⁵⁰ O artigo 63, I, da Lei n.12.277, estatui que, para exercer a procuração se requer tenha título de procurador ou de escrivão, neste último caso sempre que não exerça dita profissão, expedido por universidade nacional, provincial ou privada reconhecida ou por universidade estrangeira, quando as leis nacionais lhe outorguem validade ou estiver revalidado pela Universidade Nacional.

¹⁵¹ Artigo 3º, a a f, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177.

vereadores municipais durante o exercício de seus mandatos, em causas judiciais e gestões de caráter administrativo em que particulares tenham interesses conflitantes com o Município¹⁵².

Já o especial impedimento veda o exercício da profissão aos advogados suspensos pelo Colégio Público de Advogados e também aos excluídos da matrícula profissional, tanto da Capital Federal como de qualquer outra cidade da República Argentina, enquanto não reabilitados¹⁵³.

e) *Prestar juramento profissional.* O ato solene é formalizado perante o Conselho Diretivo do Colégio Público de Advogados, no qual o requerente presta juramento de desempenhar lealmente a profissão de advogado, observando a Constituição e as leis, tanto da Nação como da Província em que vai atuar. Igualmente, compromete-se ele a não aconselhar nem defender causa que não seja justa, segundo sua consciência, e a patrocinar gratuitamente os pobres¹⁵⁴.

Estão isentos de promover a matrícula e realizar o juramento, os advogados que o fizeram perante a Suprema Corte de Justiça (SCJ) ou os Colégios de Advogados criados pelo Decreto n. 543, de 20 de janeiro de 1944. Basta a estes profissionais que comuniquem ao Colégio Departamental, sua vontade de atuar no Departamento que escolher, único lugar onde podem votar e têm vinculação profissional¹⁵⁵.

f) *Pagar as somas estabelecidas na regulamentação.* Para encaminhar o pedido de inscrição na matrícula, o requerente deve pagar a quota de inscrição e o custo da credencial, cujos valores são fixados, anualmente, pela Assembléia de Delegados do Colégio Público de Advogados da Capital Federal¹⁵⁶.

Em março de 2001 a quota de inscrição, na Capital Federal, era de 52,50 pesos, incluído o pagamento da credencial. Tais valores, juntamente com as anuidades pagas pelos advogados inscritos, doações, heranças, legados, subsídios, multas e encargos estabelecidos por lei, mais uma quantia fixa recebida sempre que ajuizada ou contestada uma ação judicial com a intervenção de advogado, compõem os fundos do Colégio de Advogados da Capital Federal¹⁵⁷.

¹⁵² Artigo 3º, g a j, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177.

¹⁵³ Artigo 3º, b, I e 2, da Lei da Capital Federal n. 23.187.

¹⁵⁴ Artigo 8º, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177.

¹⁵⁵ Artigo 146, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177.

¹⁵⁶ Artigo 51, da Lei da Capital Federal n. 23.187.

¹⁵⁷ Artigos 9º, 123 a 126, do Regimento Interno do Colégio Público de Advogados da Capital Federal.

2.1.2 No Brasil

Semelhante ao que acontece na Argentina, no Brasil o advogado se habilita perante o respectivo órgão de classe, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)¹⁵⁸.

O Direito brasileiro, no entanto, permite tanto a inscrição do advogado como do estagiário nos quadros da OAB¹⁵⁹. Como estagiário, pode fazê-lo o estudante a partir do quarto ano do Curso, desde que matriculado no estágio oferecido pela respectiva instituição de ensino, hipótese na qual se habilita a praticar apenas alguns atos privativos da advocacia¹⁶⁰. Já o advogado com inscrição definitiva está apto à prática plena da advocacia, usufruindo de todos os direitos e prerrogativas inerentes à profissão¹⁶¹, sendo inclusive exigida inscrição suplementar nas seccionais em que atue em mais de cinco causas anuais¹⁶².

Ao inscrever-se na OAB, o advogado assume o dever de observar as normas deontológicas e diceológicas referentes ao exercício da profissão¹⁶³. O estagiário não presta compromisso e não é mencionado, expressamente, como destinatário das normas disciplinadoras da advocacia, mas é por elas abrangido. Esta interpretação é produzida a partir da obrigatoriedade que lhe é estabelecida de estudar o Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), o Regulamento Geral do EAOAB e o respectivo Código de Ética e Disciplina¹⁶⁴.

Estas observações gerais sobre o estagiário são formuladas apenas com o objetivo de evidenciar que no Brasil é permitido ao estudante de Direito, a partir do quarto ano do Curso, inscrever-se na OAB. Entretanto, o objeto específico da presente pesquisa é apenas a habilitação do advogado, isto é, daquele graduado em Direito que pretende inscrição definitiva nos quadros da OAB, conforme estabelecido pela legislação pertinente¹⁶⁵.

Para se habilitar ao exercício da advocacia no Brasil, o graduado em Direito deve inscrever-se na OAB, para o que necessita atender vários requisitos, tais como:

¹⁵⁸ Na Argentina, conforme determina o artigo 1º, 2, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177 e artigo 2º, b, da Lei da Capital Federal n. 23.187; no Brasil, os artigos 8º e 9º, da Lei Federal n. 8.906, de 5 de julho de 1994, que editou o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB).

¹⁵⁹ Artigos 8º e 9º, da Lei Federal n. 8.906.

¹⁶⁰ Artigos 3º, § 2º, e 9º, da Lei n. 8.906; artigos 27 e 29, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (RGEAOAB).

¹⁶¹ Artigo 7º, da Lei n. 8.906.

¹⁶² Artigo 10, § 2º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB.

¹⁶³ Artigos 7º, 34 e 35, da Lei n. 8.906; artigo 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

¹⁶⁴ Artigo 9º, § 1º, da Lei n. 8.906.

¹⁶⁵ Artigos 3º e 7º, da Lei n. 8.906.

a) *Possuir capacidade civil*. Sua comprovação é feita através da certidão do registro de nascimento ou casamento, presumindo-se capaz para o exercício da cidadania, em situações normais, toda aquela pessoa que possuir maioridade, normalmente adquirida aos 21 anos de idade. Excetuam-se as hipóteses previstas no Código Civil, referentes aos loucos de todo gênero, os surdos-mudos que não conseguem expressar sua vontade, os pródigos e os silvícolas¹⁶⁶.

Especificamente para o caso de candidato à inscrição na OAB, a capacidade civil pode ser adquirida antes dos 21 anos, na hipótese de colação de grau em Direito¹⁶⁷.

A capacidade civil a que se refere o EAOAB, pelo que se pode concluir a partir de uma interpretação ampla do Código Civil, não é a correspondente à personalidade, a denominada capacidade jurídica ou de prazo, na qual toda pessoa possui direitos na ordem civil em decorrência de sua condição humana. O requisito para inscrição na OAB equivale à aptidão para exercer direitos, correspondente à capacidade de fato ou negocial¹⁶⁸.

b) *Diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada*. O legislador brasileiro, a exemplo do que se constata nos demais Estados Partes do Mercosul, incluiu como condição básica para o exercício da advocacia a conclusão do Curso de graduação em Direito, porque certamente é impossível a alguém, no caso o advogado, discutir o Direito sem conhecê-lo¹⁶⁹. E a prova de realização do Curso é, normalmente, feita mediante a apresentação do correspondente diploma. Entretanto, em razão da morosidade que envolve o registro e entrega do diploma ao graduado em Direito, a legislação possibilita-lhe apresentar apenas uma certidão de graduação para se inscrever na OAB¹⁷⁰, porém nesta hipótese esse documento deve estar acompanhado do histórico escolar e do protocolo que requereu o registro do diploma¹⁷¹.

Quanto aos estrangeiros, a Constituição Federal (CF) possui normas que abrangem a matéria, ao não permitir discriminação entre brasileiros e estrangeiros residentes no País, estabelecendo o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas

¹⁶⁶ Artigos 5º e 6º, da Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916, que institui o Código Civil.

¹⁶⁷ Artigo 9º, § 1º, inciso IV, do Código Civil.

¹⁶⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB*. Brasília: Brasília Jurídica, 1994, p. 61 e 62; artigos 2º a 9º, do Código Civil.

¹⁶⁹ MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 79-80.

¹⁷⁰ Artigo 8º, II, da Lei n. 8.906; artigo 23, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

¹⁷¹ Item 3 do Anexo D, que trata dos documentos exigidos para inscrição na OAB, Seção do Distrito Federal.

as qualificações profissionais estabelecidas em lei. E como a legislação ordinária permite a revalidação de diplomas de graduação obtidos em outro país, torna-se possível ao estrangeiro residente no País inscrever-se na OAB. Para tanto, seu diploma deve ser revalidado no Brasil, o mesmo acontecendo com o brasileiro graduado no exterior¹⁷².

Entretanto, para o estrangeiro inscrever-se na OAB, deve haver reciprocidade de tratamento aos brasileiros em seu país de origem. Este é o entendimento do Conselho Federal da OAB, ao decidir que o indeferimento de pedido de inscrição de estrangeiro cujo país de origem não concede tratamento semelhante aos brasileiros é compatível com a previsão do artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da isonomia de tratamento entre brasileiros e estrangeiros¹⁷³.

c) *Título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro.* Estes dois requisitos à inscrição devem ser atendidos pelos candidatos brasileiros do sexo masculino, exigindo-se apenas o primeiro se o requerente for do sexo feminino, uma vez que as mulheres estão isentas à prestação do serviço militar obrigatório¹⁷⁴.

Mesmo aqueles que prestarem o serviço militar alternativo, como lhes faculta a legislação brasileira, devem apresentar o Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório. E se o requerente for do sexo masculino e possuir idade superior a setenta anos, o exercício do voto lhe é facultativo, estando dispensado de apresentar o título de eleitor¹⁷⁵.

Os estrangeiros estão dispensados de cumprir estes dois requisitos, pela simples razão de que não podem votar e nem estão sujeitos ao serviço militar obrigatório. Apenas os estrangeiros naturalizados se sujeitam à apresentação do título eleitoral¹⁷⁶.

¹⁷² Artigo 5º, *caput* e inciso XIII, da CF; artigo 8º, inciso II e § 2º, da Lei n. 8.906; artigo 48, § 2º, da Lei n. 9.394, de 22 de dezembro de 1996; Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação n. 1, de 26 de fevereiro de 1997; Provimento do Conselho Federal da OAB n. 37, de 22 de julho de 1969.

¹⁷³ Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 1. Câmara, processo n. 004.146/91/PC, Relator Milton Murad, j. 13 de abril de 1992, Diário da Justiça de 10 de junho de 1992. In: Ordem dos Advogados do Brasil, Ementário do Conselho Federal de 1990/92, p. 128.

¹⁷⁴ Artigo 143, § 2º, da Constituição Federal.

¹⁷⁵ Artigos 143, §§ 1º e 2º, e 14, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal; artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.239, de 4 de abril de 1991, que regulamentou a prestação do serviço militar alternativo.

¹⁷⁶ Artigo 8º, inciso III, da Lei n. 8.906; artigos 14, § 2º, e 15, inciso I; artigo 22, inciso XIII, da CF; artigos 4º, 13, inciso V, 18, 30, 37, 101, 111 e seguintes, da Lei n. 6.815, de 18 de agosto de 1980; artigo 111 e seguintes, do Decreto n. 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Quanto ao requisito título de eleitor, o Conselho Federal da OAB aprovou, em 1964, Provimento no qual mantinha no exercício da advocacia os profissionais com direitos políticos suspensos por força de decreto ditatorial¹⁷⁷.

d) *Aprovação em Exame de Ordem.* O Exame de Ordem é um requisito através do qual se busca detectar o nível de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional do graduado em Direito que pretende exercer a advocacia.

A partir da vigência do novo EAOAB, em 1994, o Exame de Ordem passou a ser obrigatório em todo o território nacional. Somente estão desobrigados de satisfazer esse requisito: a) os inscritos como estagiários até a vigência do EAOAB, desde que tenham comprovado, em até dois anos após a promulgação dessa Lei, o exercício e resultado positivo do estágio¹⁷⁸; b) os bacharéis em Direito que obtiveram aprovação no estágio profissional de advocacia conforme previsão da Lei n. 4.215/63, ou realizaram o estágio de prática forense e organização judiciária previsto na Lei n. 5.842/72, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representantes da OAB, até 4 de julho de 1994; c) aqueles que eram inscritos e tiveram suas inscrições canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, ao requererem novas inscrições, após a desincompatibilização; d) os candidatos à inscrição provenientes da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades de administração indireta e fundacional¹⁷⁹.

O Exame de Ordem é realizado três vezes por ano, em período único em todo o território nacional, sempre nos meses de março, agosto e dezembro, conforme diretrizes gerais e de padronização básica de qualidade estabelecidas pela Comissão de Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB. A sua realização compete aos Conselhos Seccionais, em suas respectivas jurisdições territoriais¹⁸⁰.

Duas provas integram o Exame. A primeira é objetiva, contendo no mínimo 50 e no máximo 100 questões de múltipla escolha, com quatro opções cada uma, de caráter

¹⁷⁷ Artigo 1º, do Provimento do Conselho Federal da OAB n. 4, de 23 de junho de 1964.

¹⁷⁸ Artigo 84, da Lei n. 8.906.

¹⁷⁹ Artigos 3º, § 1º; 8º, inciso IV e § 1º, e 84, da Lei n. 8.906; artigo 1º, do Provimento do Conselho Federal da OAB n. 81, de 16 de abril de 1996; artigo 7º, da Resolução do Conselho Federal da OAB n. 2, de 2 de setembro de 1994.

¹⁸⁰ Artigos 3º e 4º, do Provimento do Conselho Federal da OAB n. 81, de 16 de abril de 1996.

eliminatório, na qual o candidato precisa atingir cinco pontos para ser submetido à prova subsequente. O conteúdo desta prova compreende as disciplinas profissionalizantes obrigatórias e integrantes do currículo mínimo dos cursos de Direito fixadas pelo Ministério da Educação, assim como questões sobre o EAOAB, o RGEAOAB e o Código de Ética e Disciplina¹⁸¹.

A segunda prova abrange questões práticas e é dividida em duas partes. A primeira corresponde à redação de peça profissional, privativa de advogado (petição ou parecer), em uma das áreas de opção do examinado quando de sua inscrição, escolhida entre Direito Civil, Direito Penal, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Direito Tributário ou Direito Administrativo. A segunda parte da prova envolve resposta de até cinco questões práticas, sob a forma de situações-problemas, igualmente dentro da área de opção do examinado, cujo programa é previamente elaborado pela Comissão de Exame de Ordem do Conselho Federal¹⁸².

e) *Não exercer atividade incompatível com a advocacia.* A liberdade de juízo e de expressão é indispensável àqueles que desejam advogar, razão pela qual foram legalmente definidas as atividades que não combinam com a advocacia. A incompatibilidade e o impedimento a que se refere o artigo 8º, inciso V, do EAOAB, estão previstos nos artigos 29 e 30 da mesma Lei, sendo aquela a proibição total para o graduado em Direito advogar e este a proibição parcial¹⁸³.

A incompatibilidade pode ser permanente ou temporária. Aquela se caracteriza quando a nomeação para o cargo é realizada por tempo indeterminado, não sendo seu exercente passível de exoneração a qualquer tempo, como por exemplo, no caso da magistratura. A incompatibilidade temporária ocorre na hipótese de ser o exercente passível de exoneração a qualquer tempo, como, por exemplo, Secretário de Estado. Para caracterizar a incompatibilidade, basta a nomeação para o cargo, independentemente de o seu titular estar efetivamente desempenhando as atividades a ele correlatas, ou em desvio de função, em outro cargo¹⁸⁴.

¹⁸¹ Artigo 5º, inciso I e § 1º, do Provimento do Conselho Federal da OAB n. 81.

¹⁸² Artigo 5º, inciso II, alíneas *a* e *b*, e § 2º, do Provimento do Conselho Federal da OAB n. 81.

¹⁸³ Conforme o artigo 8º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a incompatibilidade prevista no artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.906, não se aplica aos advogados que ocupem cargo, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes da classe, em órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselheiros de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas ou que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta.

¹⁸⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Op. cit., p. 104-105.

As hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia são as de chefia do Poder Executivo e do Poder Legislativo; membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais e Conselheiros de Contas e julgadores de outros órgãos de deliberação coletiva; direção de órgão da administração pública, cargos ou funções vinculados ao Judiciário e serviços notariais e de registros; atividades policiais ou militares de qualquer natureza; função de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; direção e gerência em instituições financeiras¹⁸⁵.

Além das atividades que não se harmonizam com a advocacia, o EAOAB prevê situações na qual o desempenho de uma determinada atividade implica no impedimento para o exercício da advocacia contra determinadas pessoas. Nestas circunstâncias, é deferida a inscrição nos quadros da OAB, porém limitado o campo de atuação profissional. Incluídos nesse rol estão os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual esteja vinculada a entidade empregadora. Na mesma situação estão os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público¹⁸⁶.

Para se inscrever na OAB, Seção do Distrito Federal, adotada como parâmetro brasileiro no presente estudo, o requerente deve preencher um formulário, detalhando se exerceu mandato, cargo, emprego ou função pública ou autárquica¹⁸⁷.

f) *Idoneidade moral*. Embora possa ser entendido como um conceito indeterminado ou cláusula geral, o conteúdo da idoneidade moral pode ser determinado pela ação concretizadora do Conselho Seccional Pleno competente, em cada caso concreto. Mas, em regra, caracterizam inidoneidade moral, as atitudes e comportamentos imputáveis ao requerente, que possam contaminar necessariamente sua atividade profissional, desprestigiando a advocacia¹⁸⁸.

No Conselho Seccional da OAB do Distrito Federal, a prova da idoneidade moral estabelecida no artigo 8º, VI, da Lei n. 8.906, "será feita mediante certidão negativa dos cartórios criminais da Justiça Comum e da Justiça Federal do Distrito Federal e dos locais de

¹⁸⁵ Artigo 28, da Lei n. 8.906; artigo 6º, da Resolução do Conselho Federal da OAB n. 2, de 2 de setembro de 1994.

¹⁸⁶ Artigo 30, da Lei n. 8.906.

¹⁸⁷ Ver Anexo G.

¹⁸⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Op. cit., p. 63.

domicílio do candidato nos últimos dez anos"¹⁸⁹, se for o caso. Além disso o candidato preenche um formulário fornecido pela Seção da OAB do Distrito Federal, no qual declara, sob pena de "configurar-se o crime por 'falsidade ideológica', que "não responde nenhum inquérito ou ação criminal, em todo o território nacional, e que não foi condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal"¹⁹⁰.

Conforme tem decidido a OAB, são exemplos de situações concretas que caracterizam inidoneidade moral para fins de inscrição como advogado: magistrado aposentado compulsoriamente por ter violado o disposto nos incisos I a IV e VIII do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)¹⁹¹, isto é, por não cumprir suas obrigações funcionais elementares e possuir conduta repreensível na vida pública e particular¹⁹²; ex-servidor da Polícia Federal demitido por praticar ato lesivo ao patrimônio de pessoa natural, com abuso de poder, prevalecendo-se da condição de servidor policial e por contumácia na prática de transgressões disciplinares, independente de pena criminal ou administrativa¹⁹³; mandante de crime de homicídio, cuja informação foi omitida por ocasião da inscrição, sendo esta cancelada pelo Conselho Federal da OAB, mesmo que o investigado esteja em livramento condicional¹⁹⁴; bacharel em Direito com inscrição de estagiário cancelada que pratica ilegalmente a profissão de advogado, respondendo inclusive a inquéritos policiais¹⁹⁵; advogado que se apropria de quantias em dinheiro de clientes, sendo condenado duas vezes por prática de crime infamante¹⁹⁶, só repassando parte do numerário e ainda com cheques sem fundos¹⁹⁷; ex-servidor público condenado criminalmente e demitido a

¹⁸⁹ Artigo 127, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB do Distrito Federal.

¹⁹⁰ Conforme Anexo F.

¹⁹¹ A Lei Orgânica da Magistratura Nacional foi editada pela Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

¹⁹² Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Seccional Pleno de Santa Catarina, processo n. 2.343, acórdão n. 101.98, Relatora Albaneza Alves Tonet, j. em 4 de dezembro de 1998. In: RAMOS, Gisela Gondin. *Estatuto da Advocacia: Comentários e Jurisprudência selecionada*. Florianópolis: OAB/SC Ed., 1999, p. 161.

¹⁹³ Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal, processo. n. 005.042/97/PCA-RJ, Relator Heitor Regina, j. em 19 de maio de 1997, Diário da Justiça da União de 11 de julho de 1997, p. 32552.

¹⁹⁴ Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal, processo n. 005.035/97/PCA-MG, Relator Marcos Bernardes de Mello, j. em 14 de setembro de 1998, Diário da Justiça da União de 19 de novembro de 1998, p. 72.

¹⁹⁵ Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal, 1. Câmara, processo n. 004.676/95/PC, Relatora Sônia Maria R. Doxsey, j. em 4 de setembro de 1995, Diário da Justiça da União de 24 de outubro de 1995.

¹⁹⁶ Embora não esteja tipificado na legislação penal brasileira, o crime infamante mencionado no artigo 8º, § 4º, da Lei nº 8.906, é aquele "que provoca o forte repúdio ético da comunidade geral e profissional, acarretando desonra para seu autor, e que pode gerar desprestígio para a advocacia se for admitido seu autor a exercê-la". (LÓBO, Paulo Luiz Neto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, Brasília Jurídica, 1994, p. 64).

¹⁹⁷ Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal, processo n. 001.843/97/SCA-RS, Relator Sérgio Ferraz, j. em 9 de março de 1998, Diário da Justiça de 26 de março de 1998, p. 249.

bem do serviço público por crime de extorsão¹⁹⁸; estudante de Direito condenado com fundamento no artigo 12 da Lei de Tóxicos¹⁹⁹, ainda que em livramento condicional²⁰⁰.

A inidoneidade moral pode ser suscitada por qualquer pessoa e a tramitação é em processo incidente ao pedido de inscrição, em cujo procedimento deve ser proporcionado ao interessado o direito à ampla defesa, nos termos estabelecidos para o processo disciplinar. A declaração de inidoneidade exige maioria qualificada de dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Seccional competente²⁰¹.

g) *Prestar compromisso perante o Conselho.* Após o deferimento da inscrição nos quadros da OAB como advogado e a elaboração da carteira profissional, o último requisito a ser cumprido pelo requerente é a prestação de compromisso, em solenidade perante o Conselho Seccional²⁰².

O compromisso é indelegável, por sua natureza solene e personalíssima, normalmente efetuado perante a Diretoria da Subseção, em solenidade especialmente marcada para esse fim. O ato consiste na leitura do juramento, pelo qual o inscrito se compromete a "exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas"²⁰³.

¹⁹⁸ Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal, processo n. 5.301/98/PCA-SP, Relator Roberto Dias de Campos, j. em 8 de fevereiro de 1999, Diário da Justiça de 17 de fevereiro de 1999, p. 198, S1. Disponível em: <<http://www.oab.com.br/pdf/ementario99.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2001.

¹⁹⁹ O que significa, condenado por "importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

²⁰⁰ Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal, processo n. 5.417/99/PCA, Relatora Fides Angélica de C. V. M. Ommati, j. em 14 de fevereiro de 2000, Diário da Justiça de 21 de fevereiro de 2000, p. 20, S1. Disponível em: <<http://www.oab.com.br/pdf/ementario2000.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2001.

²⁰¹ Artigos 8º, § 3º, 70 a 74, da Lei n. 8.906; artigo 94, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

²⁰² Artigo 128 do Regimento Interno da OAB, Seção do Distrito Federal.

²⁰³ Artigo 20, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 128, § 1º, do Regimento Interno da Seção da OAB do Distrito Federal.

2.1.3 No Paraguai

No Paraguai, conquanto exista Colégio de Advogados, a inscrição do graduado em Direito para advogar é formalizada perante a Corte Suprema de Justiça. E tanto a habilitação como o exercício da advocacia são disciplinados, basicamente, pelo Código de Organização Judicial (COJ), instituído pela Lei n. 879, de 2 de dezembro de 1981. É ele quem disciplina as questões essenciais de direito material e de procedimento, tanto da advocacia como da organização do Poder Judiciário. A advocacia é incluída no Título 5 dessa Lei, que trata daqueles órgãos que denomina de "Auxiliares da Justiça", entre os quais estão inseridos o Ministério da Defesa Pública e os Advogados e Procuradores²⁰⁴.

A inclusão das normas legais de habilitação do advogado no Código de Organização Judicial, certamente decorre do fato de este profissional se habilitar perante o Poder Judiciário, mais precisamente ante à Corte Suprema de Justiça. Esse Código de Organização Judicial possui vinte anos e foi modificado por uma série de leis²⁰⁵.

Conforme a legislação paraguaia, as faculdades de Direito expedem títulos de graduação para Advogado e para Procurador judicial²⁰⁶. Portanto, Advogado e Procurador são títulos distintos. E a diferença substancial é que, no Paraguai, a exemplo da Argentina e do Uruguai, o Procurador tem sua atividade restrita à realização de trâmites judiciais, portanto de representação, enquanto o advogado pode ser representante e patrocinante da parte²⁰⁷. Por isso, o procurador fica sempre dependente do patrocínio de um advogado, razão pela qual é uma profissão em decadência²⁰⁸.

Contudo, no presente trabalho serão analisados apenas os critérios de habilitação do advogado, profissão à qual se restringe o tema da pesquisa.

²⁰⁴ Artigos 1º e seguintes e 87 a 98, da Lei n. 879.

²⁰⁵ Uma série de leis modificaram o Código de Organização Judicial, entre as quais as Leis: n. 963, de 26 de novembro de 1982, n. 118, de 1. de janeiro de 1992, n. 860, de 29 de maio de 1996, n. 903, de 2 de julho de 1996 e a Lei n. 1.384, de 31 de dezembro de 1998.

²⁰⁶ Artigo 90, da Lei n. 879.

²⁰⁷ Tanto é que, conforme prevê o artigo 95 do Código de Organização Judicial do Paraguai (Lei n. 879, de 9 de novembro de 1981), o advogado e o procurador podem cobrar honorários profissionais: "Los abogados y procuradores tienen el derecho de cobrar honorarios por sus servicios profesionales en la forma que determine las disposiciones legales respectivas".

²⁰⁸ Conforme a professora Minerva Izquierdo Centurión, Diretora do Escritório de Relações Institucionais da Universidade Católica Nossa Senhora da Assunção, de Assunção, Paraguai, "La labor específica de actuación del procurador es la realización de trámites judiciales (gestoría) y difiere de la actividad del abogado en que éste se encuentra habilitado, mediante el título, a actuar como representante o patrocinante, mientras que el procurador no puede actuar por sí sólo, sino que requiere del patrocínio de um abogado". In: IZQUIERDO CENTURIÓN, Minerva. *Publicação eletrônica* [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <uca6@mmail.com.py> e recebida por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 1 jun. 2001.

Para representar as partes em juízo, patrocinando seus interesses em demandas judiciais, o advogado, a quem deverá guardar-se o mesmo respeito e consideração devidos aos juízes²⁰⁹, necessita habilitar-se perante a Corte Suprema de Justiça. Ou seja, deve inscrever-se no Livro de Matrícula e prestar juramento perante esse Órgão do Poder Judiciário do Paraguai. Esta inscrição é de caráter permanente e só pode ser cassada ou anulada nos casos e forma previstos no Código de Organização Judicial²¹⁰.

As hipóteses de cassação ou anulação da matrícula, restringem-se à constatação de má conduta, falta grave no exercício da profissão, incapacidade física ou mental que o inabilite, ou por condenação judicial que importe inabilitação para o exercício profissional. Além dessas circunstâncias, é possível a cassação ou anulação da matrícula, quando verificada a existência de algumas das incompatibilidades que o Código de Organização Judicial prevê²¹¹.

As incompatibilidades para o exercício da advocacia correspondem com a condição de funcionário público dependente dos Poderes Executivo ou Judicial, membro das Forças Armadas e Policiais em serviço ativo. A proibição não vigora em algumas situações: a) quando se trate de assuntos próprios do advogado ou de seus pais, cônjuges, filhos menores de idade, ou pessoas sob sua tutela ou curatela; b) para o exercício da docência; c) para os assessores do Poder Executivo e de entidades públicas autônomas ou autárquicas, assim como para os advogados incorporados ao serviço da Justiça Militar. Já os que exercem as funções de tabelião ou escrivão público, não podem sequer matricular-se como advogado²¹².

Estas incompatibilidades, previstas no Código de Organização Judicial e que afetam os advogados, poderão ser denunciadas ao magistrado da causa pelas partes, o qual, depois de ouvir o prejudicado, enviará denúncia à Corte Suprema de Justiça, que tem competência para dar os efeitos cabíveis à hipótese. Conforme o caso, pode a Corte cassar ou anular a matrícula do advogado, sem prejuízo da suspensão do exercício da profissão durante a tramitação do processo, quando existirem presunções graves contra ele²¹³.

O procedimento para cassação da matrícula inicia-se com a comunicação formal, informando as circunstâncias dos fatos em que se funda o pedido e com determinação clara e precisa dos meios de prova. Admitida a denúncia contra o acusado, este receberá traslado

²⁰⁹ Artigo 67, da Lei n. 1.337, de 4 de novembro de 1988.

²¹⁰ Artigo 91, da Lei n. 879.

²¹¹ Artigo 94, da Lei n. 879.

²¹² Artigo 97, da Lei n. 879.

²¹³ Artigos 94 e 98, da Lei n. 879.

dos autos do processo, com nove dias para manifestação, podendo fazê-lo pessoalmente ou por meio de mandatário. O prazo pode ser prorrogado por mais nove dias, sempre que requerido dentro do período de sua fluência e houver fundado motivo para o atendimento. Vencido o lapso de tempo destinado à contestação, será aberto prazo improrrogável de vinte dias para a produção de provas. Se houver necessidade de provas testemunhais, a Corte Suprema fixará o dia e hora da audiência e colherá os depoimentos, ouvindo primeiro o denunciante e depois o denunciado²¹⁴.

Para se habilitar ao exercício da advocacia no Paraguai, é necessário que o candidato atenda os seguintes requisitos²¹⁵:

a) *Título de advogado expedido por uma universidade nacional ou estrangeira devidamente revalidado*. Para se habilitar, o requerente deve apresentar o respectivo título de graduação²¹⁶. A exemplo do que é estabelecido na Argentina, Brasil e Uruguai, a legislação do Paraguai admite que o diploma de graduação Advocacia obtido no exterior, desde que revalidado por autoridade nacional, é hábil à inscrição para advogar²¹⁷.

No Paraguai, há, igualmente, isonomia de tratamento entre nacionais e estrangeiros quanto ao exercício da profissão, com fundamento jurídico no princípio de igualdade estabelecido na Constituição Federal. Ela assegura a todas as pessoas que habitam o território nacional, a igualdade em dignidade e direitos, não se admitindo discriminações. E prevê que, em caso de obstáculos ao pleno exercício desse direito, cabe ao Estado removê-los, assim como impedir os fatores que mantenham discriminações²¹⁸.

Especificamente em relação ao desenvolvimento de uma profissão, a Constituição nacional também equipara todos os habitantes da República, assegurando-lhes direito a um trabalho livremente escolhido e a ser realizado em condições dignas e justas. Apenas quanto à formação profissional de recursos humanos, na busca do pleno emprego, é que há dispositivos constitucionais permitindo preferência ao trabalhador nacional²¹⁹.

Mas para ser habitante da República, o estrangeiro que desejar desenvolver atividade profissional em território paraguaio deverá, na atual fase em que se encontra o Mercosul, fazê-lo cumprindo as exigências da Lei de Migração. Poderá enquadrar-se na categoria de

²¹⁴ Artigos 213 a 229, da Lei n. 879.

²¹⁵ Artigos 89 e 91, da Lei n. 879.

²¹⁶ Artigos 89 e 91, da Lei n. 879.

²¹⁷ Artigo 89, a, da Lei n. 879.

²¹⁸ Artigos 46 e 47, da Constituição da República do Paraguai.

²¹⁹ Artigos 86 e 87, da Constituição da República do Paraguai.

residente (temporário ou permanente) ou não residente (que ingressa no País sem intenção de nele radicar-se), de acordo com as condições nas quais pretende desenvolver suas atividades profissionais²²⁰.

No aspecto prático, no entanto, pode haver dificuldades para o estrangeiro advogar no Paraguai. É que o país adota duas línguas oficiais, que são o castelhano²²¹ e o guarani. Além disso, a Constituição prevê que nos conflitos jurisdicionais será levado em conta o direito consuetudinário dos índios²²², do qual certamente os estrangeiros não têm pleno conhecimento.

Outra regra própria de um país de expressivo contingente indígena, cuja cultura é respeitada e preservada, existe na área criminal, onde é permitida a extinção da ação penal quando se tratar de fatos puníveis que afetem bens jurídicos próprios de uma comunidade indígena ou bens pessoais de algum de seus membros. Mas para que isto seja possível, tanto o acusado como a vítima ou seus familiares devem aceitar o modo como a comunidade resolveu o conflito, observando as regras do próprio direito consuetudinário indígena. Nestas circunstâncias, qualquer membro da comunidade indígena tem legitimidade para requerer a extinção da ação penal, cabendo ao juiz de paz convocar a vítima e seus familiares, o acusado, o representante do Ministério Público e os representantes legais da comunidade para uma audiência oral, a ser realizada no prazo de três dias após a apresentação do requerimento e na qual pode ser utilizada a língua guarani²²³. Caso não haja solicitação de extinção da ação penal, ela tramitará conforme procedimento estabelecido para os fatos puníveis relacionados com os povos indígenas²²⁴.

Certamente estes aspectos que envolvem o conhecimento da língua guarani e do direito consuetudinário dos povos indígenas, podem representar dificuldades para o advogado nacional de outro Estado Parte adotar o Paraguai como país de acolhimento para prestação de serviços ou estabelecimento.

Essa regra de respeito à língua e aos costumes indígenas é aplicada desde a educação básica nacional, sendo que a Constituição estabelece que o ensino deve se desenvolver, nos

²²⁰ Artigos 8º a 33, da Lei n. 978, de 27 de junho de 1996, denominada "Ley de Migraciones"; artigo 5º e seguintes, do Decreto n. 18.295, de 1996, que regulamenta a Lei n. 978.

²²¹ Esta é a expressão utilizada no artigo 140 da Constituição do Paraguai, que trata da matéria e se refere à língua espanhola, que, juntamente com o guarani, forma o idioma do Paraguai. Para os dicionaristas, o termo castelhano é oriundo "de Castilla (España), dialecto del antiguo reino de Castilla. Idioma español ...". In: *Diccionario de la Lengua Española*. México: Larousse, 1994, p. 123.

²²² Artigo 77, da Constituição da República do Paraguai.

²²³ Artigo 26, da Lei n. 1.286, de 8 de julho de 1998, que instituiu o Código Processual Penal do Paraguai.

²²⁴ Artigos 67 e 432 a 438, da Lei n. 1.286, de 8 de julho de 1998.

primeiros anos do processo escolar, na língua oficial materna do educando, embora transmitindo-lhe conhecimentos e exemplos de ambas as línguas oficiais da República. No caso das minorias étnicas cuja língua materna não seja o guarani, pode-se escolher um dos dois idiomas oficiais para utilizar na classe²²⁵. E a Lei Geral de Educação acentua a necessidade de respeito aos grupos étnicos, como os povos indígenas²²⁶.

b) *Maioridade, honorabilidade e boa conduta devidamente comprovadas*²²⁷. A maioridade das pessoas é prevista no ordenamento jurídico paraguaio a partir dos vinte anos de idade. Ela se refere à capacidade de fato, consistente na aptidão legal para exercer pessoalmente seus direitos, ressalvada a hipótese de a pessoa ter sido declarada judicialmente incapaz²²⁸.

A comprovação da maioridade é feita através da cédula de identidade, do título de eleitor e demais documentos exigidos para o encaminhamento da inscrição, que contém a data de nascimento do solicitante. Já a honorabilidade e a boa conduta são comprovados por meio de certidões de antecedentes criminais (judiciais e policiais)²²⁹.

c) *Estar inscrito no Livro de Matrícula e haver prestado juramento ante a Corte Suprema de Justiça*. Com base na determinação legal de que os advogados são complementares e auxiliares da Justiça, esses profissionais devem se inscrever para advogar perante a Corte Suprema de Justiça, a quem compete exercer sobre eles poder de supervisão profissional. Conseqüentemente, o juramento dos advogados, a exemplo dos demais auxiliares da Justiça dos quais o ato é exigido, deve ser prestado ante esse Órgão do Poder Judiciário²³⁰.

2.1.4 No Uruguai

A inscrição do advogado, no Uruguai, é disciplinada pela Lei n. 15.750, de 24 de junho de 1985, a denominada Lei Orgânica da Magistratura e de Organização dos Tribunais. Além desta, há outras leis que a complementam quanto ao disciplinamento do exercício da

²²⁵ Artigos 63 e 140, da Constituição da República do Paraguai.

²²⁶ Artigos 2º, 9º, alínea e, e 77 e 78, da Lei n. 1.264, de 14 de maio de 1998.

²²⁷ Artigo 89, a, da Lei n. 879.

²²⁸ Artigo 36, da Lei n. 1.183, de 23 de dezembro de 1985, que editou o Código Civil do Paraguai.

²²⁹ Estes documentos não são exigíveis por determinação expressa da legislação, mas em decorrência de uma lista de requisitos que são exigidos pela Secretaria Geral da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, a qual é fornecida ao solicitante, antes de efetuar a solicitação de inscrição, conforme Anexo H.

²³⁰ Artigos 3º e 29, alíneas l e r, da Lei n. 879.

profissão, estabelecendo normas específicas de atuação profissional ao advogado em cada área do Direito, como, por exemplo, o Código Geral de Processo e o Código Processual Penal²³¹.

O Colégio de Advogados do Uruguai, que é entidade de classe dos advogados, possui natureza jurídica absolutamente privada, uma vez que não decorre de lei.

A exemplo da Argentina e do Paraguai, o Uruguai possui os títulos universitários de advogado, cuja denominação oficial é "Doctor en Derecho"²³², e de procurador, isto é, há um curso superior de graduação de advogado e outro de procurador. São profissões dotadas de similitudes, porém com diferenças substanciais quanto às respectivas áreas de atuação²³³.

Na prática, porém, a profissão de procurador está em decadência, não despertando interesse dos estudantes, porque realiza atos que o advogado também pode praticá-los. Ao procurador, denominado Técnico do Processo, cabe analisar a aplicação das regras que disciplinam o procedimento, enquanto ao advogado, a quem se chama de Técnico do Direito, atribui-se a incumbência de fazer a defesa dos direitos de seus clientes mediante a aplicação das normas correspondentes do ordenamento jurídico uruguaio. Isto é, a função do advogado é de defesa em juízo dos interesses ou causa objeto de litígio, envolvendo a assistência e a representação, na qual expressa uma opinião técnica²³⁴.

No entanto, no presente trabalho serão analisados apenas os aspectos referentes aos critérios e procedimentos para habilitação do advogado, já que o procurador não integra o tema proposto.

A Lei Orgânica da Magistratura e de Organização dos Tribunais é que define os requisitos para o graduado em Direito se habilitar ao exercício da advocacia²³⁵. Conforme esta Lei, para se inscrever à advocacia no Uruguai, são estabelecidos os seguintes critérios²³⁶:

a) *Título habilitante expedido pela Universidade da República*. O título de habilitação a que se refere a Lei 15.750, é o de graduação em Advocacia, também

²³¹ Código Geral de Processo, instituído pela Lei n. 15.982, de 18 de outubro de 1988, e Código de Processo Penal, editado pela Lei n. 17.227, de 16 de dezembro de 1997, que, conforme estabelecido em seu artigo 1º, só entrou em vigor em 1. de fevereiro de 2001.

²³² Universidade da República. Faculdade de Direito. *Guía del estudiante*, 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000, p. 28.

²³³ Artigos 137 e 151, da Lei n. 15.750, de 18 de junho de 1985, que editou a Lei Orgânica da Magistratura e de Organização dos Tribunais do Uruguai.

²³⁴ Artigos 137-159, da Lei n. 15.750.

²³⁵ Lei n. 15.750, de 18 de junho de 1985.

²³⁶ Artigo 137, 1º a 3º, da Lei n. 15.750.

denominado "Doctor en Derecho". Esta definição terminológica pode gerar certa confusão, porquanto esse Estado Parte do Mercosul possui também o título de Doutor em Direito, obtido por quem realiza o Curso de Doutorado²³⁷.

Mas, além da Universidade da República do Uruguai, única universidade pública desse Estado Parte, surgiram nos últimos anos várias instituições privadas de educação que oferecem cursos superiores, inclusive de Direito. Por conseguinte, o título de graduação que possibilita ao seu detentor habilitar-se para advogar, ao contrário do que menciona expressamente o artigo 137, 1º, da Lei n. 15.750, não é apenas o expedido pela Universidade da República, mas todos os expedidos no País ou até mesmo no exterior. Só que os títulos expedidos pelas instituições privadas, para terem validade jurídica, precisam ser registrados no Ministério de Educação e Cultura, e os obtidos no estrangeiro, revalidados pela Universidade da República²³⁸.

Portanto, a exemplo dos demais países do Mercosul, o Uruguai admite a revalidação de título de graduação em Direito expedido por instituição estrangeira. A "Universidad de la República", além de ser o órgão competente para revalidar os títulos profissionais e certificados de estudos estrangeiros²³⁹, também registra os títulos profissionais e certificados de estudos que outorga. O contrário ocorre com as instituições privadas autorizadas pelo Poder Executivo Federal a funcionar, cujos títulos só terão validade se registrados no Ministério de Educação e Cultura²⁴⁰.

Em relação à circulação ou permanência de estrangeiros no território desse Estado Parte no Mercosul, sua Constituição estabelece que é livre a entrada e permanência de pessoas em seu território nacional, observadas as restrições legais, podendo dedicar-se ao exercício de profissão ou qualquer outra atividade lícita²⁴¹. Embora sem a flexibilidade das Constituições dos outros Estados do Mercosul, como, por exemplo, a do Paraguai, a Constituição do Uruguai²⁴² faculta aos homens e mulheres estrangeiros o direito à cidadania legal, desde que

²³⁷ Universidade da República. Faculdade de Direito. *Guía del estudiante*, 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000, p. 28; artigo 19, alínea *d*, do Decreto n. 308, de 29 de agosto de 1995.

²³⁸ Artigo 21, alíneas *f* e *g*, da Lei n. 12.549, de 29 de outubro de 1958; artigo 21 do Decreto n. 308.

²³⁹ Artigo 21, alíneas *f* e *g*, da Lei n. 12.549.

²⁴⁰ Artigo 26, alínea *h*, da Lei n. 12.549; artigo 1º do Decreto-Lei n. 15.661, de 20 de novembro de 1984; artigo 18, do Decreto n. 308.

²⁴¹ Artigo 36 e 37, da Constituição.

²⁴² A Constituição do Uruguai possui artigos que caracterizam um certo repúdio à interferência estrangeira. O seu artigo 2º, por exemplo, estabelece que a República Oriental do Uruguai "será siempre libre e independiente de todo poder extranjero" enquanto o artigo 4º menciona que "la soberanía en toda su plenitud existe radicalmente en toda la Nación ...".

preenchida uma série de requisitos. Entre estes requisitos, constam: a) os de boa conduta, com família constituída na República, que possuindo algum capital de giro ou propriedade no País, ou professando alguma ciência, arte ou indústria, tenham três anos de residência habitual no território nacional; b) boa conduta, sem família constituída no País, que tenha alguma das qualidades do item anterior e cinco anos de residência habitual no País. Porém, os direitos inerentes à cidadania legal só podem ser exercidos depois de três anos de sua obtenção através da respectiva carta²⁴³.

Quanto ao exercício permanente de profissão por estrangeiro, a Constituição disciplinou que todo cidadão pode ser conduzido aos empregos públicos, sendo que os cidadãos legais só poderão ser designados para cargos públicos três anos após ser-lhe outorgada a carta de cidadania. Esta é dispensada, especificamente, para o professor de ensino superior²⁴⁴.

b) *Vinte e um anos de idade*. Diferente do Paraguai, Argentina e Brasil, nos quais a maioria é reconhecida aos vinte²⁴⁵ ou vinte e um anos²⁴⁶, no Uruguai ela é prevista aos dezoito anos, conforme estatuído no Código Civil²⁴⁷. Entretanto, para o exercício da advocacia é exigida idade mínima de 21 anos²⁴⁸.

c) *Estar inscrito na matrícula e haver prestado juramento perante a Suprema Corte de Justiça*. Embora exista no Uruguai o Colégio de Advogados, a inscrição do graduado em Advocacia para advogar é formalizada perante o Poder Judiciário, a quem compete também receber-lhe o juramento²⁴⁹.

Para se inscrever na matrícula pública junto à Suprema Corte de Justiça, o advogado deve satisfazer alguns requisitos. Neste sentido, a legislação uruguaia dá grande atenção ao fato do advogado ser processado. Disciplina, por exemplo, que caso ele esteja sendo processado por motivo de delito doloso ou ultraintencional, deverá comparecer previamente à Suprema Corte para que ela decida se o seu processamento obsta o exercício da profissão. Já o

²⁴³ Artigo 75, alíneas a e b, da Constituição da República Oriental do Uruguai.

²⁴⁴ Artigo 76, da Constituição da República Oriental do Uruguai.

²⁴⁵ Artigo 36, do Código Civil.

²⁴⁶ Na Argentina, artigo 126 do Código Civil e no Brasil, artigo 9º do Código Civil.

²⁴⁷ O Código Civil do Uruguai teve seu texto modificado pela Lei n. 16.603, de 19 de outubro de 1994, elaborada pela Comissão Nacional designada pela Lei n. 15.821, de 14 de agosto de 1986. Foi a Lei n. 16.603, que alterou o artigo 280 do Código Civil e instituiu a maioria aos dezoito anos.

²⁴⁸ Artigo 137, 2º, da Lei n. 15.750.

²⁴⁹ Artigo 55, 4 e 5, da Lei n. 15.750.

candidato que tenha processo por delito culposo, não está impedido, em nenhuma hipótese, de se inscrever e de advogar²⁵⁰.

Além disso, a legislação uruguaia determina que, ao decretar o processamento de um advogado já inscrito por delito doloso ou ultraintencional, cabe ao juiz da causa informar sucintamente à Suprema Corte sobre a tramitação do processo. Esta deve, após ouvir o acusado, apreciar se há incompatibilidade profissional, podendo suspendê-lo, se o ato ilícito, por sua natureza, é incompatível com a dignidade e o decoro exigidos para a advocacia. Se suspender o advogado do exercício profissional, essa determinação pode ser revogada pela própria Suprema Corte, a qualquer momento²⁵¹.

As hipóteses de suspensão do advogado restam caracterizadas sempre que ele for condenado à pena de suspensão ou de privação de liberdade, enquanto durar a condenação. Nestas circunstâncias, compete aos juízes da área penal, efetuar a comunicação imediata à Suprema Corte, se a condenação importar em suspensão do exercício profissional, cabendo a esta dar conhecimento aos tribunais nacionais, mediante uma comunicação, efetuada através de dois diários, sendo um deles o Diário Oficial²⁵².

É também do Poder Judiciário a competência para fiscalizar o exercício da profissão e impor ao advogado medidas disciplinares de prevenção, advertência, multa (de até 30 mil pesos) ou suspensão temporária do exercício da profissão, que não pode exceder de um ano²⁵³. Tanto a prevenção, como a advertência e a multa, são pronunciadas de plano pelo tribunal no qual tramita a causa, enquanto a suspensão temporária do exercício da profissão compete exclusivamente à Suprema Corte de Justiça²⁵⁴.

Todas as decisões que estabeleçam correções disciplinares ou indeferimento de inscrição, podem ser impugnadas através de recursos administrativos, uma vez que as funções desempenhadas pelo Poder Judiciário na inscrição do advogado caracterizam-se como de natureza administrativa. O recurso cabível é o de revogação. Porém, se o ato impugnado for de autoridade submetida a hierarquias, pode ser interposto também o recurso hierárquico, em conjunto e em forma subsidiária ao de revogação²⁵⁵.

²⁵⁰ Artigos 138 e 139, da Lei n. 15.750.

²⁵¹ Artigo 140, da Lei n. 15.750.

²⁵² Artigo 141 e 142, da Lei n. 15.750.

²⁵³ Artigos 55, 5, e 149, da Lei 15.750.

²⁵⁴ Artigo 150, da Lei 15.750.

²⁵⁵ Artigo 150, da Lei 15.750; artigo 317, da Constituição do Uruguai.

As medidas disciplinares são cabíveis quando o advogado, no exercício da profissão, praticar atos definidos como infração legal. Esta se caracteriza quando o profissional faltar, por escrito ou por ação, com o respeito devido aos magistrados; na defesa de seus clientes, se manifestar em termos descompostos ou ofensivos contra seus colegas ou à parte adversa; chamado a atenção nas alegações orais, não obedecer o magistrado que preside o ato; e quando alegar fatos cuja falsidade acha-se provada nos autos ou deduzir recursos expressamente proibidos pela lei²⁵⁶.

2.2 PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO DO ADVOGADO

2.2.1 Na Argentina

A matrícula que possibilita ao advogado atuar profissionalmente na Argentina, deve ser efetuada junto ao Colégio Público de Advogados da cidade ou província na qual pretende atuar. Até junho de 1985, o ato era formalizado perante a Subsecretaria de Matrícula da Corte Suprema de Justiça da Nação²⁵⁷, mas o procedimento foi alterado, na Capital Federal, pela Lei 23.187, de 28 de junho de 1985²⁵⁸.

O procedimento é substancialmente idêntico em todo o País, porém há algumas diferenças quanto aos trâmites. Por isso, no presente trabalho, adota-se como parâmetro ao estudo, a Capital Federal da República Argentina, o mesmo acontecendo em relação ao Brasil.

Atualmente, o procedimento para inscrição na matrícula de advogado junto ao Colégio Público de Advogados da Capital Federal é dividido em duas etapas. Na primeira, o requerente paga a taxa de inscrição e de custo da credencial, no valor de 52,50 pesos, solicita a habilitação para iniciar o trâmite de inscrição na matrícula, apresentando o formulário fornecido pelo Colégio devidamente preenchido, em duplicata, e fotocópia simples do diploma original de graduação. Na segunda etapa, uma vez habilitado para iniciar o trâmite, o postulante será informado por telefone para se apresentar ao Colégio, com o protocolo da

²⁵⁶ Artigo 148, da Lei 15.750.

²⁵⁷ AMARELLE, Carlos Alfredo. *Publicação eletrônica* [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <camarelle@cpacf.org.ar> e recebida por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 26 jun. 2001.

²⁵⁸ Artigos 2º, alínea b, e 60, da Lei n. 23.187; artigo 7º, do Regulamento Interno do Colégio Público de Advogados da Capital Federal.

solicitação, entregando os documentos relacionados na subseção 2.1.1, item *a*, deste Capítulo. Junto com o requerimento de inscrição na matrícula, o candidato deve comprovar documentalmente que preenche os requisitos exigidos pelas normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria. A seguir, os documentos são remetidos ao Conselho Diretivo do Colégio de Advogados, a quem cabe verificar se o requerente satisfaz os requisitos exigidos pelo artigo 11, da Lei n. 23.187, cuja manifestação deve ser feita no prazo de dez dias úteis posteriores à data da solicitação. A falta de decisão do Conselho Diretivo do Colégio Público de Advogados da Capital Federal, dentro do prazo mencionado, implicará na aceitação automática do pedido formulado pelo requerente²⁵⁹.

O indeferimento do pedido de inscrição só pode fundar-se na inobservância de algum dos requisitos previstos nos artigos 11, da Lei n. 23.187, e deve ser decidido por no mínimo dois terços do Conselho Diretivo, que, juntamente com a Assembléia de Delegados e o Tribunal de Disciplina, é um órgão do Colégio Público de Advogados da Capital Federal²⁶⁰.

Denegado o pedido, o requerente poderá interpor recurso de apelação perante a Câmara Nacional de Apelação do Contencioso Administrativo Federal da Capital da República, no prazo de dez dias úteis seguintes ao recebimento da notificação, medida recursal que terá apenas efeito devolutivo. A Câmara dá vistas por cinco dias úteis ao Colégio Público de Advogados da Capital Federal, após o que decide sobre a abertura à produção de prova por vinte dias, se houver sido solicitada pelo apelante e for ela considerada procedente. Em caso contrário, os autos serão conclusos para decisão, que deverá ser proferida no prazo improrrogável de vinte dias úteis, contado a partir da conclusão dos autos²⁶¹.

Ao se manifestar sobre o recurso, o Colégio de Advogados não poderá invocar, aludir ou se referir a fatos que não tenham sido mencionados e considerados na decisão denegatória da inscrição. Se não observado este requisito pelo Colégio, a Câmara desconsiderará a sua manifestação²⁶².

Ao recurso de apelação, interposto de decisão que indeferir pedido de matrícula junto ao Colégio Público de Advogados da Capital Federal, aplicam-se as normas previstas na Lei

²⁵⁹ Artigos 12 e 35, da Lei n. 23.187; artigo 6º, da Lei Provincial de Buenos Aires n. 5.177, alterada pela Lei n. 12.277.

²⁶⁰ Conforme o artigo 26, da Lei da Capital Federal n. 23.187, o Conselho Diretivo, instituído pelo artigo 23 da mesma Lei, é composto de um presidente, um primeiro vice-presidente, um segundo vice-presidente, um secretário geral, um subsecretário geral, um tesoureiro, um subtesoureiro, oito vogais titulares e quinze vogais suplentes.

²⁶¹ Artigo 13, da Lei n. 23.187.

²⁶² *Idem, ibidem.*

n. 23.187, e, subsidiariamente, as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e Comercial da Nação Argentina. Conforme estas normas, se dado provimento ao recurso, a decisão determinará ao Colégio de Advogados que proceda a inscrição do requerente²⁶³.

Uma vez deferida a inscrição na matrícula do Colégio de Advogados, o requerente, em ato formal e público perante o Órgão, prestará juramento de fidelidade no exercício de sua profissão à Constituição Nacional e às regras de ética profissional. Após o ato, ser-lhe-á entregue a credencial, comunicando-se sua inscrição à Corte Suprema de Justiça da Nação²⁶⁴.

2.2.2 No Brasil

A exemplo da Argentina, no Brasil a inscrição do graduado em Direito como advogado²⁶⁵ é formalizada perante a entidade de classe, que é a Ordem dos Advogados do Brasil²⁶⁶.

O requerimento de inscrição definitiva deve ser encaminhado junto à Subseção em cujo Conselho Seccional o requerente pretende estabelecer o seu domicílio profissional, entendido este como a sede principal da atividade de advocacia e, na dúvida, o domicílio da pessoa física. Cabe à Subseção instruir o pedido e emitir parecer prévio através de relator que for nomeado, cabendo ao Conselho da Subseção homologá-lo ou não, cujo ato não vincula o relator designado no Conselho Seccional, que poderá acolhê-lo ou rejeitá-lo. Como nem todas as Subseções constituíram Conselho, só há parecer prévio da Subseção sobre o pedido de inscrição quando esta possui-lo. Do contrário, o requerimento deve ser recebido e imediatamente remetido ao Conselho Seccional, a quem cabe, com exclusividade, decidir sobre o pedido de inscrição²⁶⁷.

O Estatuto da Advocacia e da OAB determina que a inscrição seja feita junto ao Conselho Seccional onde o requerente pretende advogar²⁶⁸. Mas, como existem vinte e sete

²⁶³ Artigo 13, da Lei n. 23.187; artigos 242 e seguintes, da Lei n. 17.454, de 18 agosto de 1981, que editou o Código de Processo Civil e Comercial da Nação Argentina.

²⁶⁴ Artigo 16, da Lei da Capital Federal n. 23.187.

²⁶⁵ Ao contrário dos demais Estados Partes do Mercosul, no Brasil a denominação de advogado, conforme o artigo 3º, da Lei n. 8.906, não é um título universitário, mas exclusividade do graduado em Direito inscrito na OAB.

²⁶⁶ Artigo 10, da Lei n. 8.906.

²⁶⁷ Artigos 10, 58, inciso VII, e 61, parágrafo único, alínea *d*, da Lei n. 8.906; RAMOS, Gisela Gondin. Op. cit., p. 513.

²⁶⁸ Artigo 10, da Lei n. 8.906; artigo 108, parágrafo único, *d*, do Regimento Interno da Seção da OAB do Distrito Federal.

Conselhos Seccionais no Brasil²⁶⁹ e estes não estabeleceram procedimento uniforme em relação a matéria, embora as variações sejam substancialmente insignificantes, no presente trabalho adota-se o procedimento estabelecido pelo Conselho Seccional da OAB do Distrito Federal. A justificativa dessa opção, é que na Argentina também foi adotada a Capital Federal como referencial para o estudo, além do que as normas por ele estatuídas se aproximam das previstas nos demais Conselhos²⁷⁰.

O requerimento de inscrição deve ser encaminhado junto à Secretaria da Subseção em que o graduado em Direito pretende exercer a profissão e ser instruído com a prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no EAOAB, no RGEAOAB e no Regimento Interno do Conselho Seccional. O requerimento necessita estar acompanhado de declaração, precisa e minuciosa, firmada pelo requerente, acerca do eventual exercício de qualquer atividade, função ou cargo público, assim como do comprovante de pagamento da taxa de inscrição, no valor de 50 reais²⁷¹. Após receber o requerimento e os documentos, a Subseção os envia à Secretaria da Seção, onde eles são protocolados e autuados²⁷².

No Conselho Seccional do Distrito Federal, inicialmente compete à Comissão de Seleção e Prerrogativas, composta de no mínimo três membros, emitir parecer sobre pedido de inscrição. Após isso, se a decisão for unânime em deferir o pedido, a Secretaria tomará as providências legais para o cumprimento dos trâmites legais e a inscrição do advogado nos quadros da OAB. Se não houver unanimidade da Comissão na elaboração do parecer, pode seu Presidente ou a Comissão encaminhar o processo à Câmara de Seleção e Prerrogativas, a quem cabe decidir a questão²⁷³.

Cabe à Secretaria Administrativa da Seção providenciar na publicação de edital para conhecimento público do requerimento de inscrição, cujo prazo para impugnação é cinco dias, contados a partir da publicação do edital. Se isto acontecer, é aberto o prazo de quinze dias para o requerente apresentar sua defesa. Não havendo impugnação, há designação de relator para o processo, obedecendo o critério de proporcionalidade e rodízio, a quem incumbe

²⁶⁹ Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal. *Estrutura*. Disponível em: <http://www.oab.org.br/estrutura/conselhos_seccionais.htm>. Acesso em: 7 mai. 2001.

²⁷⁰ Artigo 20, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB; artigos 116-129, do Regimento Interno da Seção da OAB do Distrito Federal; artigos 109-112, do Regimento Interno da Seção da OAB do Rio Grande do Sul.

²⁷¹ Resolução da OAB do Distrito Federal [s.n.] de 24 de novembro de 1999. Disponível em: <<http://www.oab-df.com.br/html/TaxasTesouraria.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2001.

²⁷² Artigo 108, parágrafo único, *d*, do Regimento Interno da OAB/DF.

²⁷³ Artigos 123, §§ 1º e 2º, e 124-126, do Regimento Interno da OAB/DF.

proferir parecer, no prazo de cinco dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo²⁷⁴.

"Para instruir a impugnação, o relator poderá ordenar diligências, requisição de documentos, inquirição de testemunhas, do próprio requerente ou do candidato"²⁷⁵. Cumpridas ou não as exigências ou diligências, o relator emitirá parecer, o qual pode ser ou não acatado pelos demais membros da Câmara de Seleção e Prerrogativas²⁷⁶.

Caso seja indeferido o pedido de inscrição pelo relator, o processo será remetido pela Secretaria à Câmara de Seleção e Prerrogativas, a quem compete finalmente apreciar a matéria, intimando-se o candidato para a sessão de julgamento. Nesta ele poderá, pessoalmente ou por advogado, "sustentar o pedido, por quinze minutos, após o voto do relator"²⁷⁷. A decisão será formalizada em acórdão e a ementa publicada no Diário da Justiça, para intimação dos interessados²⁷⁸.

Se for deferido o pedido de inscrição pelo relator (ou mesmo sendo ele inicialmente acolhido pela Comissão ou finalmente deferido pela Câmara), após realizados os trâmites legais será o requerente notificado para cumprir as demais exigências e prestar o compromisso legal, recebendo sua carteira e estando habilitado para o exercício da advocacia²⁷⁹.

2.2.3 No Paraguai

Nesse Estado Parte do Mercosul, a habilitação do advogado é realizada perante à Corte Suprema de Justiça, mais precisamente junto à sua Secretaria Geral, que é o órgão encarregado de receber e processar a inscrição²⁸⁰.

Para encaminhamento de pedido de inscrição, é exigido pela Corte que o candidato manifeste sob juramento não estar atingido por nenhuma das incompatibilidades estabelecidas no Código de Organização Judicial para o exercício da profissão²⁸¹, já examinadas na subseção 2.1.3, bem como apresente uma série de documentos. Estes documentos

²⁷⁴ Artigos 116-123 e 149, do Regimento Interno da OAB/DF.

²⁷⁵ Artigo 121, do Regimento Interno da OAB/DF.

²⁷⁶ Artigo 122, do Regimento Interno da OAB/DF.

²⁷⁷ Artigo 125, Regimento Interno da OAB/DF.

²⁷⁸ Artigo 126, Regimento Interno da OAB/DF.

²⁷⁹ Artigo 122-128, do Regimento Interno da OAB/DF.

²⁸⁰ Artigos 3º e 29, alíneas *l* e *r*, da Lei n. 879.

²⁸¹ Artigos 91 e 92, da Lei n. 879.

correspondem a uma fotocópia autenticada do título de graduação em Direito, fotocópia autenticada do Certificado de Estudos²⁸², certidão de antecedentes judiciais e policiais, duas fotos *carner*²⁸³, fotocópia da cédula de identidade, nota de solicitação redigida pela pessoa interessada e dirigida ao Presidente da Corte²⁸⁴.

A nota de solicitação equivale a um formulário adotado e fornecido pela Secretaria Geral da Corte Suprema de Justiça. Nela devem ser preenchidos, pelo requerente à inscrição, os seguintes dados: nome e apelido, profissão, domicílio, telefone, data de nascimento, lugar de nascimento, estado civil, número da cédula de identidade, nome do pai, da mãe, e do cônjuge. Esta nota de solicitação é assinada pelo requerente²⁸⁵.

Cumprido os requisitos iniciais, a Corte examina os documentos apresentados pelo requerente e a seguir concederá ou denegará a inscrição no prazo de oito dias. Caso transcorrido este prazo sem manifestação do órgão judicial, reputar-se-á deferido o pedido. Sendo denegada a inscrição, cuja decisão deve ser fundamentada, pode o requerente apresentar impugnação mediante a interposição de recurso de reposição, competindo à Corte Suprema de Justiça apreciá-lo²⁸⁶.

Esse recurso tramitará consoante procedimento previsto para os processos de julgamento de magistrados, isto é, observará o rito sumário, com audiência do interessado²⁸⁷.

2.2.4 No Uruguai

O procedimento para habilitação do advogado, no Uruguai, é realizado perante a Suprema Corte de Justiça, de forma semelhante ao que acontece no Paraguai. A Lei Orgânica da Magistratura e de Organização dos Tribunais é que atribui essa competência ao órgão superior do Poder Judiciário uruguaio²⁸⁸. Ela também estabelece os critérios para habilitação

²⁸² Documento fornecido pela instituição na qual o requerente obteve graduação, que informa seu desempenho durante os seis anos do Curso de Direito.

²⁸³ *Carner* corresponde ao tamanho padrão de foto destinada a essa finalidade, equivalente ao tamanho 4X4 no Brasil.

²⁸⁴ Estes requisitos estão elencados em documento disponível na Secretaria Geral da Corte Suprema de Justiça, que é setor encarregado de receber o pedido de inscrição do graduado em Direito que pretende advogar.

²⁸⁵ Os dados mencionados constam da nota de solicitação, correspondente ao Anexo I.

²⁸⁶ Artigo 93, combinado com o artigo 28, inciso I, alínea *h*, da Lei n. 879.

²⁸⁷ Artigos 28, alíneas *f* e *h*, e 94, da Lei n. 879.

²⁸⁸ Artigo 55, *a*, 4 e 5, da Lei n. 15.750.

do advogado, embora o procedimento para tanto seja definido pela Suprema Corte, que o faz através de orientações constantes em formulários²⁸⁹.

O trâmite de inscrição do advogado inicia com o requerente preenchendo um formulário no qual se apresenta ao Presidente da Suprema Corte de Justiça para prestar juramento e requerer seja lavrada sua inscrição no Livro de Matrícula de Advogados, existente na Seção Títulos da Secretaria Letrada, uma espécie de secretaria geral desse Órgão do Poder Judiciário uruguaio²⁹⁰.

A solicitação é encaminhada à "Sección Titulos", que é o setor da Secretaria Geral da Suprema Corte de Justiça responsável pelo recebimento do pedido e da documentação. Ela possui um formulário no qual o graduado em Advocacia, que no Uruguai tem a denominação de "Doctor en Derecho", deve informar os nomes e apelidos, o domicílio, o número do telefone, o número da Cédula de Identidade e a série e número da Credencial Cívica²⁹¹. Devem acompanhar a solicitação de inscrição, a Certidão de Nascimento e o diploma de Advogado, este em original, o qual é devolvido após o juramento²⁹².

Após receber o requerimento do graduado em Direito para prestar juramento e ser lavrada a sua subsequente inscrição no Livro de Matrícula, a Seção Títulos da Secretaria Letrada da Suprema Corte de Justiça solicita certidão de antecedentes penais ao Instituto Técnico Forense, que é o setor do Poder Judiciário do Uruguai responsável pelo armazenamento e fornecimento de informações. Essa certidão é juntada aos autos do processo de pedido de juramento e inscrição do graduado em Direito para advogar. A seguir, a Seção Títulos dá vista dos autos à "Fiscalía de Corte y Procuradoría General de la Nación" para se

²⁸⁹ Há um formulário para requerer a prestação de juramento, no qual o solicitante fornece uma série de informações pessoais; outro formulário contém o recebimento, pela Secretaria Letrada, do pedido de data para o requerente prestar juramento, um modelo de decisão da Suprema Corte determinando a tomada do juramento, a inclusão do nome do advogado no Livro de Matrícula, a fixação de data da audiência de juramento e as anotações e comunicações de praxe, bem como prevendo a devolução do título de graduação, com o posterior arquivamento do processo. Neste sentido, ver os Anexos J e L.

²⁹⁰ O Livro de Matrícula, examinado pelo pesquisador, é o documento no qual consta o juramento do advogado e onde é efetuada sua inscrição. Neste Livro, chama atenção o fato de o Uruguai possuir, até 29 de maio de 2001, apenas 9.625 inscrições de advogado, número considerado baixo, sobretudo pelo fato de que nele são lavradas matrículas desde 1880, e certamente um elevado percentual desses profissionais inscritos se refere a pessoas falecidas.

²⁹¹ Credencial Cívica corresponde a habilitação para votar e ser votado, equivalendo ao Título de Eleitor no Brasil.

²⁹² Estas exigências são estabelecidas no formulário que é fornecido pela Seção Títulos da Secretaria Letrada da Suprema Corte e também pelos dados que, de praxe, constam na ata de juramento elaborada pela mesma Secretaria, constantes dos Anexos J e L.

manifestar, órgão que, entre outras atribuições, possui a competência de fazer cumprir a legislação sobre diplomas de graduação²⁹³.

Caso satisfeitos os requisitos para o juramento e a conseqüente inscrição do solicitante no Livro de Matrícula de Advogados existente na Seção Títulos da Secretaria Letrada da Suprema Corte de Justiça, é marcada a data da audiência pública para realização do ato. Colhido o juramento, é a seguir lavrada a inscrição, estando o solicitante habilitado para o exercício da advocacia²⁹⁴.

Porém, se indeferida a solicitação de data para juramento e subsequente inscrição para advogar, é dada vista dos autos ao interessado, que poderá interpor recurso de revogação para o Plenário da Suprema Corte, a quem cabe manifestar-se sobre os fatos que caracterizam incompatibilidade para o exercício da profissão. Assim, a questão é reavaliada pelo Plenário da Corte, exigindo-se quorum mínimo de 3 dos 5 ministros, cuja decisão tem natureza administrativo e não cabe recurso de caráter jurisdicional²⁹⁵.

2.3 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS NA HABILITAÇÃO DO ADVOGADO

Em vários aspectos, há semelhanças e diferenças nos critérios de habilitação do advogado nos quatro Estados Partes do Mercosul. Contudo, o presente trabalho, por questão didática, se propõe analisar somente os aspectos substanciais de similitude e de diferenciação desses critérios, exatamente para evitar que o texto se torne excessivamente prolixo e perca a objetividade no enfoque do tema.

As principais semelhanças e diferenças referem-se aos seguintes critérios de habilitação do advogado:

a) *Órgão perante o qual é formalizada a inscrição.* Em relação ao procedimento de habilitação do advogado, há uma substancial diferença nos quatro Estados Partes do Mercosul, que permite dividi-los em dois grupos. Um deles, composto pela Argentina e Brasil, tem o procedimento de inscrição formalizado perante o órgão de classe dos advogados, sendo naquele Estado Parte o Colégio Público de Advogados e neste a Ordem dos Advogados

²⁹³ Não há norma expressa determinando esse procedimento, que é adotado como praxe, porque a Fiscalía é o órgão jurídico responsável pelo cumprimento da legislação junto ao Ministério de Educação e Cultura, inclusive quanto à legalidade dos diplomas.

²⁹⁴ Sobre a matéria, ver o Anexo L.

²⁹⁵ Artigos 56 e 115, da Lei n.15.750.

do Brasil. Tanto na Argentina quanto no Brasil, há um órgão máximo da classe de caráter representativo e administrativo nacional, cuja organização é descentralizada às províncias ou estados, respectivamente, que por sua vez são divididos numa esfera administrativa e organizacional inferior, correspondente às cidades. Nestas três esferas administrativas e de organização, não há um procedimento nacional único para habilitação do advogado, tanto na Argentina quanto no Brasil, conquanto neste os critérios sejam basicamente os mesmos em todo o território nacional²⁹⁶.

O outro grupo é composto pelo Paraguai e Uruguai. Nestes Estados Partes, a inscrição para advogar é realizada perante o órgão superior do Poder Judiciário, que no primeiro é a Corte Suprema de Justiça e no segundo a Suprema Corte de Justiça. Neles há uma absoluta centralização nacional, tanto em relação aos critérios materiais como procedimentais. Isto é, os critérios para se habilitar à advocacia são exatamente os mesmos em todo o território nacional de cada um desses Estados Partes e o procedimento é realizado perante o órgão máximo do Poder Judiciário, somente nas respectivas Capitais Federais²⁹⁷.

b) *Título de graduação*. As similitudes em relação ao título de graduação em Direito, é que em todos os Estados Partes ele é requisito essencial para inscrição à advocacia, ato imprescindível ao exercício da profissão. E todos os Estados Partes do Mercosul admitem que a graduação possa ser obtida no exterior, desde que o título seja revalidado conforme a lei nacional de cada país. A partir de então, o título de graduação obtido no exterior passará a ter validade nacional, possibilitando inclusive a inscrição para advogar²⁹⁸.

Nos quatro Estados Partes do Mercosul também não há óbice à habilitação e ao exercício da advocacia por estrangeiro. A Argentina e o Brasil permitem expressamente que o graduado em Direito nacional de outro país, possa exercer a profissão em seus respectivos

²⁹⁶ Na Argentina, considerando a adoção da Capital Federal como parâmetro, a matéria é tratada, sobretudo, pela Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177, pela Lei da cidade de Buenos Aires n. 23.187 e pelo Regimento Interno do Colégio Público de Advogados da Capital Federal. No Brasil, pela Lei Federal n. 8.906, que criou o Estatuto da Advocacia e da OAB e pelo seu Regulamento Geral, assim como pelo Regimento Interno de cada Seção estadual da OAB.

²⁹⁷ A matéria é disciplinada, basicamente, no Paraguai pela Lei n. 879, que instituiu o Código de Organização Judicial, e no Uruguai pela Lei n. 15.750, denominada de Lei Orgânica da Magistratura e de Organização dos Tribunais.

²⁹⁸ Sobre a matéria, ver: em relação à Argentina, o artigo 1º, inciso 1, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177; em relação ao Brasil, o artigo 5º, *caput* e incisos I e XIII, da Constituição Federal, o artigo 8º, inciso II e § 2º, da Lei 8.906, o artigo 48, § 2º, da Lei 9.394, a Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação n. 1; quanto ao Paraguai, examinar os artigos 46 e 47 da Constituição nacional e a Lei n. 879 (*passim*); e relativamente ao Uruguai, os artigos 1º, 2º e 75, *A e B*, da Constituição nacional, a Lei n. 15.750, o artigo 21, *F e G*, da Lei n. 12.549 e o artigo 21 do Decreto n. 308.

territórios nacionais, desde que devidamente habilitado consoante as leis nacionais do país de acolhimento²⁹⁹.

O Paraguai e o Uruguai não adotam, de forma expressa, essa posição, mas estabelecem o princípio constitucional da igualdade entre nacionais e estrangeiros, inclusive em relação ao exercício de profissão³⁰⁰.

Em termos genéricos, há uma certa harmonia de preceitos constitucionais nos quatro Estados Partes, quanto à permissão para o nacional de um deles exercer profissão em um dos demais, adotando-o como Estado de acolhimento³⁰¹.

Na Argentina, há regra prevendo que todos os seus habitantes são iguais perante a lei, não se admitindo prerrogativas de sangue nem de nascimento, e os estrangeiros residentes no país gozam de todos os direitos civis dos cidadãos argentinos³⁰². Norma constitucional semelhante possui o Brasil, ao permitir que os "estrangeiros residentes no País" podem exercer livremente "qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"³⁰³. Contudo, para o estrangeiro inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil, entende o Conselho Federal do Órgão, deve haver reciprocidade de tratamento aos brasileiros em seu país de origem³⁰⁴. No Paraguai, também vigora o princípio constitucional da igualdade entre paraguaios e estrangeiros, em relação ao exercício de profissão. A sua Constituição Nacional estabelece que, a todas as pessoas que habitam o território nacional, é garantida a igualdade de direitos, vedando-se discriminações, as quais, se existem, devem ser eliminadas pelo governo paraguaio. No que se refere a profissões, a Constituição Federal assegura a possibilidade de livre escolha³⁰⁵. E no Uruguai, a todos os

²⁹⁹ Argentina, artigo 1º, inciso 1, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177; Brasil, artigo 8º, § 2º, da Lei Federal n. 8.906.

³⁰⁰ Paraguai, artigo 89, alínea *a*, da Lei n. 879, e artigos 46, 47 e 86, da Constituição; Uruguai, artigos 7º, 36 e 53, da Constituição Federal.

³⁰¹ O que se constata, pelo exame das Constituições dos Estados Partes do Mercosul, é que o Paraguai é o mais aberto à participação estrangeira, enquanto o contrário se verifica em relação ao Uruguai, que possui princípios e regras constitucionais mais nacionalistas e com algumas restrições à adoção de decisões supranacionais, como por exemplo, os artigos 2º e 3º de sua Constituição.

³⁰² Artigos 16 e 20, da Constituição Federal.

³⁰³ Artigo 5º, *caput* e inciso XIII, da Constituição Federal.

³⁰⁴ Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, 1. Câmara, proc. n. 004.146/91/PC, Rel. Milton Murad, j. em 13 de abril de 1992, Diário da Justiça de 10 de junho de 1992. In: Ordem dos Advogados do Brasil, Ementário do Conselho Federal de 1990/92, p. 128.

³⁰⁵ Artigos 46, 47, 86 e 87, da Constituição Nacional.

habitantes da República é assegurado o direito ao trabalho, que está sob a proteção especial da Lei³⁰⁶.

Entretanto, em relação ao título de graduação em Direito emitido no estrangeiro, deve-se considerar que o Mercosul possui normas supranacionais disciplinando a matéria. Neste sentido, há o Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços, complementado pelos Anexos com Disposições Específicas Setoriais e Listas de Compromissos Específicos dos Estados Partes aprovados pelas Decisões do Conselho do Mercado Comum n. 9 e n. 12, ambas de 23 de julho de 1998³⁰⁷.

Contudo, sob este aspecto a matéria já foi tratada no Capítulo 1, subseção 1.2.4, que aborda as regras do Mercosul sobre a advocacia, assim como será analisada com maior profundidade na subseção 3.2.2, para onde remete-se o leitor.

c) *Capacidade civil*. Neste aspecto, todos os Estados membros possuem critérios semelhantes; apenas as expressões são distintas. A Argentina refere-se à necessidade de acreditar a identidade pessoal³⁰⁸, o Brasil à capacidade civil³⁰⁹, o Paraguai à maioria³¹⁰ e o Uruguai à condição de o requerente possuir vinte e um anos de idade³¹¹.

Sobre a matéria, a diferença existente, irrelevante para o estudo, é que no Uruguai a maioria é atingida aos dezoito anos, sendo que para advogar o critério é possuir vinte e um anos de idade³¹². No Paraguai a maioria é atingida aos vinte anos, enquanto na Argentina e Brasil aos vinte e um anos de idade³¹³.

³⁰⁶ Artigos 7, 36 e 53, da Constituição Federal.

³⁰⁷ A matéria é disciplinada pelas Decisões do Conselho do Mercado Comum n. 13, de 15 de dezembro de 1997, n. 9, de 23 de julho de 1998 e n. 12, de 23 de julho de 1998.

³⁰⁸ Artigo 11, alínea *a*, da Lei da Capital Federal n. 23.187.

³⁰⁹ Artigo 8º, inciso I, da Lei Federal n. 8.906.

³¹⁰ Artigo 89, alínea *b*, da Lei n. 879.

³¹¹ Artigo 137, 2º, da Lei Federal n. 15.750.

³¹² Artigo 1º, da Lei Federal n. 16.719; artigo 280, do Código Civil, que teve seu texto modificado pelo artigo 2º, da Lei n. 16.603, de 19 de outubro de 1994, instituindo a maioria aos dezoito anos.; artigo 137, inciso III, da Lei Federal n. 15.750.

³¹³ No Paraguai, artigo 36, da Lei n. 1.183, de 23 de dezembro de 1985, que editou o Código Civil do Paraguai; na Argentina, artigo 128 da Lei n. 340, de 25 de setembro de 1869, que instituiu o Código Civil; no Brasil, artigo 9º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 3.071, que instituiu o Código Civil.

d) *Boa conduta*. O Brasil e o Paraguai exigem, expressamente, a obrigatoriedade de o requerente comprovar boa conduta, sendo que o primeiro faz referência à idoneidade moral³¹⁴ e o segundo à honorabilidade e boa conduta devidamente "justificadas"³¹⁵.

O Uruguai, embora não estabeleça como critério para a habilitação a boa conduta, adota como prática procedimental solicitar ao Instituto Técnico Forense uma certidão de antecedentes penais do requerente, antes de apreciar o pedido de inscrição. A medida serve para averiguar se o pretendente foi condenado por crime considerado incompatível para o exercício da advocacia, cujo conteúdo, evidentemente, difere substancialmente de apenas analisar a boa conduta do graduado em Direito que pretende advogar. Procedimento semelhante é adotado na Argentina³¹⁶.

A diferença é, portanto, que o Brasil e o Paraguai adotam como critério para habilitar o advogado a comprovação de boa conduta, enquanto a Argentina e o Uruguai não o fazem constar em suas respectivas legislações.

e) *Informar o domicílio*. A Argentina é o único Estado Parte do Mercosul que, para habilitar o advogado, estabelece como critério legal a obrigatoriedade de o requerente informar seu domicílio real e constituir um especial³¹⁷. Contudo, na prática essa diferença inexistente, porquanto nos demais Estados Partes há também regulamentações ou formulários a serem preenchidos pelo postulante à inscrição, nos quais deve constar o seu domicílio³¹⁸.

f) *Informar eventuais incompatibilidades ou impedimentos*. Todos os Estados Partes exigem em suas legislações internas que o requerente à inscrição declare não estar abrangido por incompatibilidades e informe os eventuais impedimentos para o exercício da profissão.

³¹⁴ Artigo 8º, inciso VI, da Lei Federal n. 8.906.

³¹⁵ Artigo 89, alínea b, da Lei n. 879. Certamente, a lei não pretendeu exigir do candidato à inscrição como advogado que justifique a sua honorabilidade e boa conduta, mas sim que as comprove, o que é diferente.

³¹⁶ No Uruguai, conforme formulários constantes dos Anexos J e L e a praxe procedimental; na Argentina, o artigo 2º da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177.

³¹⁷ Artigo 11, alínea c, da Lei da Capital Federal n. 23.187.

³¹⁸ Na Argentina, artigos 16 da Constituição e 11, c, da Lei da Capital Federal n. 23.187 e exigência constante do formulário de requerimento de inscrição fornecido pelo CPACF (Anexo B); no Brasil, artigos 5º da Constituição Federal, 10 da Lei n. 8.906, 130, do Regimento Interno da Seção da OAB do Distrito Federal e item 3º do formulário de requerimento de inscrição fornecido pela Seção da OAB do Distrito Federal (Anexo E); no Paraguai, artigos 46 e 47 da Constituição e formulário de requerimento de matrícula fornecido pela Corte Suprema de Justiça, no qual deve informar seu domicílio (Anexo I); no Uruguai, artigos 1º e 7º da Constituição e formulário fornecido pela Suprema Corte de Justiça, em que deve o requerente informar seu endereço em que irá atuar profissionalmente (Anexo J). Cabe ressaltar que, conforme informações prestadas pela Secretaria Geral da Corte Suprema do Paraguai e pela Secretaria Letrada da Suprema Corte do Uruguai, os pedidos só terão tramitação se o requerente residir no território dos respectivos Países.

A Argentina exige que o candidato declare, sob juramento, não estar afetado por nenhuma das incompatibilidades ou impedimentos referidos em normas específicas³¹⁹, o mesmo acontecendo no Paraguai³²⁰. No Brasil, a legislação prevê que, para se inscrever como advogado, o requerente não pode exercer atividade incompatível com a advocacia, devendo informar, quando do preenchimento de formulário e requerimento de inscrição, o cargo, funções ou atividades que desenvolve³²¹. Já a legislação uruguaia determina que o requerente à inscrição de advogado deve declarar caso se encontre processado por delito doloso ou ultraintencional, para que a Suprema Corte de Justiça decida se o seu processamento obsta o exercício da profissão³²².

g) *Prestar juramento ou compromisso*. Todos os Estados Partes do Mercosul têm como requisito para o exercício da advocacia a prestação de juramento, que no Brasil é denominado de compromisso. A diferença é apenas em relação ao órgão que recebe o juramento ou compromisso. Na Argentina, tomando-se como parâmetro a Capital Federal, ele é realizado perante o Conselho Diretivo do Colégio Público de Advogados ao qual esteja vinculado o requerente³²³. O compromisso, no Brasil, é prestado junto ao Conselho Seccional, à Diretoria ou Conselho da Subseção³²⁴. No Paraguai³²⁵ e Uruguai³²⁶, mesmo existindo Colégio de Advogados, o juramento é prestado junto ao Poder Judiciário, ou seja, à Corte Suprema de Justiça e à Suprema Corte de Justiça, respectivamente.

h) *Pagamento de taxas*. Embora apenas a Argentina inclua expressamente em sua legislação a necessidade de o requerente à inscrição recolher uma taxa para poder se inscrever como advogado, o Brasil e o Paraguai também o fazem, porém na regulamentação das respectivas leis ou através de formulários. O fundamento para esse procedimento, é que as legislações autorizam, tanto a Ordem dos Advogados do Brasil como o Poder Judiciário do

³¹⁹ Essas normas específicas são: para a Cidade de Buenos Aires, os artigos 3º, alíneas *a* e *b*, e 11, alínea *d*, da Lei n. 23.187; para a Província de Buenos Aires, o artigo 3º, alíneas *a* a *j*, da Lei n.5.177, alterada pela Lei n. 12.277; e, para a Província de Misiones, os artigos 11 e 21 da Lei n. 267, de 30 de dezembro de 1964, que criou o Colégio de Advogados dessa Província, combinados com o artigo 30, alínea *c*, do Estatuto do Colégio de Advogados de Misiones.

³²⁰ Artigos 92, 97 e 98, da Lei n. 879.

³²¹ Artigos 8º, inciso V, e 27 a 30, da Lei Federal n. 8.906.

³²² Artigos 138 e 139, da Lei Federal n. 15.750.

³²³ Artigo 8º, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177.

³²⁴ Artigo 8º, inciso VIII, da Lei n. 8.906; artigo 20, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

³²⁵ Artigos 63 e 140, da Constituição da República do Paraguai.

³²⁶ Artigo 76, da Constituição da República Oriental do Uruguai; artigo 1º, da Lei n. 16.719.

Paraguai, a adotarem esse critério. No Paraguai, o valor dessa taxa corresponde a 45 mil guaranies, enquanto na Argentina e Brasil varia conforme o local em que o graduado pretenda se inscrever. Na Capital Federal da Argentina, essa quota é de 52,50 pesos³²⁷ e no Brasil tem-se em Brasília o valor de 50 reais³²⁸.

O único Estado Parte do Mercosul que não cobra taxa para encaminhamento e formalização da inscrição do advogado, é o Uruguai. Nele, o ato é totalmente gratuito³²⁹.

i) *Número de critérios e o Exame de Ordem.* O Brasil é o Estado Parte do Mercosul que estabelece maior número de critérios para o graduado em Direito se inscrever para advogar.

Em número de requisitos, a Argentina possui seis (distribuídos em cinco itens). São eles, acreditar a identidade pessoal, possuir título universitário de advogado, informar o domicílio real e constituir um especial, declarar não estar incompatibilizado ou impedido para a advocacia, prestar juramento e pagar as somas estabelecidas³³⁰. O Brasil exige oito (elencados em sete itens), correspondentes a capacidade civil, diploma ou certidão de graduação em Direito, título de eleitor e quitação do serviço militar (se brasileiro), aprovação em Exame de Ordem, não exercer atividade incompatível com a advocacia, possuir idoneidade moral e prestar compromisso perante a Ordem³³¹. O Paraguai adota cinco requisitos (distribuídos em três itens), correspondentes ao título de advogado, maioria, honrabilidade e boa conduta, estar inscrito no Livro de Matrícula e prestar juramento³³². O número de requisitos exigidos pelo Uruguai é o menor de todos os Estados Partes do Mercosul: quatro (constantes em três itens). Eles correspondem ao título de habilitação, possuir vinte e um anos de idade, estar inscrito na matrícula e haver prestado juramento ante a Suprema Corte de Justiça³³³.

No entanto, considerando-se que a Argentina inclui no rol legal o requisito de pagamento de taxa de inscrição, adotado por todos os Estados Partes do Mercosul, não como

³²⁷ Artigos 51, da Lei n. 23.187; artigos 9º, 123 a 126, do Regimento Interno do Colégio Público de Advogados da Capital Federal.

³²⁸ OAB. Seção de Brasília. *Como ingressar na OAB?* Disponível em: <<http://www.oab-df.com.br/oabjovem/ingresso.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2001 e item 11 do formulário fornecido pela Seção da OAB do Distrito Federal, no qual informa o valor da taxa de inscrição (Anexo D).

³²⁹ A legislação que disciplina a matéria não estabelece o pagamento de taxa e a Suprema Corte de Justiça não cobra valor algum para encaminhar e inscrever o advogado no Livro de Matrícula.

³³⁰ Artigo 11, alíneas a a f, da Lei da Cidade de Buenos Aires n. 23.187.

³³¹ Artigo 8º, incisos I a VII, da Lei n. 8.906.

³³² Artigos 89 e 91, da Lei n. 879.

³³³ Artigo 137, 1º a 3º, da Lei n. 15.750.

um critério mas na regulamentação da lei, tem-se a Argentina com seis requisitos, o Brasil nove, o Paraguai seis e o Uruguai cinco.

De qualquer forma, o número de requisitos que cada Estado Parte possui não é, por si, relevante e certamente não afetaria qualquer perspectiva de unificação dos critérios para habilitação do advogado no Mercosul, seja através de norma supranacional ou da harmonização das legislações internas. O elemento de maior relevância são as diferenças no aspecto substancial contidas nos critérios de habilitação, como, por exemplo, o Exame de Ordem adotado no Brasil, cuja finalidade é detectar o nível de conhecimento teórico e prático do candidato sobre o Direito.

j) "*Quarentena*". A Argentina possui em sua legislação um disciplinamento que no Brasil é reivindicado há décadas pela OAB: a denominada "quarentena". Ela impede que o advogado oriundo da magistratura ou do quadro de pessoal do Poder Judiciário atue em processos judiciais que tramitam perante o tribunal em que tenha trabalhado nos últimos dois anos antes de sua jubilação, como magistrado ou servidor público³³⁴.

Este não é propriamente um critério para habilitação do advogado, mas uma norma legal de conteúdo negativo: uma vez constatada a hipótese, o graduado em Direito fica, temporariamente, impedido de se inscrever para advogar.

³³⁴ Artigo 3º, 9, da Lei da Capital Federal n. 23.187, e artigo 3º, alínea *h*, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177.

UNIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO DO ADVOGADO NO MERCOSUL

3.1 OBSTÁCULOS A SEREM SUPERADOS

3.1.1 As diferenças de critérios para habilitação nos Estados Partes

Um dos aspectos centrais para a perspectiva de unificação dos critérios de habilitação do advogado no Mercosul diz respeito às diferenças substanciais constatadas nesses critérios e nos procedimentos adotados para tanto nos Estados Partes. Essa heterogeneidade já foi estudada no Capítulo II desta dissertação. A análise indica como solução adequada às peculiaridades do Mercosul o estabelecimento de diretrizes comuns básicas para habilitação do advogado nos Estados Partes e sua internalização através da harmonização jurídica neste sentido.

Portanto, a existência de diferenças não corresponde necessariamente a um impedimento, mas a uma etapa a ser superada para viabilizar a advocacia comum, já que só é possível convergir ou unificar aquilo que é desigual.

Evidente que a unificação dos critérios de habilitação do advogado nos Estados Partes do Mercosul não é o único caminho que se vislumbra na perspectiva do desenvolvimento da advocacia comum nesse território. Outros existem, como a unificação da legislação, por meio de norma supranacional do mercado comum. Mas este não foi o caminho

escolhido pelo Mercosul, pelo menos por ora. O Tratado de Assunção prevê a instituição de um mercado comum através da harmonização das legislações internas dos Estados Partes³³⁵.

Porém, além das diferenças nos critérios de habilitação, há outros obstáculos a serem superados na perspectiva de desenvolvimento de advocacia comum no Mercosul. Um deles é a heterogeneidade nos conteúdos curriculares dos cursos de graduação em Direito, a seguir examinada.

3.1.2 Heterogeneidade nos currículos dos cursos de graduação em Direito no Mercosul

Outro ponto que deve merecer atenção na perspectiva de unificação dos critérios de habilitação do advogado no Mercosul, são as diferenças nos conteúdos dos currículos dos cursos de graduação em Direito ou Advocacia nos Estados Partes. É o que se pode constatar a seguir, no exame das diretrizes curriculares desses cursos cujos diplomas conferem formação intelectual e aptidão profissional a permitir a inscrição para exercer a advocacia.

No âmbito do Mercosul, a Argentina e o Brasil são Estados Partes que possuem diretrizes curriculares básicas nacionalmente unificadas para os cursos jurídicos. Mesmo assim, não são normas rígidas, mas apenas especificadoras de regras gerais flexíveis, característica ainda mais acentuada na Argentina. Por esta razão, adotam-se como referencial de análise no presente trabalho, os currículos de uma Universidade Federal da respectiva Capital Nacional de cada Estado Parte.

3.1.2.1 Na Argentina

Nesse Estado Parte, os cursos jurídicos universitários³³⁶ são nacionalmente disciplinados por leis federais, que fixam normas gerais de maneira flexível, deixando aos projetos pedagógicos dos cursos de Advocacia a normatização de aspectos específicos do currículo, atendendo às necessidades da região em que se situam e do mercado de trabalho³³⁷. Esta legislação básica da educação nacional, na qual estão inseridos os cursos superiores em

³³⁵ Artigo 1º, do Tratado de Assunção.

³³⁶ Na Argentina há a educação superior não universitária e a educação superior universitária, sendo esta a que concede título de graduação, inclusive de Advocacia, isto, é aquela é de formação profissional e esta de formação acadêmica e profissional (artigos 15-32, da Lei Federal n. 24.521, de 07 de agosto de 1995, chamada Lei de Educação Superior. Disponível em: <<http://www.me.gov.ar/leysuper.html#l>>. Acesso em: 10 nov. 2001).

³³⁷ Lei Federal n. 24.195, de 29 de abril de 1993, denominada Lei Nacional de Educação. Disponível em: <<http://www.me.gov.ar/leyfederal/index.html>>. Acesso: em 10 nov. 2001; Lei Federal n. 24.521, de 7 de agosto de 1995.

geral e de Advocacia em especial, é complementada por normas regulamentadoras baixadas pelo Ministério de Cultura e da Educação, sobretudo através do Conselho Universitário, da Secretaria de Educação Superior e da Comissão Nacional de Avaliação e Habilitação Universitária (CONEAU)³³⁸.

Os cursos superiores de modalidade presencial, entre eles os de Advocacia, têm carga horária mínima de duas mil e seiscentas horas e duração mínima de quatro anos³³⁹. A partir destes parâmetros, os cursos superiores definem seus projetos pedagógicos distribuindo a carga horária e os conteúdos dos currículos, observando quanto a estes as diretrizes curriculares previstas nos artigos 42 e 43, da Lei n. 24.521, de 7 de agosto de 1995.

Em razão da flexibilização das diretrizes curriculares nacionais e de os cursos de Advocacia não possuírem currículos nacionalmente uniformes, adotam-se como parâmetro para o presente estudo as normas vigentes na Universidade de Buenos Aires (UBA), situada na Capital Federal da Argentina. Nessa cidade, a partir de 1998, a validade e modificação dos novos planos de estudos nos estabelecimentos educativos de qualquer nível, modalidade e tipo de gestão, ficou sujeita à aprovação da Secretaria de Educação do Governo da Cidade de Buenos Aires, através de uma resolução para cada caso, observado o previsto na legislação nacional³⁴⁰.

O Curso de Advocacia da UBA é desenvolvido em três Ciclos³⁴¹, a seguir analisados. O primeiro é o denominado Ciclo Básico Comum, que tem seis disciplinas e cuja aprovação em todas elas é requisito para ingressar na etapa seguinte³⁴², que é o Ciclo Profissional Comum, composto de quatorze disciplinas, sendo duas anuais, lecionadas em oito meses, e doze quadrimestrais; em cada uma delas são desenvolvidas três horas semanais de aula, sendo

³³⁸ Artigos 42-44, da Lei Federal n. 24.521; Decreto Nacional da Argentina n. 173, de 21 de fevereiro de 1996, *passim*. A sigla CONEAU deriva de *Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Univesitaria* (artigo 44, Lei n. 24.521).

³³⁹ Resolução do Ministério da Cultura e da Educação n. 6/97. Disponível em: <http://www.ses.me.gov.ar/legislacion/Resoluciones_por_No/Resolucion_No_6_97/Resolucion_no_6_97.html>. Acesso em: 10 nov. 2001.

³⁴⁰ Lei da Cidade de Buenos Aires n. 33, de 21 de julho de 1998. Disponível em: <<http://www.cedom.gov.ar/legislacion/normativavigente/index/html>>. Acesso em: 30 out. 2001.

³⁴¹ Universidade de Buenos Aires. Faculdade de Direito. Conselho Superior. Resolução n. 809/95. *Carreras y Cursos - Plan de Estudios*.

³⁴² Universidade de Buenos Aires. Faculdade de Direito. *Carreras de grados*. Disponível em: <<http://www.fder.uba.ar/academicas/grado.htm#top>> Acesso em: 10 nov. 2001.

que ao concluir integralmente este Ciclo o aluno obtém o título de Bacharel Universitário em Direito³⁴³.

Além disso, existem disciplinas facultativas cuja aprovação permite a outorga do título de Procurador. Para tanto, o estudante deverá ser aprovado nas seguintes disciplinas: Direito de Família, Sociedades Cíveis e Comerciais, além de duas disciplinas quadrimestrais no Departamento de Direito Processual e Prática Profissional, uma das quais deverá referir-se sobre temas de Direito Administrativo. Estas matérias possuem autonomia, não somam ponto para o Ciclo Profissional Orientado e nem são pré-requisitos para este³⁴⁴.

Já o Ciclo Profissional Orientado, o terceiro pela ordem, outorga o título de Advogado. As disciplinas nele desenvolvidas têm duração variada à base de um sistema de créditos, no qual aquelas com no mínimo quarenta e oito horas de aula somam quatro pontos, as de vinte e quatro horas, dois pontos e assim por diante. Cabe a cada departamento oferecer a quantidade e variedade de disciplinas que resultem adequadas às necessidades dos alunos e às exigências da prática profissional no correspondente campo do Direito. Mas para concluir o Ciclo Profissional Orientado, o aluno deve obter aprovação nas disciplinas obrigatórias (correspondentes a Direito Internacional Público, Sociedades Cíveis e Comerciais e Direito de Família e Sucessões) e atingir no mínimo cinquenta e dois pontos nas demais matérias. Estes pontos devem ser distribuídos da seguinte maneira: quatro pontos no Departamento de Ciências Sociais, quatro no Departamento de Filosofia do Direito, oito no Departamento de Direito Processual e Prática Processual e dezesseis pontos em disciplinas de livre escolha do estudante, distribuídos em pelo menos dois Departamentos distintos, e mais vinte pontos correspondentes à orientação escolhida pelo aluno³⁴⁵.

As orientações são oferecidas pela UBA em Direito Público, Direito Privado, Direito Empresarial, Direito Penal, Direito do Trabalho e Seguridade Social, Direito Tributário, Direito Notarial e Orientação Geral, podendo o aluno escolher mais de uma. Ao finalizar o Ciclo Profissional Orientado, o graduado em Direito obtém o título de Advogado e um certificado de aprovação por área de orientação que escolheu, na qual estará capacitado para o exercício profissional³⁴⁶.

³⁴³ Universidade de Buenos Aires. Faculdade de Direito. Conselho Superior. Resolução n. 809/95. *Carreras y Cursos - Plan de Estudios*

³⁴⁴ *Idem, ibidem.*

³⁴⁵ Resolução do Ministério da Cultura e da Educação n. 6/97; Universidade de Buenos Aires. Faculdade de Direito. Conselho Superior. Resolução n. 809/95.

³⁴⁶ *Idem, ibidem.*

Portanto, o Curso de Graduação em Advocacia da Universidade de Buenos Aires é desenvolvido em três Ciclos, que são o Ciclo Básico Comum, o Ciclo Profissional Comum e o Ciclo Profissional Orientado. Essas etapas são realizadas conforme as disciplinas, regime e pré-requisitos constantes da tabela a seguir.

Tabela 1 - Curso de Graduação em Direito da Universidade de Buenos Aires³⁴⁷

CICLO BÁSICO COMUM		
Disciplinas	Regime	Pré-requisitos
Introdução ao Pensamento Científico	Quadrimestral	
Introdução ao Conhecimento da Sociedade e do Estado	Quadrimestral	
Ciência Política	Quadrimestral	
Direito	Quadrimestral	
Economia	Quadrimestral	
Sociologia	Quadrimestral	

CICLO PROFISSIONAL COMUM		
Disciplinas	Regime	Pré-requisitos
Teoria Geral do Pensamento	Quadrimestral	
Teoria do Estado	Quadrimestral	
Direitos Humanos	Quadrimestral	
Elementos de Direito Constitucional	Quadrimestral	
Elementos de Direito Civil (Parte Geral)	Quadrimestral	
Obrigações Cíveis e Comerciais	Quadrimestral	Elementos de Direito Civil
Contratos Cíveis e Comerciais	Anual	Obrigações Cíveis e Comerciais
Elementos de Direito Processual Civil	Quadrimestral	
Elementos de Direito Penal e Processual Penal	Anual	
Elementos de Direitos Reais	Quadrimestral	Obrigações Cíveis e Comerciais
Elementos de Direito Administrativo	Quadrimestral	Teoria do Estado e Direito Constitucional
Elementos de Direito do Trabalho e da Seguridade Social	Quadrimestral	Contratos Cíveis e Comerciais
Elementos de Direito Comercial	Quadrimestral	Elementos de Direito Civil
Elementos de Análises Econômica e Financeira	Quadrimestral	

CICLO PROFISSIONAL ORIENTADO		
Área	Regime	Pré-requisitos
Direito Público (subdivisão)	Por créditos	Direito Internacional Público

³⁴⁷ Universidade de Buenos Aires. Faculdade de Direito. Conselho Superior. Resolução n. 809/95.

Direito Internacional Público)		
Direito Público (subdivisão Direito Administrativo)	Por créditos	Elementos de Direito Administrativo
Direito do Trabalho	Por créditos	Elementos de Direito do Trabalho e Seguridade Social
Direito Privado	Por créditos	Família e Sucessões
Direito Notarial	Por créditos	Elementos de Direitos Reais
Direito Econômico e Orientação ao Direito do Trabalho	Por créditos	Análises Econômica e Financeira e Sociedades Cíveis e Comerciais
Direito Penal	Por créditos	Elementos de Direito Penal e Processo Penal

Cabe salientar que a diversidade constatada nos currículos dos cursos jurídicos é uma característica na Argentina. Na UBA, por exemplo, o requisito exigido do aluno, no Curso de Advocacia, especificamente no Ciclo Profissional Orientado, é que obtenha cinquenta e dois pontos para fazer exame, apurados através de um sistema de crédito em que são atribuídos pontos por disciplinas³⁴⁸. Já a Universidade do Museu Social Argentino exige frequência de apenas cinquenta por cento da carga horária de cada disciplina³⁴⁹.

3.1.2.2 No Brasil

As diretrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito no Brasil estão consubstanciadas, basicamente, na Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996³⁵⁰. A primeira fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos e a segunda estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A legislação brasileira determina que, no Curso de Direito, serão ministradas no mínimo três mil e trezentas horas, integralizadas em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos³⁵¹. A frequência é obrigatória e de no mínimo setenta e cinco por cento aos alunos e professores, exceto nos programas de educação à distância³⁵².

³⁴⁸ Resolução do Ministério da Cultura e da Educação n. 6/97.

³⁴⁹ Universidade do Museu Social Argentino. Faculdade de Ciências Jurídicas e Políticas. *Curso de Graduação em Direito*. Disponível em: <http://www.umsa.edu.ar/i_car.htm>. Acesso em: 30 out. 2001.

³⁵⁰ Artigo 1º da Portaria do Ministério da Educação e do Desporto n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994.

³⁵¹ Artigo 1º da Portaria do Ministério da Educação e do Desporto n. 1.886; Artigo 47 e § 3º, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/servlets/NJUR.Filtro?tipo=LEI&secao=NJUILEGBRAS&numLei=009394&data=19961220&seq=000&pathServer=www/netacgi/nphbrs.exe>>. Acesso em: 20 mar. 2001.

³⁵² Artigo 47 e § 3º, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/servlets/NJUR.Filtro?tipo=LEI&secao=NJUILEGBRAS&numLei=009394&data=1>>

Contudo, há uma proposta em andamento para introduzir modificações às diretrizes curriculares dos cursos superiores, inclusive de Direito, sistematizada pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, que está em fase de aprovação no Conselho Nacional de Educação. Este Órgão, nos termos do artigo 9º, c, do § 2º da Lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995, tem competência para deliberar "sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para cursos de graduação"³⁵³.

A proposta mantém parcialmente as diretrizes curriculares atualmente em vigor para o Curso de Direito³⁵⁴. Entre as alterações mais significativas, acentua-se a carga horária mínima, que passará de três mil e trezentas para três mil e setecentas horas atividades, na qual estão incluídos o estágio de prática jurídica e as atividades complementares³⁵⁵. O ano letivo regular é mantido em duzentos dias, porém a duração total do Curso, se aprovada a proposta, não será mais de cinco a oito anos, mas de cinco a sete anos e meio, mantendo-se a obrigatoriedade à frequência de alunos e professores, exceto nos programas de educação à distância³⁵⁶.

As diretrizes curriculares, até 1994 bastante rígidas, tornaram-se flexíveis a partir de então, passando a fornecer linhas gerais para os cursos jurídicos elaborarem seus projetos pedagógicos com autonomia e criatividade, de acordo com as suas vocações, demandas sociais e mercado de trabalho. Esta característica de flexibilidade existente na Portaria n. 1.886/94 e na Lei n. 9.394/96, é mantida pela proposta de alteração formalizada ao Conselho Nacional de Educação³⁵⁷. Ela também é preservada na Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação para os próximos dez anos, a qual tem como

9961220&seq=000&pathServer=www/netacgi/nphbrs.exe>. Acesso em: 20 mar. 2001; Resolução do Conselho Federal de Educação n. 4, de 16 de setembro de 1986.

³⁵³ Lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995. Disponível em: <<http://www.uff.br/catalogo/legisla/lei9131.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2001.

³⁵⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Ensino jurídico para quem?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 125.

³⁵⁵ Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Secretaria de Ensino Superior. *Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito*. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/sesu/ftp/curdiretriz/direito/dir_dire.doc>. Acesso em: 14 out. 2001.

³⁵⁶ Artigo 47 e § 3º, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Secretaria de Ensino Superior. *Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito*. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/sesu/ftp/curdiretriz/direito/dir_dire.doc>. Acesso em: 14 out. 2001.

³⁵⁷ Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Secretaria de Ensino Superior. Parecer n. 583/2001, de 4 de abril de 2001, que aprovou, nesse órgão, orientação às diretrizes dos cursos de graduação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 out. 2001.

objetivos e metas "estabelecer, em nível nacional, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas e estudos oferecidos pelas diferentes instituições de educação superior"³⁵⁸.

Com isso, essas diretrizes são "parâmetros a partir dos quais os cursos criarão seus currículos em definitiva ruptura com a concepção de que são compostos de uma extensa e variada relação de disciplinas e conteúdos como saberes justapostos ou superpostos e que não passam de repetição do já pensado"³⁵⁹. Conseqüentemente, o conteúdo curricular em vigor e o contido na proposta de alteração para os cursos de Direito não é uma enumeração exaustiva, devendo apresentar, pelo menos, as matérias que atendam a três eixos interligados de formação: fundamental, profissional e prática³⁶⁰.

A partir desses parâmetros, cabe aos cursos jurídicos estabelecer em seus projetos pedagógicos a distribuição das disciplinas por ano letivo, definindo o número de disciplinas por matéria. É uma flexibilização que permite incorporação de outras disciplinas e outros conteúdos ao projeto pedagógico, sendo que as diretrizes curriculares estabelecidas para os cursos de Direito sugerem a inclusão, como optativas, das disciplinas de Hermenêutica Jurídica, História do Direito e Metodologia da Pesquisa³⁶¹.

Os três núcleos ou eixos interligados de formação previstos na Portaria 1.886 e mantidos praticamente de forma integral na proposta de alteração dos currículos dos cursos jurídicos, em andamento, são³⁶²:

a) eixo de formação fundamental, englobando Ciência Política (com Teoria do Estado), Economia, Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional), Introdução ao Direito e Sociologia (geral e jurídica);

b) eixo de formação profissional, no qual estão incluídas as disciplinas de Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Constitucional, Direito Internacional

³⁵⁸ Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 out. 2001; Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Comissão de Ensino Superior. Parecer n. 583/2001.

³⁵⁹ Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Comissão de Ensino Superior. Parecer n. 583/2001.

³⁶⁰ Artigos 46-57, da Lei Federal n. 9.394; Portaria do Ministério da Educação e do Desporto n. 1.886, *passim*; Diretrizes Curriculares para o Curso de Graduação em Direito; Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Comissão de Ensino Superior. Parecer n. 583/2001.

³⁶¹ Artigos 46-57, da Lei Federal n. 9.394; Portaria do Ministério da Educação e do Desporto n. 1.886, *passim*; Diretrizes Curriculares para o Curso de Graduação em Direito.

³⁶² Artigo 10 da Portaria do Ministério da Educação e do Desporto n. 1.886.

(Público e Privado), Direito Penal, Direito Processual (Civil e Penal), Direito do Trabalho e Direito Tributário;

c) eixo de formação prática, correspondente ao estágio obrigatório de prática jurídica, que integra o currículo pleno, com carga horária mínima de 300 horas "de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente"³⁶³. Ele visa a integração entre teoria e prática das atividades didáticas e o desenvolvimento do estágio de prática jurídica.

Além disso, há a monografia final, que corresponde ao trabalho de conclusão de curso em qualquer área do conhecimento, cuja produção é desenvolvida sob a orientação de um professor escolhido pelo aluno, devendo ser defendida perante banca examinadora. A aprovação da monografia constitui requisito obrigatório à colação de grau³⁶⁴.

Há discussão a respeito do tema nos cursos de Direito no Brasil. Alguns pregam até mesmo a restrição ou a eliminação da monografia, sobretudo com base na alegada inexistência de infra-estrutura em vários cursos de Direito e despreparo dos docentes e discentes para a pesquisa. Mas, apesar de algumas resistências, a monografia deve permanecer, especialmente porque a comunidade acadêmica está aceitando a idéia de que "a elaboração de um trabalho científico constitui uma experiência didática única, e - bem conduzido - pode significar uma contribuição original para o conhecimento jurídico"³⁶⁵. Ademais, "o fim da monografia representaria um raciocínio equivocado: afinal, se a escola é ruim, deve-se melhorar a escola, e não reduzir os padrões mínimos de exigência"³⁶⁶.

No que se refere à grade curricular do cursos de graduação em Direito no Brasil, adota-se como referencial de estudo o Curso diurno da Universidade de Brasília (UnB), que, embora a denominação não mencione, é instituição federal³⁶⁷.

³⁶³ Artigo 10 da Portaria do Ministério da Educação e do Desporto n. 1.886.

³⁶⁴ Ministério da Educação e do Desporto. Portaria n. 3, de 9 de janeiro de 1996. Fixa as diretrizes curriculares e os conteúdos mínimos do curso jurídico. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jan. 1996.

³⁶⁵ BARRAL, Welber Oliveira. A monografia nos cursos de direito: algumas considerações. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Ensino jurídico para quem?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 120.

³⁶⁶ *Idem, ibidem*.

³⁶⁷ Universidade de Brasília. Faculdade de Direito. Curso de graduação em Direito. Estrutura curricular. Turno diurno. Disponível em: <http://www.unb.br/fd/graduacao_ensino.htm#>. Acesso em: 25 out. 2001.

Tabela 2 - Grade Curricular, Curso de Graduação em Direito (diurno) da Universidade de Brasília³⁶⁸

1º Semestre	Regime	Pré-requisitos³⁶⁹
Introdução à Economia	Semestral	
Introdução ao Direito I	Semestral	
Introdução à Ciência Política	Semestral	
Introdução à Sociologia	Semestral	
Introdução à Filosofia	Semestral	
Pesquisa Jurídica	Semestral	

2º Semestre	Regime	Pré-requisitos
Introdução ao Direito II	Semestral	Introdução à Sociologia
Teoria Geral do Estado	Semestral	Introdução ao Direito I ou Pesquisa Jurídica
Ética e Direito	Semestral	
Sociologia Jurídica	Semestral	Introdução à Sociologia ou Introdução ao Direito I
Direito Romano	Semestral	Introdução ao Direito I
História do Direito	Semestral	Introdução ao Direito I e Pesquisa Jurídica
Proficiência I	Semestral	Introdução ao Direito I e Pesquisa Jurídica

3º Semestre	Regime	Pré-requisitos
Teoria Geral do Dir. Público	Semestral	Introdução ao Direito I
Teoria Geral do Direito Privado	Semestral	Introdução ao Direito I e Pesquisa Jurídica
Teoria Geral do Direito Penal	Semestral	Introdução ao Direito I
Teoria Geral do Processo I	Semestral	Introdução ao Direito II
Prática e Atual. do Direito I	Semestral	Introdução ao Direito II
Modelos e Paradigmas da Exposição Jurídica	Semestral	Ética e Direito Sociologia Jurídica História do Direito

4º Semestre	Regime	Pré-requisitos
Direito Constitucional I	Semestral	Teoria Geral do Dir. Púb.
Direito Penal I	Semestral	Teoria Geral do Dir. Penal
Teoria Geral do Processo II	Semestral	Teoria Geral do Processo I ou Proficiência I
Direito Administrativo I	Semestral	Teoria Geral do Dir. Púb.
Prática e Atualização do	Semestral	Prát. e Atual. do Dir. I e

³⁶⁸ Universidade de Brasília. Faculdade de Direito. Curso de graduação em Direito. Estrutura curricular. Turno diurno. Disponível em: <http://www.unb.br/fd/graduacao_ensino.htm#>. Acesso em: 25 out. 2001.

³⁶⁹ RIBEIRO, Francis Mânica. *Publicação eletrônica*. [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <francismribeiro@zipmail.com.br> e recebida por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 22 dez. 2001. (Estas informações não estão disponíveis no site da Universidade de Brasília, motivo pelo qual foram obtidas por meio eletrônico).

Direito II		Proficiência I
Direito das Obrigações	Semestral	
Proficiência II	Semestral	Proficiência I Teoria G. do Dir. Públ. História do Direito Teoria Geral do Dir. Penal Teoria Geral do Dir. Priv. Teoria Geral do Proc. I

5º Semestre	Regime	Pré-requisitos
Direito Constitucional II	Semestral	Direito Constitucional I
Direito Penal II	Semestral	Direito Penal I
Direito Processual Civil I	Semestral	Teoria Geral do Proc. II ou Teoria Geral do Proc. I
Direito Administrativo II	Semestral	Direito Administrativo I
Projeto de Monografia	Semestral	Introdução ao Direito I Pesquisa Jurídica Introdução à Sociologia Introdução à Filosofia
Direito dos Contratos	Semestral	Direito das Obrigações

6º Semestre	Regime	Pré-requisitos
Direito Comercial I	Semestral	Teoria G. do Dir. Privado
Direito das Coisas	Semestral	Direito dos Contratos e Proficiência II
Medicina Legal	Semestral	Direito Penal II e Proficiência II
Direito Processual Civil II	Semestral	Direito Processual e Proficiência II ou Dir. Proc. Civil I e Introdução ao Direito II
Filosofia do Direito	Semestral	História do Direito Ética e Direito Sociologia Jurídica Mod. e Parad. da Exp. Jur. Proficiência II
Proficiência III	Semestral	Proficiência II Direito Constitucional II Direito Administrativo II Direito dos Contratos Direito Proc. Civil I Direito Penal II e Projeto de Monografia
Prática e Atual. do Direito III	Semestral	Prát. e Atual. do Dir. II Proficiência II ou Prát. e Atual. do Direito II e Introdução ao Direito II

7º Semestre	Regime	Pré-requisitos
Direito Comercial II	Semestral	Direito Comercial I
Direito de Família	Semestral	Direito das Coisas ou Introdução ao Direito I
Direito Processual Penal I	Semestral	Direito Penal II e Direito Processual Civil II ou Direito Penal I
Direito Processual Civil III	Semestral	Direito Processual Civil II
Prática e Atual. do Direito IV	Semestral	Prát. e Atual. do Direito III
Estágio I	Semestral	Direito Processual Civil II

8º Semestre	Regime	Pré-requisitos
Direito Comercial III	Semestral	Direito Comercial I
Direito das Sucessões	Semestral	Direito de Família ou Direito das Coisas
Direito Processual Penal II	Semestral	Direito Processual Penal I
Direito do Trabalho	Semestral	Direito dos Contratos Proficiência II
Direito Financeiro	Semestral	Direito Administrativo I Direito Constitucional I
Responsabilidade Civil	Semestral	Direito de Família Proficiência III Direito das Obrigações
Proficiência IV	Semestral	Proficiência III Direito Comercial I Direito das Coisas Direito Processual Civil II Medicina Legal Prát. e Atual. do Direito III Filosofia do Direito
Estágio II		Direito Processual Penal I Estágio I Proficiência II ou Teoria Geral do Proc. II e Direito Processual Civil II

9º Semestre	Regime	Pré-requisitos
Direito Internacional Público	Semestral	Teoria Geral do Dir. Púb.
Direito Tributário	Semestral	Direito Financeiro
Direito Coletivo do Trabalho	Semestral	Direito do Trabalho Direito Comercial III e Estágio II
Ética Profissional	Semestral	Filosofia do Direito Projeto de Monografia Prática e Atual. do Dir. 2 e Prática e Atual. do Dir. 4
Estágio III	Semestral	Estágio II Direito Comercial III e

		Direito do Trabalho
10º Semestre	Regime	Pré-requisitos
Direito Econômico	Semestral	Direito Tributário e Proficiência IV
Direito Processual do Trabalho	Semestral	Direito do Trabalho I Direito Proc. Civil I ou Direito do Trabalho e Direito Proc. Civil I
Prática e Atualização do Direito V	Semestral	Prát. e Atual. do Direito IV e Proficiência IV
Redação de Monografia	Semestral	Projeto de Monografia Ética Profissional Prát. e Atual. do Direito II e Proficiência IV
Estágio IV	Semestral	Estágio III e Proficiência IV
Estágio V	Semestral	Estágio III e Proficiência IV

3.1.2.3 No Paraguai

Esse Estado Parte não possui regras nacionais definindo diretrizes curriculares aos cursos superiores e, conseqüentemente, aos cursos jurídicos. Existe nesse Estado Parte a denominada Lei Geral de Educação, mas ela se refere exclusivamente à educação pré-escolar, escolar de níveis primário, secundário e profissional, portanto não abrange os cursos universitários³⁷⁰.

Nos cursos superiores, inclusive de Direito, cada universidade tem competência para elaborar e pôr em prática seus planos de ensino. Mas eles devem estar em consonância com a política de educação superior integrada ao sistema educativo nacional, formulada pelo Conselho de Universidades³⁷¹, e também serem aprovados pelo Conselho Superior Universitário³⁷².

³⁷⁰ Artigo 117, da Lei n. 1.264, de 14 de maio de 1998. Lei Geral de Educação. In: *Ley n. 1.264: General de Educación*. Asunción: Editora El Foro, 2000, p. 31; IZQUIERDO CENTURIÓN, Minerva. *Publicação eletrônica* [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <uca6@mmail.com.py> e recebida por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 31 out. 2001 e em 1. nov. 2001.

³⁷¹ Artigos 5º, 7º, 13 e 15, da Lei n. 136, de 11 de março de 1993. Lei de Universidades. Disponível em: <<http://www2.paraguaygobierno.gov.py>>. Acesso em: 5 dez. 2001.

³⁷² Artigo 13, da Lei n. 1.291, aprovada em 9 de dezembro de 1997 e sancionada [s.d.] em 1988. *Estabelece nova Carta Orgânica da Universidade Nacional de Assunção*. Disponível em: <<http://www2.paraguaygobierno.gov.py>>. Acesso em: 5 dez. 2001.

O Paraguai possui dois cursos na área jurídica, um de Direito, destinado às carreiras de Advocacia, Magistratura, Ministério Público, etc., e outro de Notariado, que capacita o titulado ao exercício da profissão de Escrivão, este reintroduzido na Universidade Nacional de Assunção (UNA) a partir de 1999, com plano de estudo renovado de acordo com as exigências atuais³⁷³. O Curso de Direito, denominado "*Carrera de Derecho*", tem duração de seis anos, enquanto o de Notariado possui quatro anos³⁷⁴.

No presente estudo são adotadas como parâmetro em relação ao Paraguai as normas que disciplinam o funcionamento do Curso de Direito (diurno) da UNA, com sede em Assunção e dezoito estabelecimentos no interior do País, por se tratar de universidade estatal com sede na Capital Federal³⁷⁵. Esta opção se justifica por uma questão de coerência, eis que nos demais Estados Partes tem-se como referência para análise dos currículos dos cursos de Direito a universidade pública da respectiva Capital Federal.

O ingresso do aluno no Curso de Direito da UNA possui critérios totalmente diferentes da sistemática estabelecida nos demais Estados Partes do Mercosul. Para ser admitido no Curso de Graduação em Direito, o aluno deve realizar Curso Probatório de Ingresso, com duração de três meses, sistema incorporado recentemente como sub-programa da Faculdade de Direito da UNA³⁷⁶. O principal requisito para tanto, é apresentar fotocópia do certificado de ensino médio³⁷⁷. Suas aulas normalmente iniciam em setembro e são encerradas em final de novembro ou início de dezembro do mesmo ano, desenvolvendo-se das 14 às 17h30min ou das 18 às 21h30min, referentes aos turnos da tarde ou da noite, respectivamente, de segunda à sexta-feira. Os estudos envolvem os conteúdos correspondentes à Língua Castelhana, História do Paraguai, História das Instituições Jurídicas e Instrução Jurídica. Ao terminar o Curso Probatório de Ingresso o aluno realiza uma prova parcial, cuja aprovação é requisito para ter acesso aos exames de ingresso ao Curso de Graduação em Direito³⁷⁸.

³⁷³ Universidade Nacional de Assunção. Curso de Direito. Regimento Interno. *Informação Geral sobre a Faculdade*. Disponível em: <http://www.una.py.derecho/der_presen.htm#Reglamento%20Interno>. Acesso em: 4 dez. 2001.

³⁷⁴ Universidade Nacional de Assunção. *Plano de Estudos atualizado desde o ano 2000*. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_carr.htm#der>. Acesso em: 25 out. 2001.

³⁷⁵ Universidade Nacional de Assunção. *Curso de Direito. Bem vindo à UNA*. Disponível em: <<http://www.una.py/bienv.htm>>. Acesso em: 4 dez. 2001.

³⁷⁶ Universidade Nacional de Assunção. Curso de Direito. Regimento Interno. *Informação Geral sobre a Faculdade*. Disponível em: <http://www.una.py.derecho/der_presen.htm#Reglamento%20Interno>. Acesso em: 4 dez. 2001.

³⁷⁷ Universidade Nacional de Assunção. *Curso Probatório de Ingresso ao Ano Acadêmico*. Disponível em: <http://www.una.py.derecho/der_admis.htm>. Acesso em: 4 dez. 2001.

³⁷⁸ *Idem, ibidem*.

A carga horária prevista para o Curso de Graduação em Direito da UNA, apurada pela soma dos horários estabelecidos para cada disciplina, é de duas mil seiscentas e setenta e seis horas³⁷⁹, devendo o aluno atingir frequência mínima de setenta e cinco por cento das aulas lecionadas anualmente em cada disciplina. Caso não obtenha esse percentual, deverá repetir a disciplina³⁸⁰.

Contudo, há exceção a essa regra, podendo o aluno ser liberado do dever de frequentar às aulas. Em situações especiais comprovadas³⁸¹, "os alunos poderão solicitar ao Conselho Diretivo, por razões de residência (mais de quarenta quilômetros da Capital) e de trabalho, a exoneração da obrigação de assistir a aulas e apresentar-se a exames parciais. Mas deverão cumprir com os trabalhos práticos naquelas disciplinas que assim o exigirem"³⁸².

As disciplinas do Curso de Graduação em Direito da Universidade Nacional de Assunção estão distribuídas conforme a grade curricular apresentada a seguir.

Tabela 3 - Currículo do Curso de Graduação em Direito da Universidade Nacional de Assunção³⁸³

Primeiro ano	Regime³⁸⁴	Pré-requisitos³⁸⁵
Introd. ao Estudo do Direito	Anual	
Criminologia	Anual	
Direito Romano I	Anual	
Economia Política	Anual	
Sociologia	Anual	
Lógica Jurídica	Anual	

³⁷⁹ Universidade Nacional de Assunção. Curso de Direito. *Informações Gerais aos Estudantes*: horário. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_horario.htm>. Acesso em: 4 dez. 2001.

³⁸⁰ Universidade Nacional de Assunção. Curso de Direito. Artigos 7º a 9º, do Regimento Interno. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_presen.htm#Reglamento%20Interno>. Acesso em: 4 dez. 2001.

³⁸¹ A comprovação deve ser feita mediante apresentação de atestados de trabalho e de residência. Artigo 9º, do Regimento Interno da UNA. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_presen.htm#Reglamento%20Interno>. Acesso em: 4 dez. 2001.

³⁸² "Art. 9º.- Los alumnos podrán solicitar al Consejo Directivo, por razones de residencia (más de cuarenta kilómetros de la Capital) y de trabajo, la exoneración de la obligación de asistir a clases y presentarse a exámenes parciales. Pero deberán cumplir con los trabajos prácticos en aquellas materias que así lo exigieren." (Cf. previsão do artigo 9º, do Regimento Interno da Faculdade de Direito da UNA. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_presen.htm#Reglamento%20Interno>. Acesso em: 4 dez. 2001.

³⁸³ Universidade Nacional de Assunção. Curso de Direito. *Plano de Estudos*. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_carr.htm#der>. Acesso em: 4 dez. 2001.

³⁸⁴ Universidade Nacional de Assunção. Curso de Direito. *Regimento Interno*: Informação Geral sobre a Faculdade. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_presen.htm#Reglamento%20Interno>. Acesso em: 4 dez. 2001.

³⁸⁵ Universidade Nacional de Assunção. Curso de Direito. *Pré-requisitos*. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_carr.htm#Pre_der>. Acesso em: 4 dez. 2001.

Segundo ano	Regime	Pré-requisitos
Direito Civil (Pessoas)	Anual	
Direito do Menor	Anual	
Direito Penal I	Anual	Criminologia
Direito Romano II	Anual	Direito Romano I
Direito do Trabalho e Seguridade Social	Anual	
Direito Agrário	Anual	

Terceiro ano	Regime	Pré-requisitos
Direito Civil (Coisas)	Anual	Direito Civil (Pessoas)
Direito Penal II	Anual	Direito Penal I
Direito Político	Anual	
Direito Internacional Público	Anual	
Finanças	Anual	
Direito da Integração	Anual	

Quarto ano	Regime	Pré-requisitos
Direito Civil (Obrigações)	Anual	Direito Civil (Coisas)
Direitos Humanos	Anual	
Direito Mercantil I	Anual	
Direito Processual Civil I	Anual	
História Diplomática do Paraguai	Anual	
Direito Constitucional Nacional e Comparado	Anual	Direito Político
Direito Marítimo	Anual	
Medicina Legal	Anual	

Quinto ano	Regime	Pré-requisitos
Direito Civil (Contratos)	Anual	Direito Civil (Obrigações)
Falências	Anual	
Direitos Autorais	Anual	
Direito Mercantil II	Anual	Direito Mercantil I
Direito Processual Civil II	Anual	Direito Processual Civil I
Direito Administrativo	Anual	Direito P. Civil I e D. Const.
Direito Aeronáutico	Anual	
Filosofia do Direito	Anual	

Sexto ano	Regime	Pré-requisitos
Direito Civil (Sucessões)	Anual	Direito Civil (Contratos)
Direito Processual Penal	Anual	Direito Processual Civil II
Direito Internacional Privado	Anual	
Direito Processual do Trabalho	Anual	Direito Processual Civil II
Direito Tributário	Anual	
Deontologia Jurídica	Anual	
Técnica Jurídica	Anual	Última matéria do Curso

3.1.2.4 No Uruguai

Os currículos dos cursos jurídicos vigentes no Uruguai, a exemplo do Paraguai, não possuem regras nacionais uniformes. Na Universidade da República, com sede em Montevideu e Departamentos em outras cidades, as diretrizes curriculares desses cursos são definidas pela Lei Federal n. 12.549, de 29 de outubro de 1958, cujo disciplinamento detalhado compete à Faculdade de Direito dessa Universidade estabelecer³⁸⁶. Já nos cursos oferecidos pelas instituições privadas de ensino superior, os currículos devem ser aprovados pelo Ministério da Educação e da Cultura, de acordo com o previsto nos artigos 11 e 12 do Decreto n. 308, de 29 de agosto de 1995, que determina o Ordenamento do Sistema de Ensino Terciário Privado³⁸⁷.

No presente trabalho, tomar-se-á como parâmetro as regras vigentes na Universidade da República, cujo plano de estudos, em vigor desde 1989, divide a área do Direito em várias *carreras*³⁸⁸, que correspondem à Advocacia e Notariado, Relações Internacionais, Tradutoria Pública e Relações Trabalhistas³⁸⁹.

Em razão da especificidade da formação profissional a que objetiva, cada um desses cursos possui currículo diferenciado em vários aspectos, embora apresentem pontos de convergência³⁹⁰. Porém, como o tema em estudo restringe-se à advocacia, somente este Curso será estudado com maior profundidade, conquanto sejam feitas algumas observações sobre os demais cursos da área do Direito, entendidas como necessárias para melhor desenvolver o tema.

Quanto à habilitação profissional, o Curso de Advocacia e Notariado possui plano de estudos comum até o quarto ano, a partir do qual divide-se em Ciclo Orientado de Advocacia e Ciclo Orientado de Notariado, cada qual tendo disciplinas específicas nos últimos dois anos

³⁸⁶ Lei n. 12.549, de 29 de outubro de 1958, denominada Lei Orgânica da Universidade da República. *Diário Oficial [de la] República Oriental del Uruguay*, Montevideo, 29 de outubro de 1958, p. 1135-1152; Universidade da República. Faculdade de Direito. *Guía del estudiante*, 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000, *passim*.

³⁸⁷ Ministério de Educação e Cultura. *Ordenamiento del Sistema de Enseñanza Terciaria Privada*. Montevideo: IMPO, 1997, p. 14-16.

³⁸⁸ A expressão Carreras tem aqui o sentido, em espanhol, de curso, formação, aptidão profissional isto é, conjunto de estudos que capacitam a pessoa para exercer determinada profissão (Larousse: *Diccionario de la Lengua Española*. Larousse. México: 1994, p. 120); Universidade da República. Faculdade de Direito. *Guía del estudiante*, 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000, p. 27-28.

³⁸⁹ Universidade da República. Faculdade de Direito. *Guía del estudiante*, 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000, p. 27-32.

³⁹⁰ *Idem, ibidem*.

de Advocacia e último ano de Notariado e correspondendo a títulos e áreas de atuação profissional distintos. O Curso de Advocacia, que outorga o título de "*Doctor en Derecho*", permite o exercício amplo dessa profissão, cuja condição é a inscrição do graduado junto à Secretaria da Suprema Corte de Justiça do Uruguai, aspecto já estudado nas subseções 2.1.4 e 2.2.4 desta dissertação. Os demais cursos da área jurídica habilitam: a) de Notariado, ao exercício da profissão de Escrivão; b) de Relações Internacionais, a desenvolver atividades no setor privado relativas ao comércio internacional de bens e serviços, a prestar serviços como assessor no âmbito das relações internacionais em organismos públicos ou internacionais especializados, a emprestar seus esforços aos serviços externos da República e a desenvolver estudos de pós-graduação e pesquisa no país e no exterior nas áreas de caráter político, econômico e comercial; c) de Tradutoria Pública, permite exercer a profissão liberal em vasto campo referente à tradução de documentos que a legislação uruguaia determina; d) de Relações Trabalhistas, a atuar em empresas (área de Recursos Humanos), sindicatos (dirigentes ou delegados sindicais) e dependências estatais (funcionários relacionados com os temas econômico, sociológico, administrativo e jurídico)³⁹¹.

As disciplinas do Curso de Advocacia, a exemplo das demais oferecidas na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, são de assistência livre para o aluno, salvo nos últimos dois anos, na disciplina de Técnica Forense, em que é obrigatória. Contudo, no desenvolvimento do Curso existem diversas classes de disciplinas: Livres, Regulamentadas, Livre-Controladas e Teórico-Práticas, além de algumas que podem tomar características gerais ou mediante o sistema de subgrupos³⁹².

O Curso de Advocacia é o de maior duração na área jurídica, com pelo menos seis anos. O Curso de Notariado tem duração de cinco anos, Relações Internacionais e Tradutoria Pública quatro, enquanto o de Relações Trabalhistas tem duração de dois anos e meio³⁹³.

Conforme o currículo em vigor na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, o Ciclo Comum do Curso de Advocacia e Notariado e o Ciclo Orientado de Advocacia são compostos de disciplinas conforme tabela a seguir.

³⁹¹ Universidade da República. Faculdade de Direito. *Guía del estudiante*, 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000, p. 27-32.

³⁹² Universidade da República. Faculdade de Direito. *Guía del estudiante*, 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000, p. 28 e 49-71; UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA. *Cuadernos de la Facultad de Derecho. La formación de Abogados y Escribanos en la Universidad de la República*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, n. 18, 1992, p. 15.

³⁹³ Universidade da República. Faculdade de Direito. *Guía del estudiante*, 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000, p. 27-32.

Tabela 4 - Curso de Graduação em Direito da Universidade da República do Uruguai³⁹⁴

CICLO COMUM		
Primeiro ano	Regime	Pré-requisitos³⁹⁵
Direito Privado I	Anual	
Ciência Política	Semestral	
Sociologia	Semestral	
História do Pensamento	Semestral	
Evolução das Instituições Jurídicas	Anual	

Segundo ano	Regime	Pré-requisitos
Direito Público I	Anual	Estudo das Inst. Jurídicas
Economia Política	Semestral	
Direito Privado II	Anual	Estudo das Inst. Jurídicas
Direitos Humanos	Semestral	Estudo das Inst. Jurídicas
Direito Internacional Público	Semestral	Estudo das Inst. Jurídicas

Terceiro ano	Regime	Pré-requisitos
Direito Privado III	Semestral	Evolução das Inst. Jurídicas Direito Privado I e II
Direito Processual I	Anual	Evolução das Inst. Jurídicas Direito Público I Direito Privado I e II
Direito Trabalhista I	Semestral	Evolução das Inst. Jurídicas Direito Público I Direito Privado I e II Economia Política
Direito Privado IV	Anual	Evolução das Inst. Jurídicas Economia Política Direito Privado I e II

Quarto ano	Regime	Pré-requisitos
Direito Penal I	Anual	Evolução das Inst. Jurídicas Direito Privado I Direito Público I
Direito Processual II	Anual	Direito Processual I Direito Privado III e IV
Direito Privado V	Semestral	Direito Privado III e IV Direito Processual I

³⁹⁴ Universidade da República. Faculdade de Direito. *Guía del estudiante*, 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000, p. 27-32.

³⁹⁵ Há diferentes disciplinas que se encontram vinculadas entre si, de tal maneira que para concluir alguma delas, é necessário ter obtido a aprovação de outras com anterioridade. Isso porque algumas disciplinas representam a base temática das que em anos posteriores cursar-se-ão. A isto os uruguaios denominam de "previaturas", que correspondem a pré-requisitos para que o aluno possa cursar determinadas disciplinas (Universidade da República. Faculdade de Direito. *Guía del estudiante*, 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000, p. 27).

Direito Privado VI	Anual	Direito Privado V Direito Processual I
Filosofia do Direito	Semestral	Direito Privado III Direito Público I Direito Processual I

CICLO PROFISSIONAL ORIENTADO

Quinto ano	Regime	Pré-requisitos
Direito Penal II	Anual	Direito Penal I
Técnica Forense I	Semestral	Direito Processual I Direito Privado III e IV
Direito Agrário	Semestral	Direito Privado I, II e III Direito Público I
Técnica Forense II	Semestral	Técnica Forense I Direito Processual II Direito Privado V
Direito Trabalhista II	Semestral	Direito Trabalhista I Direito Público I

Sexto ano	Regime	Pré-requisitos
Direito Financeiro	Anual	Economia Política Direito Público I
Direito Público III	Anual	Direito Público II
Escritório Jurídico	Anual	Técnica Forense II Direito Trabalhista II Direito Privado VI
Direito Internacional Privado	Anual	Direito Internacional Público Direito Privado VI e VII Direito Processual II Direito Penal II

DISCIPLINAS OPCIONAIS

Disciplina	Regime	Pré-requisitos
Propriedade Horizontal Locação Urbana Sociologia Jurídica Criminologia Preparação à Magistratura Ciência Política e Financeira Direito Bancário Comércio Internacional	Semestral (no primeiro semestre do quinto ano)	Aprovação no quarto ano do Curso
Direito da Integração Gestão Empresarial Informática Jurídica Direito dos Transportes Terrestres, Aéreos e Marítimos	Semestral (no segundo semestre do quinto ano)	Aprovação no quarto ano do Curso

Constata-se, pelo exame das diretrizes e grades curriculares dos Estado Partes, que os conteúdos das disciplinas dos cursos de Direito e de Advocacia não apresentam elevado número de pontos divergentes. As questões com maior heterogeneidade no Mercosul correspondem aos parâmetros mínimos de duração dos cursos, carga horária, frequência exigida dos alunos às aulas e monografia final, conforme tabela a seguir.

Tabela 5 - Demonstrativo de diferenças substanciais nos conteúdos curriculares dos Cursos de Graduação Direito ou Advocacia nos Estados Partes do Mercosul³⁹⁶

	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
Carga horária mínima	2.600h	3.700h	Não especifica, mas fixa as disciplinas	Não especifica, mas fixa as disciplinas
Frequência mínima exigida do aluno	Livre (UNA). O aproveitamento é apurado pela aprovação do aluno nas disciplinas obrigatórias e pelos pontos obtidos nas disciplinas de sua escolha. Na UMSA é de apenas 50%	75% em cada disciplina	75%, podendo o aluno ser exonerado da obrigação de frequentar as aulas se residir a mais de 40 km da Capital ou trabalhar	Tem várias opções, podendo ser livre, exceto nos últimos dois anos do Curso, nas disciplinas práticas (Escritório Jurídico e Técnica Forense)
Duração mínima	4 anos	5 anos	6 anos	6 anos
Monografia	-	Exige	-	-

Estas divergências são substanciais, e, se mantidas na forma e conteúdo em que se apresentam, praticamente inviabilizam o reconhecimento dos diplomas de graduação em Direito ou Advocacia no Mercosul, tema que será analisado na subseção seguinte.

3.1.3 O reconhecimento dos diplomas de graduação em Direito

Em todos os Estados Partes do Mercosul, para exercer a advocacia é necessário que o pretendente possua título de graduação em Direito ou Advocacia e esteja inscrito ou matriculado para tanto. Esse ato, na Argentina e no Brasil é formalizado perante o respectivo órgão de classe dos advogados, e no Paraguai e Uruguai junto à Corte Suprema de Justiça e Suprema Corte de Justiça, respectivamente. Contudo, para o estrangeiro se habilitar como

³⁹⁶ Referente à subseção 3.1.2.

advogado, todos os Estados Partes exigem em suas legislações que o título de graduação em Direito ou Advocacia seja previamente revalidado no país de acolhimento. Esta não é uma condição estabelecida em relação ao Mercosul, mas para todo o estrangeiro que pretenda advogar num desses Estados Partes³⁹⁷. Mas, como há diferenças substanciais nas diretrizes curriculares nacionais e nos currículos dos cursos de graduação e de pós-graduação em Direito, esse reconhecimento, em determinadas situações, não tem sido possível³⁹⁸.

Além disso, todos eles têm como condição ao exercício da advocacia, que o requerente resida no território em que pretende estabelecer-se³⁹⁹, o que praticamente inviabiliza a simples prestação de serviços, isto é, "o exercício temporário e ocasional"⁴⁰⁰ da profissão, sem que o advogado fixe domicílio profissional no Estado de acolhimento⁴⁰¹.

No que se refere ao exercício de profissões, o Mercosul e os Estados Associados da Bolívia e do Chile, aprovaram, em Buenos Aires, em 19 de junho de 1998, Memorando de Entendimento sobre a Implantação de Mecanismo Experimental de Credenciamento de Cursos para o Reconhecimento de Títulos de Graduação. Esse processo está em desenvolvimento e é restrito aos cursos de graduação em Engenharia, Medicina e Agronomia⁴⁰².

Na área educacional, os Estados Partes do Mercosul, a Bolívia e o Chile firmaram dois Acordos de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades

³⁹⁷ Ver: a) na Argentina, artigos 16 e 20, da Constituição Federal, artigo 1º, 1, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.117, alterada pela Lei n. 12.277, artigos 1º e 2º, a e b, da Lei da Capital Federal n. 23.187; b) no Brasil, artigo 5º, *caput* e XII, da Constituição Federal, e artigos 3º e 8º, da Lei Federal n. 8.906; c) no Paraguai, artigos 46, 47, 86 e 87, da Constituição da República do Paraguai, e artigo 91, da Lei n. 879; d) no Uruguai, artigo 36 e 37, da Constituição, e artigo 137, da Lei n. 15.750.

³⁹⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Publicação eletrônica* [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <hdr@matrix.com.br> e recebida por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 5 dez. 2000.

³⁹⁹ Na Argentina, artigo 8º, *a*, do Regimento Interno do Colégio Público de Advogados da Capital Federal; no Brasil, artigo 5º, *caput* e inciso XIII, da CF; artigo 8º, inciso II e § 2º, da Lei n. 8.906; no Paraguai, artigos 8º a 33, da Lei n. 978, de 27 de junho de 1996; artigo 5º e seguintes, do Decreto n. 18.295, de 1996, que regulamenta a Lei n. 978; no Uruguai, artigo 36 e 37, da Constituição.

⁴⁰⁰ ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Os advogados na Comunidade Européia: livre circulação dos trabalhadores, direito de estabelecimento e livre prestação de serviços* [Coimbra]: Coimbra Editora, 1989, p. 22.

⁴⁰¹ Na Argentina, artigos 16 da Constituição e 11, *c*, da Lei da Capital Federal n. 23.187; no Brasil, artigos 5º da Constituição Federal, 10 da Lei n. 8.906, 130, do Regimento Interno da Seção da OAB do Distrito Federal e item 3º do formulário fornecido pela Seção da OAB do Distrito Federal; no Paraguai, artigos 46 e 47 da Constituição e formulário de requerimento fornecido pela Corte Suprema de Justiça, no qual deve informar o domicílio profissional no território paraguaio; no Uruguai, artigos 1º e 7º da Constituição e formulário de requerimento de juramento fornecido pela Suprema Corte de Justiça, em que deve o requerente informar seu endereço em que irá atuar profissionalmente no território nacional. Cabe ressaltar que, conforme informações prestadas pela Secretaria Geral da Corte Suprema do Paraguai e pela Secretaria Letrada da Suprema Corte do Uruguai, os pedidos só terão tramitação se o requerente residir no território do respectivo país.

⁴⁰² Comissões Técnicas Regionais do Mercosul. Educação Superior. Disponível em: <<http://sicmercosul.mec.gov.br/portugues/fabrica/temassup.shtm>>. Acesso em: 14 out. 2001.

Acadêmicas nos Estados Partes e Estados Associados, cuja abrangência é restrita às atividades de docência e pesquisa. Conseqüentemente, para o exercício de profissões não acadêmicas permanece a forma de revalidação dos títulos conforme normas específicas dos Estados Partes⁴⁰³.

Constata-se, assim, a existência de obstáculos substanciais a serem superados para viabilizar o desenvolvimento da advocacia comum no Mercosul. Por conseguinte, na perspectiva desenvolvida no presente estudo, torna-se necessário que o Mercosul, mediante protocolo, acordo, decisão ou outro ato, defina critérios básicos unificados de habilitação do advogado e depois estas regras sejam internalizadas nas legislações dos Estados Partes. O mesmo procedimento deve ser adotado quanto aos currículos dos Cursos de Graduação em Direito ou Advocacia, para eliminar as diferenças substanciais existentes entre os Estados Partes e a partir de então possibilitar o reconhecimento dos diplomas de graduação nessa área do conhecimento.

Assim, a adoção de critérios distintos para habilitar o advogado, a heterogeneidade nos currículos dos Cursos de Graduação em Direito ou Advocacia e a caracterização desta como obstáculo ao reconhecimento dos respectivos diplomas, tornam necessária a convergência das legislações internas dos Estados Partes em relação a essas matérias. E o método escolhido pelo Mercosul para criar um mercado comum é a harmonização das legislações internas dos Estados Partes, expressamente mencionada no artigo 1º do Tratado de Assunção, que estabeleceu "o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração".

Desta forma, a convergência das legislações dos Estados Partes deve ser promovida através da harmonização, tema que será tratado na próxima seção.

⁴⁰³ Conselho Mercado Comum do Mercosul. Decisão n. 4, de 14 de junho de 1999. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/1999/dec499.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2001; Conselho Mercado Comum. Decisão n. 5, de 15 de junho de 1999. Disponível em: <<http://www.Mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=113>>. Acesso em: 13 ago. 2001.

3.2 NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS

3.2.1 Principais métodos de uniformização do Direito

Em regra, entre as principais razões para se buscar a uniformização⁴⁰⁴ do Direito estão a existência de diferenças consideráveis entre os sistemas jurídicos⁴⁰⁵ em estudo e objetivos a serem atingidos através dela. É o caso do Mercosul, cujo processo de constituição de um mercado comum está em desenvolvimento⁴⁰⁶.

Antes de analisar a definição dos critérios básicos de habilitação do advogado no Mercosul e a harmonização das legislações internas dos Estados Partes neste sentido, é fundamental estudar o significado dos principais métodos de uniformização do Direito. Isto se justifica por questões didáticas, sobretudo porque nas subseções 3.3.2 e 3.3.3 do presente trabalho de pesquisa, seguindo os princípios estabelecidos pelo Mercosul, há opção pela harmonização das legislações dos Estados Partes como meio a permitir o desenvolvimento da advocacia em seu território. A medida é também necessária porque alguns autores utilizam as expressões uniformização e unificação como sinônimas⁴⁰⁷, procedimento que não é adotado no presente trabalho.

A respeito da matéria, alguns autores, como Américo Plá Rodríguez *apud* Miguel A. Sardegna, destacam três situações ou graus principais de convergência do Direito, como

⁴⁰⁴ O termo uniformização é utilizado no presente trabalho como gênero, cujas espécies principais são a unificação e a harmonização, conforme entendimento expresso por vários autores, entre os quais Maria Carmen Ferreira e Júlio Ramos Oliveira: "*La situación de unificación: es el grado máximo de uniformización*" (*Mercosur: enfoque laboral*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1991, p. 37), e Héctor Babace: "*En un sentido uniformizar es sinónimo de la acción de convergir, en otro es el género de varias especies*" (*Introducción al estudio de las Relaciones Laborales en los Procesos de Integración*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1998, p. 92). Esta posição é seguida por outros autores, que dão à expressão o sentido mencionado: COSTA, José Augusto Fontoura. *Normas de Direito Internacional: aplicação uniforme do direito uniforme*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 46; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *O Mercosul e a nacionalidade: estudo à luz do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 185.

⁴⁰⁵ A expressão *sistema jurídico* é aqui empregada em sentido estrito, correspondente ao conjunto do direito nacional cuja consideração se faz necessária em todo e qualquer esforço para aprimorá-lo. Já o termo *sistema jurídico* em sentido amplo é, como menciona Marc Ancel, "*um conjunto mais ou menos amplo de legislações nacionais, unidas por uma comunidade de origem, de fontes, de concepções fundamentais, de métodos e de processos de desenvolvimento*" (*Utilidade e métodos do direito comparado*. Porto Alegre: Fabris, 1980, p.58), que René David denomina de família de direito (*Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993, *passim*).

⁴⁰⁶ COSTA, José Augusto Fontoura. *Normas de Direito Internacional: aplicação uniforme do direito uniforme*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 46.

⁴⁰⁷ PABST, Haroldo. *Mercosul: Direito da Integração*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 19-20 e 22.

sendo a unificação, a aproximação e a harmonização⁴⁰⁸. Contudo, no presente trabalho serão analisados os métodos de uniformização jurídica seguindo critérios estabelecidos por autores que os classificam pelo grau de intensidade decrescente, por entender que o procedimento é didaticamente mais adequado⁴⁰⁹. Assim, de maneira um tanto superficial e sem pretensão de esgotar o tema, serão estudados apenas os métodos de uniformização do Direito correspondentes à unificação e à harmonização.

A *unificação* parte de diferenças que se pretende superar substancialmente, aproximando-se da identidade e se caracterizando como um método rígido. "Entende-se que a unificação presume a uniformização completa das legislações, o que é viável em determinados institutos jurídicos, mas impensável em um segmento maior"⁴¹⁰. Ela pode ser concretizada através de dois métodos básicos, sendo um clássico e outro moderno, este resultante da realidade internacional dos séculos XIX e XX⁴¹¹, ele correspondente à genuína unificação e implica na adoção de um texto comum, supranacional, que pode resultar de um tratado ou de uma convenção internacional, como acontece "na União Européia em relação aos decretos e regulamentos, que vigoram diretamente em todos os Estados Partes, sem que haja necessidade de introduzi-los nos ordenamentos jurídicos internos"⁴¹². Outro método de unificação (clássico) é elaborar o direito interno absolutamente igual ao direito estrangeiro considerado exemplar, como o fez o Paraguai ao adotar, em 1877, o Código Civil argentino, elaborado por Dalmacio Vélez Sarsfield⁴¹³. Esse método deixa ao Estado receptor a possibilidade de alterar unilateralmente o direito estrangeiro adotado, como o fez o Paraguai em 1985, instituindo um novo Código Civil, sem necessidade de consulta ao Estado do qual adotou o Direito⁴¹⁴.

⁴⁰⁸ SARDEGNA, Miguel A. *Las relaciones laborales en el Mercosur*. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 1995, p. 66.

⁴⁰⁹ COSTA, José Augusto Fontoura. Op. cit., p. 46; BABACE, Héctor. *Introducción ao estudio de las relaciones laborales em los procesos de integración*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, p. 92; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit., p. 185; FERREIRA, Maria Carmen e OLIVEIRA, Júlio Ramos. *Mercosur: enfoque laboral*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1991, p. 37.

⁴¹⁰ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit., p. 185.

⁴¹¹ MAIORANO, Jorge Luís. *Armonización del Derecho Administrativo en el Mercosur*. In: FERRARI, Regina Maria Macedo Nery (Org.). *O Mercosul e as ordens jurídicas de seu Estados-membros*. Curitiba: Juruá, 1999, p. 162.

⁴¹² PABST, Haroldo. Op. cit., p. 1.

⁴¹³ Prólogo do Código Civil do Paraguai (*Código Civil Paraguayo y Código Procesal Civil*. Assunción: Librería El Foro, [2001]).

⁴¹⁴ Jorge Luís Maiorano (Op. cit., p. 162) refere que "...el Paraguay cuenta hoy con un nuevo Código desde 1990" (*sic!*). Na realidade, o Código Civil Paraguai foi publicado em 23 de dezembro de 1985 e entrou em

A unificação é um movimento que possui precedentes bastante antigos, apesar de somente no início do século XX ter merecido preocupação clara com seu estudo sistematizado⁴¹⁵. A *ius gentium* romana significou "um esforço para constituir um direito unificado aplicável às relações entre romanos e estrangeiros, ou habitantes das províncias"⁴¹⁶. A tentativa de retomada do Direito Natural, desenvolvida nos séculos XVI a XVIII, teve uma vocação universalista. O mesmo aconteceu com o *Theatrum legale*, de Leibniz, publicado em 1667, que expressou o quadro evolutivo de todas as legislações do mundo e serviu como fonte de pesquisa às intenções unificadoras. James I, da Inglaterra, após a união com a Escócia, no século XVII, buscou unificar o direito inglês, pertencente ao sistema jurídico da *common law*, ao direito escocês, de origem romano-germânica⁴¹⁷.

No século XIX foram retomadas com força as tentativas de unificação do Direito, verificadas, sobretudo por razões ligadas ao desenvolvimento do comércio internacional. Leone Levi foi precursor nessa tarefa, quando em 1850 desenvolveu a comparação do Direito Comercial da Grã-Bretanha com o Direito Romano, e os códigos e leis de cinquenta outros países. No dizer de Marc Ancel, Leone Levi estabeleceu, "pela primeira vez, de maneira clara, uma ligação entre o estudo comparativo e a unificação do direito"⁴¹⁸.

Em 1865, houve o primeiro congresso reunindo especialistas em direito comercial, em Sheffield, com a finalidade de analisar as possibilidades de unificação parcial do direito marítimo. Em 1877, a *International Law Association* concretiza a primeira unificação em direito marítimo, tratando sobre avarias comuns. Essa unificação do direito privado foi seguida por convenções oficiais de unificação, dentre as quais a de Berna, sobre o direito autoral (1886) e sobre o transporte terrestre de mercadorias (1890). Porém, a mais ampla das unificações foi realizada pelas Convenções de Genebra (1930-1931) sobre a Letra de Câmbio, a Nota Promissória e o Cheque⁴¹⁹.

Após a Primeira Guerra Mundial foi constituída a Sociedade das Nações (também denominada Liga das Nações), em 1919/1920, que contribuiu à unificação em várias áreas do Direito. A Organização das Nações Unidas, criada em 1945 e que substituiu a Sociedade das

vigor no dia 1º de janeiro de 1987, consoante previsto em seu artigo 1.813 (Cf. *Código Civil y Código Procesual Civil del Paraguay*. Asunción: Librería El Foro, [2001]).

⁴¹⁵ COSTA, José Augusto Fontoura. Op. cit., p. 31-46.

⁴¹⁶ ANCEL, Marc. Op. cit., p. 89.

⁴¹⁷ *Idem*, p. 89.

⁴¹⁸ *Idem*, p. 90.

⁴¹⁹ *Idem*, p. 89-90.

Nações como tratado internacional com a finalidade de promover a integração entre as nações, a paz e a segurança internacional, conforme Marc Ancel não tem contribuído satisfatoriamente nessas áreas. Mas há organismos internacionais bastante atuantes, tratando, por exemplo, sobre direito social, direito do trabalho e direito nuclear, estabelecendo regras contra a poluição do ar e da água e influenciando para o estabelecimento de leis uniformes nestas matérias⁴²⁰.

A elaboração de técnicas de desenvolvimento da unificação é característica do período posterior a 1950, marcado pelo encontro organizado em Barcelona, em 1956, pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), sobre métodos de unificação. Nele foram discutidas a importância das condições preliminares e a necessidade de distinguir as fases sucessivas (preparatória, deliberação e realização) da unificação. Surge então a ciência especial da unificação do Direito, estabelecendo condições preliminares para tanto, entre as quais a determinação da área geográfica a ser abrangida, a noção da unificabilidade⁴²¹ e a circunstância de a unificação ser postulada, desejada ou concebida como uma necessidade⁴²².

A partir de 1950, a unificação começa a sofrer modificações nos seus aspectos gerais, sobretudo em razão do desenvolvimento de uniões regionais, como, por exemplo, a então incipiente Comunidade Econômica Européia, hoje União Européia⁴²³. Em substituição à forma clássica de unificação, surgiram instrumentos mais flexíveis, como a harmonização. Esta expressão foi criada por René David, professor da Universidade de Paris, para arrefecer os ânimos nacionalistas de lideranças européias que não admitiam a perda de soberania, constituindo-se em alternativa concreta "ao antipático sistema de lei uniforme supranacional"⁴²⁴.

A *harmonização* corresponde a um grau menor de uniformidade que a unificação, consistindo na aproximação a um sistema ideal, introduzindo elementos comuns nos diferentes ordenamentos jurídicos envolvidos; equivale à instituição de legislações

⁴²⁰ ANCEL, Marc. Op. cit., p. 91; SODER, José. *História do Direito Internacional*. Frederico Westphalen: Editora da Uri, 1998, p. 198-204.

⁴²¹ Conforme Marc Ancel, uma "preliminar importante é a noção recentíssima de unificabilidade: nem todas as matérias são suscetíveis de unificação, algumas podem se tornar" (Op. cit., p. 100).

⁴²² COSTA, José Augusto Fontoura. Op. cit., p. 46; ANCEL, Marc. Op. cit., p. 100-101.

⁴²³ ANCEL, Marc. Op. cit., p. 96-97; MAIORANO, Jorge Luís. Op. cit., p. 161-163; ALMEIDA, Sérgio Freitas de. *O Mercosul e suas implicações para o controle externo*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Intranet/Comissao/default.asp>>. Acesso em: 11 ago. 2001; ROSA, Luís Fernando Franceschini. *Mercosul e função judicial: realidade e superação*. São Paulo: LTr, 1997, *passim*.

⁴²⁴ PABST, Haroldo. Op. cit., p. 35-36.

amplamente harmônicas ou em apenas uma área específica do Direito, em que haja um mínimo de divergências significativas entre seus postulados e as convergências sejam as mais amplas⁴²⁵.

Estabelecendo paralelo entre a unificação e a harmonização, constata-se que esta também parte de diferenças normativas e pretende aproximar soluções, mas é possível ainda que não se uniformizem completa e substancialmente os conteúdos; a harmonização se baseia no princípio da semelhança, não da identidade, como o faz a unificação⁴²⁶.

Sobre a harmonização, há autores que mencionam a existência de princípios que regem o seu procedimento; outros referem-se a tendências que justificam a medida. Embora tratem da mesma matéria, o fazem com enfoques diferentes⁴²⁷. Entre os princípios, três são referidos como de maior relevância: a) a aceitação de algumas diretrizes comuns por parte das diversas legislações nacionais; b) existência de algumas peculiaridades próprias; c) clara vocação a um aperfeiçoamento constante dos instrumentos para minorar as diferenças existentes⁴²⁸. Já as duas tendências estudadas na atualidade e que justificam a harmonização, são: a) a que a relaciona com "um projeto de transformação social por meio da implementação de um direito ideal; b) a que vincula a medida com a resolução de problemas emergentes que reclamam uma solução global"⁴²⁹. O Mercosul se enquadra na primeira tendência, cujo objetivo primordial é a integração regional dos Estados Partes⁴³⁰.

Na União Européia, conforme Andrew Evans, citado por Celso Ribeiro Bastos e Cláudio Finkelstein, as discussões referentes à harmonização legislativa tendem a se desenvolver baseadas em dois aspectos. Um, presume que harmonizar é alinhar as diversas legislações dos Estados Partes, embora a medida seja insuficiente à integração, cujo processo exige ações "mais amplas e requer que as políticas nacionais sejam harmonizadas"⁴³¹. O outro aspecto distingue a "integração negativa" da "integração positiva". Enquanto nesta os esforços são voltados à eliminação de barreiras às atividades econômicas, naquela analisa-se "a

⁴²⁵ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Op. cit., p. 185.

⁴²⁶ MAIORANO, Jorge Luís. Op. cit., p. 162.

⁴²⁷ FERREIRA, Maria Carmen e OLIVEIRA, Júlio Ramos. *Mercosur: enfoque laboral*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1991, p. 37; COSTA, José Augusto Fontoura. *Normas de Direito Internacional: aplicação uniforme do direito uniforme*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 46.

⁴²⁸ FERREIRA, Maria Carmen e OLIVEIRA, Júlio Ramos. Op. cit., p. 37.

⁴²⁹ COSTA, José Augusto Fontoura. Op. cit., p. 46.

⁴³⁰ MAIORANO, Jorge Luís. Op. cit., p. 162.

⁴³¹ BASTOS, Celso Ribeiro e FINKELSTEIN, Cláudio. *Harmonização de normas no Mercosul: o problema brasileiro*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.cj.ufsc.br>>. Acesso em: 28 out. 2000.

cooperação para garantir outras formas de objetivos políticos e econômicos", envolvendo a reformulação na tradicional distinção entre liberalismo e intervencionismo⁴³².

Estes autores entendem que o procedimento a ser desenvolvido no Mercosul não deverá ser distinto do realizado na União Européia, embora com adaptações às peculiaridades locais⁴³³.

Entre os principais métodos de uniformização do Direito, a unificação e a harmonização, o presente trabalho opta por este, como meio preparatório à advocacia no Mercosul. A justificativa dessa escolha será tratada no tópico seguinte.

3.2.2 Por que a opção pela harmonização?

Conforme realçado na subseção anterior, no aspecto jurídico um mercado comum pode ser concretizado mediante a utilização de alguns métodos básicos para a uniformização do Direito, entre os quais a unificação e a harmonização, sendo esta entendida por alguns autores como estágio preparatório àquela. A unificação é realizada, sobretudo através de normas supranacionais com vigência nos Estados Partes, enquanto a harmonização corresponde a adaptações internalizadas nas legislações dos Estados Partes, visando adaptá-las a diretrizes comuns estabelecidas externamente⁴³⁴.

Por que, então, no presente trabalho de pesquisa, a escolha da harmonização como método para uniformizar áreas específicas das legislações dos Estados Partes ao tratar da unificação de critérios de habilitação do advogado no Mercosul, na subseção 3.3.3 deste Capítulo? Na realidade, essa opção se justifica por três razões básicas:

a) Este foi o método escolhido pelo Mercosul no artigo 1º do Tratado de Assunção, quando estabeleceu os propósitos, princípios e instrumentos para desenvolver o processo de integração e constituir o mercado comum. Nesse dispositivo consta expressamente "o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes". O objetivo dos Estados Partes é, portanto, pela adequação das legislações em áreas específicas de interesse.

⁴³² BASTOS, Celso Ribeiro e FINKELSTEIN, Cláudio. *Harmonização de normas no Mercosul: o problema brasileiro*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br>>. Acesso em: 28 out. 2000

⁴³³ *Idem, ibidem*.

⁴³⁴ PABST, Haroldo. *Op. cit.*, p. 1, 19 e 35.

b) O procedimento inicialmente escolhido pelos Estados Partes para a constituição do Mercado Comum, a harmonização, está sendo integralmente observado pelo Mercosul na elaboração das normas subseqüentes ao Tratado de Assunção. Ou seja, o Mercosul não prevê, por ora, a unificação das legislações dos Estados Partes. Neste sentido é, por exemplo, a previsão do Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico⁴³⁵; o Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços no Mercosul e seus Anexos com Disposições Específicas Setoriais e Listas de Compromissos Específicos Iniciais⁴³⁶; a Reunião Presidencial que expediu o Comunicado de 15 de dezembro de 1997, em Montevideu, no qual os Presidentes dos Estados Partes decidiram que "os Ministros da Justiça ou Secretários de Estado equivalentes procurem acelerar o processo de harmonização das legislações dos países membros do Mercosul e os países associados em todas as áreas da luta contra o crime organizado"⁴³⁷; o Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados da Bolívia e Chile, também emitido em 15 de dezembro de 1997, em Montevideu, por meio do qual "os presidentes decidiram que os Ministros da Justiça ou os Secretários de Estado equivalentes procurem acelerar o processo de harmonização das legislações dos países membros do Mercosul e dos países associados em todas as áreas da luta contra o crime organizado"⁴³⁸.

c) A literatura sobre a matéria realça que a harmonização das legislações dos Estados Partes é uma etapa inicial importante para viabilizar o processo de instituição de um mercado comum, além do que as experiências de integração regional utilizaram-se desse instrumento. A própria Europa tentou a unificação do Direito, após a Primeira Guerra Mundial, cuja medida fracassou totalmente. Esses fatos serviram de experiência e, depois da Segunda Guerra Mundial, os Estados Membros da Comunidade Econômica Européia discutiram a possibilidade de unificação, mas só conseguiram iniciar o processo de integração regional através da harmonização de suas legislações⁴³⁹.

⁴³⁵ Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/RECONHECIMENTO_CERTIFICADOS.htm>. Acesso em: 14 fev. 2001.

⁴³⁶ Conselho Mercado Comum. Decisão n. 9, de 23 de julho de 1998. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/1998/9-98.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2001;

⁴³⁷ Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm>. Acesso em: 25 jul. 2001.

⁴³⁸ Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm>. Acesso em: 25 jul. 2001.

⁴³⁹ PABST, Haroldo. Op. cit., p. 35-36.

Percebe-se, assim, que, analisados alguns aspectos técnicos sobre os critérios de habilitação do advogado, os currículos dos Cursos de graduação em Direito ou Advocacia e o reconhecimento dos respectivos diplomas de graduação, torna-se viável a elaboração de um método que possibilite unificar esses critérios, viabilizando a advocacia no Mercosul pelos advogados dos Estados Partes. Este aspecto será examinado na seção seguinte.

3.3 UM MÉTODO PARA VIABILIZAR A ADVOCACIA NO MERCOSUL

3.3.1 A convergência nos currículos e o reconhecimento dos diplomas

Quando se aborda a questão da unificação dos critérios básicos de habilitação do advogado no Mercosul como meio para possibilitar o desenvolvimento da advocacia comum nos seus Estados Partes, é preciso ter presente que há pressupostos para isso. Entre eles, destaca-se o reconhecimento dos diplomas de graduação em Direito ou Advocacia, medida que para ser adequadamente viabilizada pressupõe a convergência dos respectivos conteúdos curriculares.

Percebe-se, a partir disso, que seria ineficaz unificar os critérios de habilitação sem o reconhecimento dos diplomas de graduação em Direito ou Advocacia, cuja medida exige sejam, pelo menos, reduzidas as disparidades existentes nos correspondentes currículos.

Desta forma, preliminarmente à análise de aspectos específicos relacionados à unificação dos critérios de habilitação do advogado nos Estados Partes, será enfocada a necessidade de convergência dos conteúdos curriculares dos cursos de graduação em Direito ou Advocacia, bem como o reconhecimento dos respectivos diplomas. É que, para o prestador de serviços exercer suas atividades profissionais em um Estado membro de um mercado comum que não o da sua origem, no caso o advogado, seu diploma de graduação precisa ser reconhecido no Estado de acolhimento. Assim, examinar-se-ão os currículos dos cursos de graduação em Direito ou Advocacia e a seguir o reconhecimento dos diplomas expedidos pelos Estados Partes nessa área do conhecimento.

Os currículos correspondem às "matérias constantes de um curso", "ao plano de estudos"⁴⁴⁰. No caso do Mercosul, considerando o objeto em estudo, as diretrizes curriculares

⁴⁴⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit., p. 512; LAROUSSE: *Diccionario de la Lengua Española*. Larousse. México: 1994, p. 193: "plan de estudios".

correspondem aos conteúdos básicos dos currículos dos cursos de graduação em Direito ou Advocacia existentes nos Estados Partes.

Percebe-se, pelo exame desenvolvido na subseção 3.1.2, que embora haja certa harmonia em alguns pontos, como a semelhança nos conteúdos das grades curriculares já transcritas, as diretrizes básicas dos cursos de graduação em Direito ou Advocacia nos Estados Partes do Mercosul apresentam um grau significativo de heterogeneidade em aspectos substanciais. Conseqüentemente, vislumbra-se difícil concretizar a advocacia comum se essas diretrizes curriculares continuarem heterogêneas.

A questão reclama medidas arrojadas quanto à harmonização das legislações internas, porque apenas o Brasil possui diretrizes curriculares básicas nacionalmente unificadas para os cursos jurídicos. Além disso, na Argentina o Curso de Graduação em Direito (Advocacia) tem duração mínima de quatro anos, no Brasil (Direito), cinco, no Paraguai (Direito) e Uruguai (Advocacia) seis. Na Argentina e no Paraguai, a carga horária do Curso de Advocacia e Direito, respectivamente, é de pelo menos duas mil e seiscentas horas, sendo que no Brasil o Curso de Direito tem carga horária mínima de três mil e trezentas horas, número que está sendo elevado para três mil e setecentas horas atividades, exceto nos programas de educação à distância⁴⁴¹.

O Uruguai estabelece várias opções quanto à frequência, que pode ser livre em determinadas disciplinas, exceto nos últimos dois anos do curso⁴⁴²; a Argentina, no Ciclo Profissional Orientado do Curso de Advocacia da UBA admite-a como obrigatória em três disciplinas e nas demais o requisito para fazer exame final é o aluno, conforme se mencionou, somar no mínimo cinquenta e dois pontos nos exames parciais, que são apurados através de um sistema de créditos⁴⁴³. Há, ainda, a Universidade do Museu Social Argentino, que limita a frequência do aluno em cinquenta por cento da carga horária total para prestar exame oral e escrito, sendo que com setenta e cinco por cento de frequência ele o realiza unicamente exame oral⁴⁴⁴. Já no Brasil e no Paraguai o alunos deve assistir pelo menos setenta e cinco por cento da carga horária total do Curso de Direito⁴⁴⁵. Entretanto, no Paraguai é possível ao aluno

⁴⁴¹ Conforme itens 3.1.2.1 a 3.1.2.4 desta dissertação.

⁴⁴² Universidade da República. Faculdade de Direito. *Guía del estudiante*, 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000, p. 27.

⁴⁴³ Ministério da Cultura e da Educação. Resolução n. 6/97.

⁴⁴⁴ Universidade do Museu Social Argentino. Faculdade de Ciências Jurídicas e Políticas. Curso de Advocacia. *Plano de Estudos*. Disponível em: <http://www.umsa.edu.ar/i_car.htm>. Acesso em: 30 out. 2001.

⁴⁴⁵ Artigo 47, § 3º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; IZQUIERDO CENTURIÓN, Minerva. *Publicação eletrônica* [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <uca6@mmail.com.py> e recebida por <eliseumantica@pro.via-rs.com.br> em 3 nov. 2001.

exonerar-se da obrigação de freqüentar as aulas e de prestar exames parciais, em caso de distância superior a quarenta quilômetros da Capital Federal ou em razão de trabalho⁴⁴⁶.

Portanto, para viabilizar a advocacia comum é necessário harmonizar os currículos dos Cursos de Graduação em Direito ou Advocacia, possibilitando o reconhecimento dos respectivos diplomas expedidos pelos Estados Partes do Mercosul nessa área do conhecimento, que é outro aspecto relevante. Isto porque, "para o prestador de serviços poder exercer a sua atividade num Estado membro que não o da sua origem, essa atividade tem de ser reconhecida no Estado de acolhimento"⁴⁴⁷.

Diploma é, conceitualmente, o "título que afirma as habilidades de alguém ou confere um grau"⁴⁴⁸, ou o "documento expedido por uma corporação ou faculdade. Documento oficial que estabelece um privilégio"⁴⁴⁹. Para Jorge de Jesus Ferreira Alves, ele é o documento comprobatório da formação e aptidão profissionais⁴⁵⁰.

Tomando-se como exemplo a União Européia, há dois tipos de reconhecimento de atividades profissionais: um automático e outro semi-automático. O reconhecimento automático se refere a atividades de qualificações técnico-profissionais, cujos prestadores podem circular, prestar serviços ou trabalhar livremente em qualquer Estado membro. Esse sistema comunitário de qualificações técnico-profissionais diz respeito, na União Européia, a: categorias artesanais, industriais e comerciais; atividades ligadas a transportes terrestres e fluviais; os médicos e paramédicos, incluindo, especificamente, os enfermeiros, veterinários, dentistas, parteiras e farmacêuticas; e arquitetos⁴⁵¹.

O reconhecimento semi-automático abrange, sobretudo, profissões para as quais se exige uma formação em nível de ensino superior, com duração e carga horária mínimas previamente definidas. O diploma expedido nestas circunstâncias corresponde a qualquer título emitido por uma autoridade competente de um Estado membro, informando a conclusão dos estudos pós-secundários em uma universidade ou estabelecimento de ensino superior, o que se presume possua seu titular as qualificações profissionais necessárias para o exercício da respectiva profissão. Se a profissão exigir que além do diploma o prestador de serviços se

⁴⁴⁶ Artigo 9º, do Regimento Interno da UNA. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_presen.htm#Reglamento%20Interno>. Acesso em: 4 dez. 2001.

⁴⁴⁷ CARVALHO, Isabel Maria Felgueiras T. Op. cit., p. 141.

⁴⁴⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit., p. 592.

⁴⁴⁹ LAROUSSE: *Diccionario de la Lengua Española*. Larousse. México: 1994, p. 225: "documento que expide una corporación o facultad.|| Documento oficial que establece un privilegio".

⁴⁵⁰ ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. Op. cit., p. 46.

⁴⁵¹ CARVALHO, Isabel Maria Felgueiras T. Op. cit., p. 141-142.

submeta a uma prova de aptidão, ele apresentará o diploma, que tem validade em todo o território comunitário independentemente de reconhecimento, e prestará a prova de admissão⁴⁵².

No caso específico da União Européia, o Tratado de Roma proíbe qualquer restrição à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado membro no território de outro Estado membro, denominado de acolhimento⁴⁵³. E, para facilitar o acesso e exercício de atividades não assalariadas, o artigo 47 do Tratado de Roma outorgou poderes ao Conselho da União Européia para adotar diretivas visando o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos⁴⁵⁴. Isso foi realizado através da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia n. 98/5/CE, de 16 de fevereiro de 1998⁴⁵⁵. Ela estabelece que os advogados dos Estados membros da União Européia têm direito a exercer de forma permanente, em qualquer outro Estado membro e com seu título profissional de origem, as atividades relacionadas com a advocacia. Para tanto, devem se inscrever perante a autoridade competente do estado de acolhimento. Cumprida esta exigência, os advogados cujo título foi obtido em outro Estado membro, podem desempenhar as mesmas atividades profissionais de assessoramento que os advogados que as exerçam com o título pertinente do Estado membro de acolhida. Podem ser impostas limitações para o exercício das atividades advocatícias relativas à representação e defesa de um cliente perante um órgão jurisdicional, caso a legislação do Estado membro de acolhida reserve estas atividades aos advogados que atuem com o título profissional deste Estado⁴⁵⁶.

Pode parecer que essa medida, prevista no artigo 5º, 3, da Diretiva 98/5/CE, contraria o estabelecido no artigo 43, do Tratado de Roma. Talvez não seja a hipótese, porque este dispositivo veda restrições à liberdade de estabelecimento, enquanto aquela norma prevê

⁴⁵² CARVALHO, Isabel Maria Felgueiras T. Op. cit., p. 142 e 143.

⁴⁵³ Artigo 43 (antigo 52), do Tratado que instituiu a Comunidade Econômica Européia (assinado em Roma, em 25 de março de 1957), versão consolidada. Disponível em: <<http://www.eu.eu.int/es/summ.htm>>. Acesso em: 3 dez. 2001.

⁴⁵⁴ "Artículo 47 (antigo artículo 57) 1. A fin de facilitar el acceso a las actividades no asalariadas y su ejercicio, el Consejo, con arreglo al procedimiento previsto en el artículo 251, adoptará directivas para el reconocimiento mutuo de diplomas, certificados y otros títulos". (Tratado que instituiu a Comunidade Econômica Européia (assinado em Roma, em 25 de março de 1957), versão consolidada. Disponível em: <<http://www.eu.eu.int/es/summ.htm>>. Acesso em: 3 dez. 2001).

⁴⁵⁵ Parlamento Europeu e Conselho da União Européia. *Diretiva 98/5/CE*, de 16 de fevereiro de 1998. Destinada a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado em um Estado membro distinto daquele em que haja obtido o título. Disponível em: <http://europa.eu.int/eur-lex/es/lif/dat/1998/es_398L0005.html>. Acesso em: 7 dez. 2001.

⁴⁵⁶ Artigos 2º, 3º, 1 e 2, 4º, 1, 5º, 1-3, da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia n. 98/5/CE. Disponível em: <http://europa.eu.int/eur-lex/es/lif/dat/1998/es_398L0005.html>. Acesso em: 7 dez. 2001.

liberdade de estabelecimento com limitações em relação à área de atuação profissional, para garantir o funcionamento correto da administração da Justiça, como menciona o artigo 5º, 3, da Diretiva 98⁴⁵⁷.

No Mercosul pode-se adotar o reconhecimento semi-automático dos títulos de graduação em Direito ou Advocacia. Isto significa que o graduado de um Estado Parte que pretenda advogar em outro Estado Parte deve apresentar o diploma, que terá vigência e validade em todo o território do Mercosul, mas necessitará prestar o exame de admissão à advocacia.

Atingida essa etapa evolutiva do estudo para o desenvolvimento da advocacia no Mercosul, torna-se necessário definir os critérios comuns de habilitação do advogado nos Estados Partes. É o que tentar-se-á desenvolver na próxima subseção.

3.3.2 Definição de critérios comuns de habilitação

Entre as primeiras providências indispensáveis à perspectiva de desenvolvimento da advocacia comum no Mercosul, inclui-se a definição dos critérios básicos a serem adotados para habilitação do advogado nos Estados Partes.

No presente trabalho, como resultado da análise desenvolvida até esta etapa da pesquisa, considera-se possível a unificação desses critérios a partir da inclusão daqueles considerados básicos e indispensáveis, embora ainda não constantes em algumas legislações internas dos Estados Partes. Dentre eles incluem-se os seguintes procedimentos e critérios comuns para os Estados Partes do Mercosul:

a) *Habilitação e fiscalização local, pelo órgão de classe.* Para exercer a profissão, seja a título de simples prestação de serviços ou de estabelecimento, deve o advogado habilitar-se⁴⁵⁸ perante o órgão de classe do Estado Parte de acolhimento. A medida independe de o profissional possuir ou não inscrição profissional no Estado de origem ou proveniência.

⁴⁵⁷ Artigo 43, do Tratado constitutivo da Comunidade Económica Europeia. Disponível em: <<http://eu.eu.int/es/summ.htm>>. Acesso em: 3 dez. 2001. Artigo 5º, 3º, da Directiva 98/5/CE. Disponível em: <http://europa.eu.int/eur-lex/es/lif/dat/1998/es_398L0005.html>. Acesso em: 7 dez. 2001.

⁴⁵⁸ Embora a expressão habilitação possa, em algumas circunstâncias, ser utilizada como sinônima de aptidão, esta não é a hipótese do presente trabalho. Neste, aptidão tem o sentido de "habilidade ou capacidade resultante de conhecimentos adquiridos" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit., p. 150), no caso do advogado a conclusão do curso de Direito ou Advocacia. Por sua vez, habilitação significa atender a "formalidades jurídicas necessárias para aquisição dum direito ou a demonstração de capacidade legal", ou o "conjunto de documentos apresentados à autoridade competente por quem está interessado em provar os fatos que legitimam e justificam sua pretensão" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit., p. 880), isto é, inscrever-se para advogar.

Como se pode constatar, neste item há duas alterações em relação à situação vigente nos Estados Partes do Mercosul: uma, no sentido de possibilitar a habilitação do advogado no Estado Parte de acolhimento, caso deseje nele exercer a profissão; outra, prevendo que a inscrição ou matrícula seja formalizada perante o órgão de classe dos advogados, inclusive no Paraguai e Uruguai.

A proposta exige significativas alterações nas legislações internas dos Estados Partes, sobretudo do Paraguai e Uruguai, nos quais a matrícula para advogar é realizada junto à Corte Suprema de Justiça e Suprema Corte de Justiça, respectivamente. Por conseguinte, também haveria mudanças nesses Estados Partes quanto à fiscalização do exercício da profissão. Ela deixaria de ser efetuada pelo Poder Judiciário e passaria a ser desenvolvida pelos respectivos Colégios Públicos de Advogados, já existentes, mas que não têm função institucional, constituindo-se, basicamente, em entidade corporativa.

Nesta sistemática, por infrações cometidas no exercício da profissão, o advogado responderia perante a entidade de classe do Estado de acolhimento. Por evidente, tanto para se inscrever como para exercer a advocacia, o profissional precisaria ter conhecimento da legislação do Estado Parte de acolhimento.

b) *Possuir capacidade civil e 21 anos de idade.* A adoção do critério de capacidade civil não representa significativa inovação em nenhum Estado Parte. Todos eles já o possuem como condição para o graduado em Direito obter inscrição (no Brasil) ou matrícula (nos demais Estados Partes) de Advogado; apenas as expressões utilizadas é que diferem: a Argentina refere à necessidade de acreditar a identidade pessoal, o Brasil à capacidade civil, o Paraguai à maioria e o Uruguai à condição de o requerente possuir vinte e um anos de idade⁴⁵⁹.

Dentro deste contexto, talvez fosse interessante que os Estados Partes, para evitar interpretações divergentes, estabelecessem a maioria de maneira uniforme ou que para fins de inscrição como advogado fosse exigida idade mínima de 21 anos. A medida se justifica porque há parâmetros distintos nos Estados Partes do Mercosul: na Argentina⁴⁶⁰ e no Brasil⁴⁶¹, a maioria é adquirida aos vinte e um anos de idade, enquanto no Paraguai ela é

⁴⁵⁹ Na Argentina, a matéria é disciplinada pelo artigo 11, *a*, da Lei da Capital Federal n. 23.187; no Brasil, pelo artigo 8º, I, da Lei Federal n. 8.906; no Paraguai, pelo artigo 89, *b*, da Lei 879; no Uruguai, pelo artigo 137, 2º, da Lei Federal n. 15.750.

⁴⁶⁰ Artigo 126, do Código Civil.

⁴⁶¹ Artigo 9º, do Código Civil.

atingida aos vinte anos⁴⁶² e no Uruguai aos dezoito anos⁴⁶³, muito embora neste Estado Parte, para o exercício da advocacia, seja exigida idade mínima de vinte e um anos⁴⁶⁴.

Conseqüentemente, como estão as legislações internas dos Estados Partes, as expressões capacidade civil e vinte e um anos de idade não têm o mesmo significado para fins de inscrição como advogado.

c) *Informar o domicílio.* Para que haja uma adequada comunicação entre a entidade de classe e o advogado, é imprescindível que este, ao se inscrever ou matricular para o exercício da profissão, informe o seu domicílio. O requisito já é expressamente exigido pela legislação da Argentina⁴⁶⁵ e também o é nos demais Estados Partes, embora nestes sem previsão legal expressa⁴⁶⁶.

Seria prudente que, para simples prestação de serviços, fosse permitido ao advogado manter o domicílio profissional no Estado de origem ou proveniência. No entanto, para estabelecimento em Estado de acolhimento deveria ser exigido domicílio profissional neste.

d) *Comprovar idoneidade moral.* A idoneidade moral é uma cláusula geral, um conceito indeterminado, embora determinável. Seu conteúdo depende da "mediação concretizadora" do órgão competente, em cada caso. Mas, de maneira geral, são incompatíveis com a idoneidade moral as atitudes e comportamentos praticados pelo requerente que possam contaminar sua atividade profissional, em desprestígio da advocacia⁴⁶⁷.

Neste aspecto, não há significativas diferenças entre os Estados Partes. O Brasil⁴⁶⁸ e o Paraguai⁴⁶⁹ exigem expressamente a comprovação de idoneidade moral como requisito à inscrição para advogar. A Argentina não a estabelece positivamente em sua legislação, porém estatui que o condenado a qualquer pena pelo cometimento de crime doloso, com sentença transitada em julgado, não pode inscrever-se ou se manter escrito até o término da pena⁴⁷⁰. Já

⁴⁶² Artigo 36, do Código Civil.

⁴⁶³ Artigo 1º, da Lei n. 16.719, de 19 de outubro de 1995, que alterou o artigo 280, do Código Civil.

⁴⁶⁴ Artigo 137, 2º, da Lei n. 15.750.

⁴⁶⁵ Artigo 11, c, da Lei da Capital Federal n. 23.187.

⁴⁶⁶ A exigência de informar o domicílio está inserida nos formulários fornecidos pela OAB, no Brasil, pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai e Suprema Corte de Justiça do Uruguai.

⁴⁶⁷ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Op. cit., p. 63.

⁴⁶⁸ Artigo 8º, VI, da Lei 8.906.

⁴⁶⁹ Artigo 92 da Lei n. 879.

⁴⁷⁰ Artigo 2º, 1 e 2, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177, e artigo 2º, d, da Lei da Capital Federal n. 23.187.

o Uruguai, embora sem norma específica disciplinando a matéria, busca atender essa condição solicitando certidão de antecedentes penais do requerente junto ao Instituto Técnico Forense, antes de apreciar o pedido de matrícula⁴⁷¹.

No Brasil, é moralmente inidôneo para se inscrever ou continuar inscrito na OAB, o graduado em Direito que praticar crime infamante, cuja tipificação não é materializada com a prática de "qualquer crime, mas aquele, entre os tipos penais, que provoca o forte repúdio ético da comunidade geral e profissional, acarretando desonra para seu autor e que pode gerar desprestígio para a advocacia se for admitido seu autor a exercê-la"⁴⁷². São exemplos de infamantes para o advogado ou requerente à inscrição, os crimes hediondos e o estelionato, embora "o crime de homicídio (muito mais grave) poderá não o ser"⁴⁷³.

No Paraguai e Uruguai, cabe ao Poder Judiciário decidir se o crime é ou não incompatível para a advocacia⁴⁷⁴, tarefa que na Argentina e Brasil compete ao Colégio Público de Advogados e à Ordem dos Advogados, respectivamente⁴⁷⁵.

e) Apresentar título de graduação em Direito ou Advocacia, obtido em instituição de ensino de um dos Estados Partes oficialmente autorizada e credenciada. Todos os Estados Partes estatuem em suas legislações, como condição à inscrição ou matrícula de advogado, que o requerente possua título de graduação em Direito (Brasil e Paraguai) ou Advocacia (Argentina e Uruguai). Essa titulação pode ter sido obtida no exterior, desde que revalidada conforme a legislação nacional de cada Estado Parte⁴⁷⁶.

Neste aspecto, a inovação proposta no presente trabalho, na subseção 3.3.1, refere-se apenas ao reconhecimento semi-automático dos diplomas de graduação em Direito ou Advocacia expedidos no Mercosul. Por certo que, para viabilizar a medida, é racional que antes sejam harmonizadas as diretrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito ou Advocacia, as quais possuem diferenças substanciais nos Estados Partes, conforme já analisado nas subseções 3.1.2 e 3.3.1 deste trabalho.

⁴⁷¹ Artigos 138-142, da Lei n. 15.750; ver também o item 2.3, *d*, do presente trabalho.

⁴⁷² LÔBO, Paulo Luiz Neto. Op. cit., p. 64.

⁴⁷³ *Idem*, p. 140.

⁴⁷⁴ No Paraguai, artigo 94 da Lei n. 879, e no Uruguai, artigo 138 da Lei n. 15.750.

⁴⁷⁵ Artigo 2º, 2, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177 e artigo 12, da Lei da Capital Federal n. 23.187.

⁴⁷⁶ Sobre a matéria, ver: na Argentina, o artigo 1º, inciso 1, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177; no Brasil, o artigo 5º, *caput* e incisos I e XIII, da Constituição Federal, o artigo 8º, inciso II e § 2º, da Lei 8.906, o artigo 48, § 2º, da Lei 9.394, a Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação n. 1; no Paraguai, os artigos 46 e 47 da Constituição nacional e a Lei n. 879 (*passim*); no Uruguai, os artigos 1º, 2º e 75, *A* e *B*, da Constituição nacional, a Lei n. 15.750, o artigo 21, *F* e *G*, da Lei n. 12.549 e o artigo 21 do Decreto n. 308.

f) *Não exercer atividade incompatível com a advocacia e informar os eventuais impedimentos.* Em regra geral, a incompatibilidade é a proibição total e o impedimento à proibição parcial para o exercício da advocacia, conforme estudo específico já desenvolvido sobre cada Estado Parte, no Capítulo 2. E tanto as incompatibilidades como os impedimentos são previstos nas legislações dos Estados Partes do Mercosul; as variações existentes são apenas em relação à especificação dos cargos e funções que caracterizam incompatibilidade ou impedimento⁴⁷⁷.

Para a unificação dos critérios de habilitação do advogado, deve haver um grau mínimo de convergência nas legislações internas dos Estados Partes sobre a matéria. Ou seja, é preciso fixar parâmetros sincronizados quanto às incompatibilidades e aos impedimentos, para evitar distorções na atuação do advogado e na fiscalização do exercício da profissão pelas entidades de classe.

Uma solução compatível e adequada é estabelecer que a inscrição ou matrícula deva ser formalizada no Estado Parte onde o advogado pretende exercer a profissão e somente nesse território tenha validade. Isso permitiria um melhor controle disciplinar do exercício profissional. Neste sentido, deve igualmente ser definido se o advogado incompatibilizado para o exercício da profissão num Estado Parte pode se inscrever e advogar em outro Estado do Mercosul.

O mais adequado parece ser a vedação de exercício profissional, em outro Estado que não o de origem, a quem exerça cargo ou função incompatível ou que caracterize impedimento para advogar. Isso evitaria distorções, como, por exemplo, que um Ministro de Estado brasileiro fosse advogar em outro Estado Parte, em cuja atividade certamente teria influência o cargo de Ministro, mesmo que involuntária.

g) *Aprovação em exame de admissão.* A finalidade do Exame de Ordem, vigente no Brasil, é averiguar se o candidato preenche as condições intelectuais e técnicas mínimas para o exercício da advocacia. No dizer de Reginaldo Oscar de Castro, citado por Gladston Mamede, ele se constitui em "agente indutor de um processo continuado em prol da competência, da qualidade profissional, da responsabilidade, da dignidade e da ética na advocacia"⁴⁷⁸.

⁴⁷⁷ As incompatibilidades e impedimentos previstos nas legislações internas dos Estados Partes são detalhadamente analisados nas subseções 2.1.1-2.1.4 e seção 2.3 deste Capítulo.

⁴⁷⁸ CASTRO, Oscar Reginaldo de, *apud* Gladston Mamede. Op. cit., p. 21.

A exigência de aprovação em exame de admissão para advogar é bastante antiga, inclusive no Brasil, quando Colônia de Portugal. As Ordenações Filipinas a instituíam, ao disciplinar que, para atuar na Casa de Suplicação em substituição a um dos quarenta Procuradores Letrados, "*com o qual número se não dispensará por causa alguma*", exceto em caso de morte ou qualquer outro impedimento destes, "*os Letrados, que o pretenderem, e serão examinados pelo Regedor com o Chanceller e Desembargadores dos Aggravos, na maneira do exame (5), que lhes bem parecer*"⁴⁷⁹.

Entre os Estados Partes do Mercosul, só o Brasil possui este critério à inscrição do graduado em Direito como advogado. Ele foi reintroduzido na legislação brasileira pelo artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

No contexto internacional, o exame de admissão à advocacia é critério exigido em vários países, entre os quais em Estados membros da União Européia, Japão e Estados Unidos⁴⁸⁰. A França, por exemplo, para o graduado em Direito inscrever-se como advogado, além do exame de admissão, "exige que o candidato fique por três anos na Escola Superior de Advocacia, após o término da Faculdade"⁴⁸¹.

É prudente estabelecer no exame de admissão à advocacia nos Estados Partes do Mercosul que o candidato demonstre satisfazer, dentre outros requisitos, o conhecimento do Direito e da língua do Estado Parte de acolhimento.

h) *Pagar as taxas estabelecidas na respectiva legislação.* Toda a despesa necessita ser compatibilizada com a correspondente receita. Certamente as instituições encarregadas de promover a inscrição do advogado, defender os interesses da classe e fiscalizar o exercício da profissão, terão despesas no desempenho dessas funções, como acontece atualmente na Argentina e no Brasil. Conseqüentemente, os órgãos de classe dos advogados necessitam de receitas para cobrir as despesas, o que torna imprescindível a cobrança de taxas pelo processamento e formalização da inscrição. O Uruguai, na atualidade, não cobra taxa alguma, porém certamente as despesas são cobertas pelas receitas obtidas pelo Estado mediante a cobrança de tributos da população.

⁴⁷⁹ Ordenações Filipinas, Livro I, Título XLVIII, (S.-p. 4 t. 17 l. 13), 1. Reprodução *fac-simile* da edição publicada por Cândido Mendes de Almeida, no Rio de Janeiro, em 1870: Fundação Calouste Gulbenkian [s.l. : s.d.], p. 86.

⁴⁸⁰ MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 83.

⁴⁸¹ *Idem*, p. 21.

Dentro da sistemática atual, a Argentina, o Brasil e o Paraguai cobram taxas para o encaminhamento do pedido de inscrição do graduado em Direito ou Advocacia para o exercício da profissão. Já no Uruguai o ato é totalmente gratuito⁴⁸².

i) *Prestar juramento ou compromisso*. Após preenchidos os demais requisitos, inclusive aprovação em exame de habilitação para o exercício da profissão, o requerente deve prestar compromisso ou juramento. O ato tem um sentido ético e um aspecto profissional, pois através dele o requerente manifesta, de viva voz, o compromisso de "exercer a advocacia com dignidade e responsabilidade, em estrita observância da legislação aplicável e do Código de Ética"⁴⁸³. Ou como prevê a legislação argentina, "o advogado, uma vez aprovada sua inscrição na matrícula, em formal ato público ante o Colégio prestará juramento de fidelidade no exercício de sua profissão à Constituição Nacional e às regras de ética profissional"⁴⁸⁴. Por isso, o juramento ou compromisso deve ser prestado perante a entidade de classe, como acontece na Argentina e no Brasil⁴⁸⁵.

Não se está examinando, neste tópico, o juramento prestado junto ao Poder Judiciário, como acontece no Paraguai e no Uruguai, porquanto esta não é a hipótese prevista no presente trabalho. Evidente que, quando o ato é realizado perante o Judiciário, ele produz efeitos éticos e profissionais de responsabilidade que não é perante a entidade de classe, mas para com o Judiciário.

Entretanto, não se pode perder de vista que outro requisito, além dos já mencionados, deve ser atendido para que a unificação dos critérios de habilitação do advogado no Mercosul viabilize a inscrição desse profissional de um Estado Parte em qualquer outro Estado Parte e lhe torne possível o exercício da profissão, seja para prestação de serviços ou para estabelecimento. Estas condições finais correspondem à harmonização das legislações dos Estados Partes, aspecto que será analisado no tópico seguinte.

⁴⁸² Conforme seção 2.3, *h.* deste trabalho de pesquisa.

⁴⁸³ LÓBO, Paulo Luiz Neto. Op. cit., p. 64.

⁴⁸⁴ Artigo 16º, da Lei da Capital Federal n. 23.187: "*El abogado, una vez aprobada su inscripción en la matrícula, en formal acto público ante el Colégio prestará juramento de fidelidad en el ejercicio de su profesión a la Constitución Nacional y a las reglas de ética profesional*".

⁴⁸⁵ Artigo 8º, da Lei da Província de Buenos Aires n. 5.177; artigo 8º, VII, da Lei Federal do Brasil n. 8.906; artigo 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

3.3.3 A harmonização das legislações internas

Após examinadas as questões preliminares referidas na subseção 3.3.1 e os aspectos substanciais mencionadas na subseção 3.3.2, chega-se à etapa final de desenvolvimento do tema proposto no presente trabalho de pesquisa. Ou seja, depois da análise realizada sobre a necessidade de convergência dos currículos dos cursos de graduação em Direito ou Advocacia e ao reconhecimento dos correspondentes diplomas, seguida da especificação dos critérios comuns de habilitação do advogado no Mercosul, torna-se imprescindível a harmonização das legislações internas dos Estados Partes. Ela é necessária, de um lado, para internalizar as diretrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito ou Advocacia que forem definidas pelo Mercosul, bem como para o reconhecimento dos diplomas expedidos nessa área do conhecimento pelos Estados Partes. E também para introduzir nas legislações internas dos Estados Partes os critérios básicos comuns de habilitação do advogado.

Mas a harmonização das legislações dos Estados Partes nas matérias mencionadas significa apenas o cumprimento de uma etapa inicial para o exercício da advocacia no território comum do Mercosul. Certamente logo perceber-se-á a carência de normas comuns sobre a atuação do advogado, as suas prerrogativas e deveres profissionais. Surgirá, então, a necessidade de um Código Deontológico e Diceológico dos Advogados do Mercosul.

A elaboração de mecanismos que permitam ao advogado de um dos Estados Partes atuar profissionalmente em outro Estado Parte, implicará, logicamente⁴⁸⁶ em necessidade de proteção em outras áreas reflexas. Entre estas não se poderá esquecer dos consumidores, o que reclamará a harmonização das legislações quanto a normas consumeristas.

E certamente as alterações nas legislações internas não cessarão por aí. Cada necessidade satisfeita, pelos efeitos gerados a partir dela, desencadeará um processo amplo e longo de alterações, o que torna possível prever que o êxito da harmonização poderá conduzir à unificação do Direito no Mercosul.

⁴⁸⁶ A lógica é aqui fruto da racionalidade, como teorizada por René Descartes (*Discurso sobre o Método*: para bem dirigir a própria razão e procurar a verdade nas ciências. Tradução de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 9. ed. São Paulo: Hemus, 1998, p. 29-45); até porque a lógica não precisa necessariamente corresponder ao real, "mas deve observar estritamente os princípios que elegeu para seu desenvolvimento..." (COELHO, Fábio Ulhoa. *Roteiro de Lógica Jurídica*, 4. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 15).

CONCLUSÃO

Integração regional e globalização são processos perfeitamente interligados. Como resposta à globalização é que surgem os mercados regionais, como o Mercosul, infelizmente ainda restrito às prioridades econômicas. Eles resultam de uma das formas de globalização que Boaventura de Sousa Santos denomina de *Cosmopolitismo*, fenômeno em que, apesar dos efeitos nefastos produzidos, as maneiras de dominação da globalização não impedem os segmentos subordinados de se organizarem transnacionalmente⁴⁸⁷. É uma espécie de articulação regional em legítima defesa dos interesses dos Estados envolvidos.

No presente estudo buscou-se analisar um tema restrito à advocacia no Mercosul: os critérios de habilitação do advogado nos Estados Partes, com enfoque à perspectiva de os estabelecer uniformemente como meio para viabilizar a advocacia comum nesse território. Verificou-se, porém, que no estágio atual as regras existentes no Mercosul são absolutamente insuficientes para a atuação do advogado nacional de um Estado Parte em qualquer outro Estado Parte. No entanto, isso não deve servir para desânimo e sim estímulo ao desenvolvimento de um trabalho sincronizado de mobilização e articulação, para criar um espaço jurídico e social homogêneo, com a elaboração de normas que permitam abrir caminhos não apenas à advocacia comum, mas especialmente para o nascimento de um novo sujeito, o trabalhador comunitário latino-americano.

Cabe, então, vislumbrar os mecanismos, as etapas e as ações para atingir o objetivo de possibilitar o desenvolvimento da advocacia comum no Mercosul.

Neste sentido, percebe-se que, para tornar possível a advocacia comum nos quatro Estados Partes, permitindo que o advogado nacional em um Estado Parte possa se habilitar

⁴⁸⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *As tensões da modernidade*. Disponível em: <<http://www.forumsocialmundial.org.br/portugues/biblioteca>>. Acesso em: 4 abr. 2001.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul e União Européia: estrutura jurídico-institucional*. Curitiba: Juruá, 1996. 159 p.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Mercosul no contexto regional e internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 1993. 204 p.

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Os advogados na Comunidade Européia: livre circulação dos trabalhadores, direito de estabelecimento e livre prestação de serviços*. [Coimbra]: Coimbra Editora, 1989. 439 p.

AMARELLE, Carlos Alfredo. *Publicação eletrônica* [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <camarelle@cpacf.org.ar> e recebida por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 12 out. 2000.

_____. *Publicação eletrônica*. [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <camarelle@cpacf.org.ar> e recebida por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 26 jun. 2001.

ANCEL, Marc. *Utilidades e métodos do Direito Comparado*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1980. 153 p.

ARGENTINA. *Código Civil*. Lei n. 340, de 25 de setembro de 1869. Não publicado em Boletim Oficial. Disponível em: <http://std.saij.jus.gov.ar/htmldocs/main_ea.html>. Acesso em: 2 jan. 2001.

ARGENTINA. *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación Argentina*. Lei n. 17.454, de 18 de agosto de 1981. Texto ordenado por Decreto n. 1042/81. Disponível em: <<http://www.derechoprocesal.net/leis.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2000.

ARGENTINA. Constituição (1994). *Constitución de la Nación Argentina*. 5. ed. Buenos Aires: Universidad, 2001. 318 p.

ARGENTINA. Colegio Público de Abogados de la Capital Federal. Administrativo. *Reglamento Interno*. Disponível em: <http://std.saij.jus.gov.ar/htmldocs/main_ea.html>. Acesso em: 2 jan. 2001.

ARGENTINA. Colegios de Abogados de las Provincias de Buenos Aires e de San Isidro. *La Colegiación Legal en los fallos de la Corte Suprema de Justicia de la Nación: de Sogga a Cadopi - Concurso en adhesión al VIII Congreso Provincial de Abogados en Homenaje al Cincuentenario de la Lei 5.177*. 2. ed. San Isidro: Colégio de Abogados de San Isidro, 2001, 174 p.

ARGENTINA. Colegio de Abogados de la Provincia de Misiones. Administrativo. Estatuto de los Abogados. In: *Colégio de Abogados de la Provincia de Misiones*. Posadas: Colégio de Abogados de la Provincia de Misiones, 2000. p. 9-15.

ARGENTINA. *Decreto Nacional n. 173*, de 21 de fevereiro de 1996. Regulamenta a Lei n. 24.521. Disponível em: <http://www.ses.me.gov.ar/legislacion/Ley_24_521/Decretos_Ley_24_521/Decreto_Nacional_No_173/decreto_naciona_no_173.html>. Acesso em: 10 nov. 2001.

ARGENTINA. *Lei da Capital Federal n. 23.187*, de 5 de junho de 1985. Estabelece requisitos para el ejercicio de la profesión de abogado en la Capital Federal: hierarquia, deberes y derechos, matrícula, colegiación. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/scripts1/busquedas/cnsnorma.asp?tipo=Ley&nro=23187>>. Acesso em: 18 jun. 2000.

ARGENTINA. *Lei da Provincia de Buenos Aires n. 5.177*, de 28 de outubro de 1947. Texto actualizado según ordenado por Decreto n. 180/87 y las modificaciones establecidas por la Ley n. 12.277, de 4 de marzo de 1999. Disponga sobre el ejercicio y reglamentación de la profesión de abogado y procurador. Disponível em: <<http://www.portaldeabogados.com.ar/codigos/ley5177.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2000.

ARGENTINA. Lei da Provincia de Misiones n. 267, de 30 de dezembro de 1964. Creación de Colegio de Abogados de la Provincia de Misiones. In: *Colegio de Abogados de la Provincia de Misiones*. Posadas: Colégio de Abogados de la Provincia de Misiones, 2000. p. 5-8.

ARGENTINA. *Lei da Cidade de Buenos Aires n. 33*, de 7 de julho de 1998. Estabelece regras para os planos de estudos em todos os níveis, modalidades e tipo de gestão da cidade de Buenos Aires. Disponível em: <<http://www.cedom.gov.ar/legislacion/normativavigente/index/html>>. Acesso em: 30 out. 2001.

ARGENTINA. *Lei Federal n. 17.671*, de 29 de fevereiro de 1968. Ley de identificación, registro y clasificación del potencial humano nacional. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/scripts1/busquedas/cnsnorma.asp?tipo=Ley&nro=17671>>. Acesso em 19 fev. 2001.

ARGENTINA. *Lei Federal n. 24.195*, de 29 de abril de 1993. Ley Nacional de Educación. Disponível em: <<http://www.me.gov.ar/leyfederal/index.html>>. Acesso em 10 nov. 2001.

ARGENTINA. *Lei Federal n. 24.521*, de 07 de agosto de 1995. Ley de Educación Superior. Disponível em: <<http://www.me.gov.ar/leysuper.html#l>>. Acesso em: 10 nov. 2001.

ARGENTINA. *Resolución del Ministerio de la Cultura e de la Educación n. 6/97*. Define a carga horária dos cursos superiores. Disponível em: <http://www.ses.me.gov.ar/legislacion/Resoluciones_por_No/Resolucion_No_6_97/Resolucion_no_6_97.html>. Acesso em: 10 nov. 2001

ARGENTINA. Universidad de Buenos Aires. Facultad de Derecho. *Estrutura el Plan de Estudios, conforme la Resolución del Consejo Superior n. 809/85* [s.d.]. Disponível em: <<http://www.fder.uba.ar/carycur/plandest.htm>>. Acesso em: 17 out. 2001.

ARGENTINA. Universidad del Museo Social Argentina. Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas. *Carreras de Grado*. Disponível em: <http://www.umsa.edu.ar/i_car.htm>. Acesso em: 30 out. 2001.

ARGENTINA. Universidad del Museo Social Argentino. Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas. *Curso de Abogacía: Plan de Estudios*. Disponível em: <http://www.umsa.edu.ar/i_car.htm>. Acesso em: 30 out. 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *Informação e documentação - Referências - Elaboração*, NBR 6023. Rio de Janeiro, ago. 2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *Informação e documentação - Trabalhos acadêmicos - Apresentação*, NBR 14724. Rio de Janeiro, jul. 2001.

BAHIA, Saulo José Casali. *Tratados internacionais no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 235 p.

BABACE, Héctor. *Introducción ao estudio de las relaciones laborales em los procesos de integración*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria. 169 p.

BARRAL, Welber Oliveira. De Bretton Woods a Seattle. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). *O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 19-39.

_____ (Org.). A monografia nos cursos de direito: algumas considerações. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Ensino jurídico para quem(m)?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 117-124.

BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. 668 p.

BASTOS, Celso Ribeiro e FINKELSTEIN, Cláudio. *Harmonização de normas no Mercosul: o problema brasileiro*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br.>>. Acesso em: 28 out. 2000.

BEUX BOUCHACOURT, Yanina. *Publicação eletrônica*. [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <ybeux@hotmail.com> e recebida por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 2 mai. 2001.

BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916, atualizada e acompanhada de legislação complementar. Colaboração editorial de Antonio Luiz de Toledo Pinto [et alii]. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 1.418 p.

BRASIL. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. In: NEGRÃO, Theotonio. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 2.023 p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Colaboração editorial de Antonio Luiz de Toledo Pinto [et alii]. 27. ed. Brasília, DF: Saraiva, 2001. 331 p.

BRASIL. Decreto Federal n. 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 dez. 1981.

BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 ago. 1980.

BRASIL. Lei n. 8.239, de 4 de abril de 1991. Regulamenta os §§ 1º e 2º, artigo 143 da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/servlets/NJUR.Filtro?tipo=LEI&secao=NJUILEGBR.../nphbrs.ex>>. Acesso em: 16 mar. 2001.

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Seção 1, p.10093.

BRASIL. Lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.uff.br/catalogo/legisla/lei9131.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2001.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 22 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/servlets/NJUR.Filtro?tipo=LEI&secao=NJUILEGBRAS&numLei=009394&data=19961220&seq=000&pathServer=www/netacgi/nphbrs.exe>>. Acesso em: 18 set. 2000.

BRASIL. Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: <<http://www.planalo.gov.br>>. Acesso em: 17 out. 2001.

BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. In: *Código de Processo Civil*. Lei n. 3.071, de 1. de janeiro de 1916, atualizada e acompanhada de legislação complementar. Colaboração editorial de Antonio Luiz de Toledo Pinto [et alii]. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Administrativo. Resolução da Câmara de Educação Superior n. 1, de 26 de fevereiro de 1997. Fixa condições para validade de diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, oferecidos por instituições estrangeiras, no Brasil, nas modalidades semi-presenciais ou à distância. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 mar. 1997, Seção 1, p. 4155.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Administrativo. *Resolução da Câmara de Educação Superior n. 3*, de 13 de agosto de 1997. Dispõe sobre o registro de diplomas nos dois primeiros anos de vigência da Lei n. 9.394, de 22 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/cne/ftp/CNE/CNE0397.ZIP>>. Acesso em: 30 dez. 2000.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. *Parecer n. CNE/CES 583/2001*, de 4 de abril de 2001, que aprovou orientação para as diretrizes dos cursos de graduação. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/Sesu/ftp/ces/ces0583.doc>>. Acesso em: 18 out. 2001.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 4 jan. 1995.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Portaria n. 3, de 9 de janeiro de 1996. Fixa as diretrizes curriculares e os conteúdos mínimos do curso jurídico. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 4 jan. 1995.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional de Educação. Secretaria de Ensino Superior. *Diretrizes Curriculares do Curso de Direito*. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/sesu/ftp/curdiretriz/direito/dir_dire.doc>. Acesso em: 14 out. 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Mercosul: Acordos e protocolos na área jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. 149 p.

BRASIL. Ordem dos advogados do Brasil. *Advogado: desafios e perspectivas no contexto das relações internacionais*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. v. II. 268 p.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Administrativo. *Código de Ética e Disciplina da OAB*. *Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 01 mar. 1995, Seção 1, p. 4000- 4004.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Administrativo. *Provimento do Conselho Federal n. 4*, de 23 de junho de 1964. Dispõe sobre o exercício da advocacia por profissionais com direitos políticos suspensos. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/legislacao/msProvimento.asp?id=4/64>>. Acesso em: 20 dez. 2001.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Administrativo. *Provimento do Conselho Federal n. 37*, de 22 de julho de 1969. Disponível em: <http://www.oab.org.br/provimentos/p.37_69.htm>. Acesso em: 7 jan. 2001.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Administrativo. *Provimento do Conselho Federal n. 2*, de 2 de setembro de 1994. Disponível em: <http://www.oab.org.br/pdf/resolucoes02_06.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2001.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Administrativo. *Provimento do Conselho Federal n. 81*, de 16 de abril de 1996. Disponível em: <http://www.oab.org.br/provimentos/p81_96.htm>. Acesso em: 7 jan. 2001.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Administrativo. *Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB*. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 nov. 1994, Seção 1, p. 31210-31220.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Administrativo. Recurso n. 005.042/97/PCA-RJ. Relator: Heitor Regina. 19 de maio de 1997. *Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jul. 1997, p. 32552.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Administrativo. Recurso n. 001.843/97/SCA-RS. Relator: Sérgio Ferraz. 9 de março de 1998. *Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 mar. 1998, p. 249.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Administrativo. Recurso n. 005.035/97/PCA-MG. Relator: Marcos Bernardes de Mello. 14 de setembro de 1998. *Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 nov. 1998, p. 72.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Administrativo. Recurso n. 5.301/98/PCA-SP. Relator: Roberto Dias de Campos. 8 de fevereiro de 1999. Disponível em: <<http://www.oab.com.br/pdf/ementario99.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2001.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Administrativo. Recurso n. 5.417/99/PCA. Relatora: Fides Angélica de C. V. M. Ommati. 14 de fevereiro de 2000. Disponível em: <<http://www.oab.com.br/pdf/ementario2000.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2001.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Rio Grande do Sul. Administrativo. *Regimento Interno*. Porto Alegre. 23 de janeiro de 1995. Disponível em: <http://www.aobrs.org.br/frameset.php3?pagina=m_normas_inst.html>. Acesso em: 25 fev. 2001.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Administrativo. Seção do Distrito Federal. *Regimento Interno*. Brasília: OAB/DF [s.d.]. 64 p.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Seccional do Rio Grande do Sul. Administrativo. *Resolução n. 1*, de 11 de janeiro de 2001. Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/frameset.php3?honorarios.html>>. Acesso em: 29 mar. 2001.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Administrativo. *Resolução n. 2*, de 2 de setembro de 1994. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/frameset.php3?honorarios.html>>. Acesso em: 29 mar. 2001.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Administrativo. *Ementário do Conselho Federal 1990/92*. Organizado por Fides Angélica de Castro V. M. Ommati [et alii]. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1992. Disponível em: <<http://www.oab.com.br/pdf/ementario2000.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2000.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Administrativo. *Ementário do Conselho Federal 1997/98*. Organizado por Fides Angélica de Castro V. M. Ommati [et alii]. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1999. Disponível em: <<http://www.oab.com.br/pdf/ementario9798.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2000.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Administrativo. *Ementário do Conselho Federal 1998/99*. Disponível em: <<http://www.oab.com.br/pdf/ementario99.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2000.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Administrativo. *Ementário do Conselho Federal 1999/00*. Disponível em: <<http://www.oab.com.br/pdf/ementario2000.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2000.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção de Brasília. *Como ingressar na OAB?* Disponível em: <<http://www.oab-df.com.br/oabjovem/ingresso.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2001.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Administrativo. *Estrutura*. Disponível em: <http://www.oab.org.br/estrutura/conselhos_seccionais.htm>. Acesso em: 7 mai. 2001.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Administrativo. 1. Câmara, processo n. 004.146/91/PC, Relator Milton Murad, j. em 13 de abril de 1992, Diário da Justiça de 10 de junho de 1992. In: *Ordem dos Advogados do Brasil, Ementário do Conselho Federal de 1990/92*, p. 128.

BRASIL. Universidade de Brasília. Curso de graduação em Direito (diurno). *Habilitações*. Disponível em: <<http://www.unb.br/deg/daa/curso/cur00043.htm>>. Acesso em: 25 out. 2001.

BRASIL. Universidade de Brasília. Graduação em Direito. *Estrutura curricular (diurno)*. Disponível em: <http://www.unb.br/fd/graduacao_ensino.htm#>. Acesso em: 25 out. 2001.

BRASIL. Universidade de Brasília. Cursos de graduação. *A estrutura de uma curso: currículo, disciplinas e créditos*. Disponível em: <<http://www.unb.br/deg/daa/manual-03.htm#3.1.>>. Acesso em: 25 out. 2001.

CAMPAGNA CABALLERO, Ernesto. *La formación de Abogados y Escribanos en la Universidad de la República*. Cuadernos de la Facultad de Derecho de la Universidad de la República del Uruguai. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, n. 18, 1992. 77 p.

CARVALHO, Isabel Maria Felgueiras T. *Circular livremente na Europa: as mercadorias, as pessoas e as empresas*. Porto: Elcla Editora, 1995. 237 p.

CENTURIÓN MORINIGO, Ubaldo. *Formación del Estudiante de Derecho: Ética, Idoneidad y Mística de la Abogacía*. Asunción [s. n.], 1996. 65 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Roteiro de Lógica Jurídica*, 4. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001. 113 p.

CORRÊA, Orlando de Assis (Org.). *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB*. Rio de Janeiro: AIDE, 1997. 316 p.

COSTA, José Augusto Fontoura. *Normas de Direito Internacional: Aplicação Uniforme do Direito Uniforme*. São Paulo: Atlas, 2000. 271 p.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993. 556 p.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *O Mercosul e a nacionalidade*: Estudo à luz do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 209 p.

DEMO, Pedro. *Pesquisa: princípio científico e educativo*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1992. 120 p.

_____. *Pesquisa e construção de conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. 125 p.

DESCARTES, René. *Discurso sobre o Método*: para bem dirigir a própria razão e procurar a verdade nas ciências. Tradução de Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 9. ed. São Paulo: Hemus, 1998. 136 p.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 1983, 184 p.

ESTUDIOS DE DERECHO SOCIAL. Bahia Blanca: IDETRASA - Instituto de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social del Sur Argentino. 2000. n. 1. 83 p.

FARIA, José Ângelo Estrella. *O Mercosul*: Princípios, finalidade e alcance do Tratado de Assunção. Brasília: MRE/SGIE/NAT, 1993. 193 p.

FELKER, Reginald Delmar Hintz. *A advocacia trabalhista no contexto latino-americano*. Curitiba: Decisório Trabalhista, 2000. v. II. 111 p.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery (Org.). *O Mercosul e as ordens jurídicas de seus Estados-membros*. Curitiba: Juruá, 1999. 407 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa. rev. e ampl.* Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Maria Carmen e OLIVEIRA, Júlio Ramos. *Las Relaciones Laborales en el Mercosur*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997. 254 p.

_____. *Mercosur: enfoque laboral*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1991. 123 p.

FLAVIAN, Eugenia, ERES FERNÁNDEZ, Gretel. *Minidicionário Espanhol-Português/Português-Espanhol*. 16. ed. São Paulo: Ática, 1999. 678 p.

GARCIA JUNIOR, Armando Alvares. *Advocacia empresarial no Mercosul*: guia de consultas. São Paulo: LTr, 1999. 230 p.

GOYOS JR. Durval de Noronha. *O setor de serviços e a Rodada Uruguai do GATT*. Disponível em: <<http://www.noronhaadvogados.com.br/aulas/au0103-1.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2000.

_____. *A Rodada do Milênio da OMC e a posição do Brasil*. Disponível em: <<http://www.noronhaadvogados.com.br/pal50dpt.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2000.

HAPNER, Carlos Eduardo Manfredini. Exercício da profissão de advogado no Mercosul: inscrição, tribunal de disciplina e incumbências. In BASSO, Maristela (org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 389-397.

IZQUIERDO CENTURIÓN, Minerva. *Publicação eletrônica* [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <uca6@mmail.com.py> e recebida por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 1 jun. 2001.

_____. *Publicação eletrônica* [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <uca6@mmail.com.py> e recebidas por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 31 out. 2001

_____. *Publicação eletrônica* [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <uca6@mmail.com.py> e recebidas por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 1. nov. 2001.

_____. *Publicação eletrônica* [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por <uca6@mmail.com.py> e recebida por <eliseumanica@pro.via-rs.com.br> em 3 nov. 2001.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Mercosul e a livre circulação de pessoas*. São Paulo: LTr, 2000. 190 p.

LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. *Por fora e por dentro da OMC*. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/sei/lampgaze.htm>>. Acesso em: 1 dez. 2000.

LAROUSSE: Dicionario de la Lengua Española. México: Larousse, 1994, p. 123.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Monografia Jurídica*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 438 p.

MACIEL, George Alvares. *A dimensão multilateral. O papel do GATT na expansão da economia. A Rodada Uruguai e a criação da OMC em 1994*. Disponível em: <<http://200.246.216.4/getec/bde/19/artigo7.htm>>. Acesso em: 4 dez. 2000.

MAIORANO, Jorge Luís. Armonización del Derecho Administrativo en el Mercosur. In: FERRARI, Regina Maria Macedo Nery (Org.). *O Mercosul e as ordens jurídicas de seu Estados-membros*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 161-170.

MAMEDE, Gladston. *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. Porto Alegre: Síntese, 1999. 464 p.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Tradução Lívio Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000. 208 p.

MARTIN, Hans-Peter e SCHUMANN, Harald. *A armadilha da globalização: o assalto à democracia e ao bem-estar social*. Tradução Waldtraut U. E. Rose, Clara C. W. Sackiewicz. São Paulo: Globo, 1999. 351 p.

MARTÍNEZ SANDRES, Fernando. *Cuestiones Universitarias y la enseñanza del Derecho*. Cuadernos de la Facultad de Derecho de la Universidad de la República del Uruguai. Segunda Série. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, n. 20, 1992. 116 p.

MELO FILHO, Urbano Vitalino de. Integração Jurídica: o exercício da advocacia no Mercosul. In: *Advogado: desafios e perspectivas no contexto das relações internacionais*. v. II. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. p. 247-252.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Comércio de Serviços*. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). *O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 105-131.

MERCOSUL. Administrativo. *Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Bolívia*, de 17 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.mercosul.com/pr/info/acuerdo_mercosur_bolivia.jsp>. Acesso em: 25 jul. 2001.

MERCOSUL. Administrativo. *Acordo de Complementação Econômica Mercosul-Chile*, de 25 de junho de 1996. Disponível em: <http://www.mercosul.com/pr/info/acuerdo_mercosur_chile.jsp>. Acesso em: 25 jul. 2001.

MERCOSUL. *Comissões Técnicas Regionais: Educação Superior*. Disponível em: <<http://sicmercosul.mec.gov.br/portugues/fabrica/temassup.shtm>>. Acesso em: 14 out. 2001.

MERCOSUL. Administrativo. *Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul*, de 19 de junho de 1997. Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm>. Acesso em: 25 jul. 2001.

MERCOSUL. Administrativo. *Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile*, de 15 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm>. Acesso em: 25 jul. 2001.

MERCOSUL. Conselho Mercado Comum. Administrativo. *Decisão n. 14/96*, de 17 de dezembro de 1996. Fixa critérios de participação de terceiros países associados em reuniões do Mercosul. Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm>. Acesso em: 23 jul. 2001.

MERCOSUL. Conselho Mercado Comum. Administrativo. *Decisão n. 12/97*, de 15 de dezembro de 1997. Define a participação do Chile em reuniões do Mercosul. Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm>. Acesso em: 23 jul. 2001.

MERCOSUL. Conselho Mercado Comum. Administrativo. *Decisão n. 13/97*, de 15 de dezembro de 1997. Aprova o Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços no Mercosul e seus Anexos com Disposições Específicas Setoriais e Listas de Compromissos Específicos Iniciais Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm>. Acesso em: 25 jul. 2001.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. Administrativo. *Decisão n. 13/97*, de 15 de dezembro de 1997. Uruguai, Montevideu, 15 dez. 1997. Aprova o Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/DEC1397.htm>>. Acesso em: 28 out. 2000.

MERCOSUL. Conselho Mercado Comum. Administrativo. *Decisão n. 9/98*, de 23 de julho de 1998. Aprova o Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/1998/9-98.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2001.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. Administrativo. *Decisão n. 12/98*, de 23 de julho de 1998. Argentina, Buenos Aires, 23 jul. 1998. Aprova a versão em português do Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/1998/12-98.htm>>. Acesso em: 28 out. 2000.

MERCOSUL. Conselho Mercado Comum. Administrativo. *Reunião Presidencial que expediu o Comunicado de 15 de dezembro de 1997*. Disponível em: <http://www.mercosur.org.uy/pagina_nueva_2.htm>. Acesso em: 25 jul. 2001.

MERCOSUL. Conselho Mercado Comum. Administrativo. *Decisão n. 4/99*, de 15 de junho de 1999. Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estado Partes do Mercosul. Disponível em:

<<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/1999/dec499.htm>>.

Acesso em: 21 jul. 2001.

MERCOSUL. Conselho Mercado Comum. Administrativo. *Decisão n. 5/99*, de 14 de junho de 1999. Dispõe sobre Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, na República da Bolívia e na República do Chile. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=113>>. Acesso em: 13 ago. 2001.

MERCOSUL. Conselho Mercado Comum. Administrativo. *Decisão n. 1/00*, de 29 de junho de 2000. Dispõe sobre a Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativas/default.asp?key=12>>. Acesso em: 13 ago. 2001.

MERCOSUL. Conselho Mercado Comum. Administrativo. *Decisão n. 34/00*, de 29 de junho de 2000. Cria Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/2000/34-000.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2001.

MERCOSUL. Conselho Mercado Comum. Administrativo. *Decisão n. 7/01*, de 22 de junho de 2001. Adequação dos prazos do Programa de Relançamento do Mercosul. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/decisiones/2001/dec07-01.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2001.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. Administrativo. *Resolução n. 31/98*, de 22 de julho de 1998. Dispõe sobre a Criação do Grupo de Serviços. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/portugues/snor/normativa/resoluciones/1998/31-98.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2001.

MERCOSUL. *Protocolo de Integração Educacional para a Formação de Recursos Humanos no Nível de Pós-Graduação nos Países Membros do Mercosul*, de 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/POS_GRADUACAO.htm>. Acesso em: 5 ago. 2001

MERCOSUL. *Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul*, de 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/PROSSEGUIMENTO_POS_GRADUACA O.htm>. Acesso em: 17 ago. 2001.

MERCOSUL. *Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudo de Nível Médio Técnico*, de 28 de julho de 1995. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/REVALIDACAO_NIVELMEDIO.htm>. Acesso em: 5 ago. 2001

MERCOSUL. *Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/Protocolos/RECONHECIMENTO_CERTIFICADOS.htm>. Acesso em: 5 ago. 2001.

MERCOSUL. *Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, Apêndice II, Lista de Compromissos Específicos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai*. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/espanol/shor/normativa/directivas/1998/dec998.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2001.

MERCOSUL. *Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, Compromissos Específicos Setoriais da Argentina, constantes dos itens 1, A.* Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/espanol/shor/normativa/directivas/1998/dec998.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2001.

MERCOSUL. *Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul, Anexo sobre o movimento de pessoas físicas prestadoras de serviços.* Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy/espanol/shor/normativadirects/1998/dec998.htm>>. Acesso em: 1 jul. 2001.

MERCOSUL. *Tratado de Assunção.* Aprova a constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República do Uruguai, de 23 de março de 1991. Disponível em: <http://www.mercosul.com/pr/info/tratadosde_asuncion.jsp>. Acesso em: 17 jul. 2001.

MERCOSUL. Grupos de Trabalhos Regionais. *Especialistas em Avaliação e Credenciamento/Graduação.* Disponível em: <<http://sicmercosul.mec.gov.br/portugues/fabrica/avaliacao.shtm>>. Acesso em 14 out. 2001.

MERCOSUL. *Grupos de Trabalhos Regionais: quem são.* Disponível em: <<http://sicmercosul.mec.gov.br/portugues/fabrica/quemsaogt.shtm>>. Acesso em 14 out. 2001.

MOTTA, Valter T (*et alii*). *Normas Técnicas para apresentação de Trabalhos Científicos.* 2. Ed. ver. atual. e aum. Porto Alegre: Médica Missau, 2001. 157 p.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969.* Disponível em: <<http://www.interpage2.cjb.net>>. Acesso em: 24 jul. 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB.* Brasília: Brasília Jurídica, 1994. 252 p.

NEVES, Iêdo Batista. *Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e Brocados Latinos.* Rio de Janeiro: APM Editora, 1987. Não paginado.

OLIVEIRA, Odete Maria de (Coord.). *Relações Internacionais & Globalização: grandes desafios.* Ijuí: Editora Unijui, 1997. 318 p.

_____. *União Européia: processo de integração e mutação.* Curitiba: Juruá, 1999. 485 p.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *Monografia jurídica: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso.* Porto Alegre: Síntese, 1999. 125 p.

OMC. *Anexo IB, Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços.* Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 30 nov. 2000.

OMC. SECRETARIA. GATS: Serviços. Administrativo. *O GATS: objetivos, abrangência e disciplinas.* Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 28 nov. 2000.

OMC. Administrativo. *Reunião presidida pelo Diretor-Geral Mike Moore.* 13-14.07.2000. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 29 nov. 2000.

PABST, Haroldo. *Mercosul: Direito da Integração.* Rio de Janeiro: Forense, 1998. 278 p.

PARAGUAI. *Código Civil Paraguayo y Código Procesal Civil.* Assunción: Librería El Foro, [2001?]. 518 p.

PARAGUAI. *Código Civil.* Lei n. 1.183, de 23 de dezembro de 1985. In: *Código Civil Paraguayo y Código Procesal Civil.* Assunción: Librería El Foro, [2001?]. 518 p.

PARAGUAI. *Código de Ética de la Función Pública*. Decreto n. 41, de 27 de janeiro de 1999. Boletín Oficial [de la] República Federativa del Paraguay, Asunción, 3 fev. 1999.

PARAGUAI. *Código de Organización Judicial*. Lei n. 879, de 9 de novembro de 1981. Assunción: Intercontinental, 2000. 149 p.

PARAGUAI. *Código Procesal Penal*. Lei n. 1.286, de 8 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.itacom.com.py/ministerio_publico/codigo_procesal/index.html>. Acesso em: 2 jan. 2001.

PARAGUAI. Constituição (1992). *Constitución de la República del Paraguay*. Disponível em: <<http://www.georgetown.edu/LatAmerPolitical/Constitutions/Paraguay/para1992.html>>. Acesso em: 2 jan. 2001.

PARAGUAI. Poder Ejecutivo. Decreto n. 18.295, de 1996. Por el cual se reglamenta la Ley n. 978/96 "de Migraciones". In: *Ley n. 978/96: de Migraciones*. Assunción: Editorial El Foro, 1999. 68 p.

PARAGUAI. *Lei n. 136*, de 11 de março de 1993. Ley de Universidades. Disponível em: <<http://www2.paraguaygobierno.gov.py>>. Acesso em: 5 dez. 2001.

PARAGUAI. *Lei n. 978*, de 3 de outubro de 1996. Regula la migración de extranjeros y la emigración y repatriación de nacionales. In: *Ley n. 978/96: de Migraciones*. Assunción: Editorial El Foro, 1999. 68 p.

PARAGUAI. *Lei n. 1.264*, de 14 de maio de 1998. Ley General de Educación. In: *Ley n. 1.264: General de Educación*. Assunción: Editorial El Foro, 2000. 49 p.

PARAGUAI. *Lei n. 1.291*, de 9 de dezembro de 1987. Modifica, aplica y deroga disposiciones de la Ley n. 356, de fecha 9 de julio de 1956 y establece nueva carta organica de la Universidad Nacional de Assunción. Disponível em: <<http://www2.paraguaygobierno.gov.py>>. Acesso em: 5 dez. 2001.

PARAGUAI. *Lei n. 1.462*, de 18 de julho de 1935. Que establece el procedimiento para lo contencioso-administrativo. In: BAZÁN, Francisco. *Procedimiento de lo Contencioso-Administrativo*. Assunción: Revista de Derecho y Jurisprudencia, 1995. p. 119-125.

PARAGUAI. *Lei n. 1.981*, de 21 de abril de 1999. Reforma educativa - Dirección general de educación inicial y escolar básica - Competencias y responsabilidades - Se deja sin efecto la Resolución 68/99 (MEC). Disponível em: <<http://www2.paraguaygobierno.gov.py>>. Acesso em: 5 dez. 2001.

PARAGUAI. *Lei n. 1.309*, de 7 de abril de 1988. Amplia disposiciones de los artículos 1º y 3º, y deroga los artículos 51, 56 y 92 de la Ley n. 1.291, de fecha 18 de diciembre de 1987 - Carta Organica de la Universidad Nacional de Assunción. Disponível em: <<http://www2.paraguaygobierno.gov.py>>. Acesso em: 5 dez. 2001.

PARAGUAI. Universidad Nacional de Assunción. Curso de Derecho. *Bienvenido a la UNA*. Disponível em: <<http://www.una.py/bienv.htm>>. Acesso em: 4 dez. 2001.

PARAGUAI. Universidad Nacional de Assunción. *Carreras (Plan de Estudios actualizado desde el año 2000)*. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_carr.htm#der>. Acesso em: 25 out. 2001.

PARAGUAI. Universidad Nacional de Assunción. Carrera de Derecho. *Pré-requisitos*. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_carr.htm#Pre_der>. Acesso em: 4 dez. 2001.

PARAGUAI. Universidad Nacional de Asunción. *Curso Probatorio de Ingreso Año Académico 2002, para las carreras de Derecho y Notariado*. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_admis.htm>. Acesso em: 4 dez. 2001.

PARAGUAI. Universidad Nacional de Asunción. Carreras de Derecho y Notariado. *Informaciones generales a los estudiantes*. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_estud.htm#INFGEN>. Acesso em: 4 dez. 2001.

PARAGUAI. Universidad Nacional de Asunción. Carreras de Derecho y Notariado. *Turno da tarde. Horário*. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_horario.htm>. Acesso em: 4 dez. 2001.

PARAGUAI. Universidad Nacional de Asunción. Carrera de Derecho. *Horarios de exámenes (año lectivo 2001)*. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_examen.htm>. Acesso em: 4 dez. 2001.

PARAGUAI. Universidad Nacional de Asunción. Carrera de Derecho. *Reglamento Interno*. Disponível em: <http://www.una.py/derecho/der_presen.htm#Reglamento%20Interno>. Acesso em: 4 dez. 2001.

PASCUAL FORONDA, Eladio (Org.). *Diccionario de la Lengua Española*. México: Larousse, 1994. 727 p.

PLÁ RODRÍGUEZ, Américo. Posible incidencia del Mercosur sobre la problemática laboral. In: *Revista de la Facultad de Derecho*, n. 1. Montevideo, 1991. 117 p.

PINHO, Octávio Blatter. *A Advocacia, cá entre nós*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. 198 p.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*, Livro I, Título XLVIII, (S.-p. 4 t. 17 l. 13), 1. Reprodução fac-simile da edição publicada por Cândido Mendes de Almeida, no Rio de Janeiro, em 1870: Fundação Calouste Gulbenkian [s.l.], [s.d.], 411 p.

PRONER, Caroline. O futuro do GATS. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). *O Brasil e a OMC: Os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 136-155

RAMOS, Gisela Gondin. *Estatuto da Advocacia: Comentários e Jurisprudência selecionada*. Florianópolis: OAB/SC Ed., 1999. 695 p.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Solução de Controvérsias no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 164 p.

_____. *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. 158 p.

RUSSO CANTERO, Carlos Marcial. *El Mercosur ante la necesidad de organismos supranacionales*. Assunción: Intercontinental, 1999. 601 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *As tensões da modernidade*. Disponível em: <<http://www.forumsocialmundial.org.br/portugues/biblioteca>>. Acesso em: 4 abr. 2001.

SARDEGNA, Miguel A. *Las relaciones laborales en el Mercosur*. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 1995. 315 p.

SCHUBERT, Flávio. *China na OMC deve beneficiar Brasil*. Jornal Zero Hora, Porto Alegre, 12 nov. 2001, ano 38, n. 13.232. Zero Hora Economia, p. 14.

SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 19. ed. São Paulo: Cortez Editora, 1993. 252 p.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. 820 p.

SILVEIRA, Paulo Antônio Calliengo Velloso da. *Defesa da concorrência no Mercosul: acordos entre empresas, abuso de posição dominante e concentrações*. São Paulo: LTr, 1998. 317 p.

SODER, José. *História do Direito Internacional*. Frederico Westphalen: Editora da Uri, 1998. 255 p.

UNIÃO EUROPÉIA. *Tratado constitutivo da Comunidade Européia*, assinado em Roma, em 25 de março de 1957, versão consolidada. Disponível em: <<http://eu.eu.int/es/summ.htm>>. Acesso em: 3 dez. 2001.

UNIÃO EUROPÉIA. Conselho da União Européia. *Directiva 89/48/CEE*, de 21 de dezembro de 1988. Relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com a duração mínima de três anos. Disponível em: <http://europa.eu.int/eur-lex/pt/lif/dat/1989/pt_389L0048.html>. Acesso em: 7 dez. 2001.

UNIÃO EUROPÉIA. Conselho da União Européia. *Directiva 77/249/CEE*, de 22 de março de 1977. Dirigida a facilitar el ejercicio efectivo de la libre prestación de servicios por los abogados. Disponível em: <http://europa.eu.int/eur-lex/es/lif/dat/1977/es_377L0249.html>. Acesso em: 7 dez. 2001.

UNIÃO EUROPÉIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Européia.. *Propuesta de directiva del Parlamento Europeo y del Consejo destinada a facilitar o ejercicio permanente de la abogacia en un Estado miembro distinto de aquel en el que se expidió el título*, de 8 de julho de 1996. Disponível em: <<http://europa.eu.int/abc/doc/off/bull/es/9606/p103036.htm>>. Acesso em: 7 dez. 2001.

UNIÃO EUROPÉIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Européia.. *Directiva 98/5/CE*, de 16 de fevereiro de 1998. Destinada a facilitar el ejercicio permanente de la profesión de abogado en un Estado miembro distinto de aquel en el que se haya obtenido el título. Disponível em: <http://europa.eu.int/eur-lex/es/lif/dat/1998/es_398L0005.html>. Acesso em: 7 dez. 2001.

URUGUAI. *Código General del Proceso*. Lei n. 15.982, de 18 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/Leyes/Ley15982.htm>>. Acesso em: 2 dez. 2000.

URUGUAI. *Código Civil*. Lei n. 16.603, de 19 de outubro de 1994. Apruebanse las modificaciones dispuestas al mismo. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/Leyes/Ley16603.htm>>. Acesso em: 2 jan. 2001.

URUGUAI. *Código del Proceso Penal*. Lei n. 17.227, de 16 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/Leyes/Ley17227.htm>>. Acesso em: 6 jan. 2001.

URUGUAI. Constituição (1977). *Constitución de la República Oriental del Uruguay*. Disponível em: <<http://www.georgetown.edu/pdba/Constitutions/Uruguay/uruguay97.html>>. Acesso em: 22 out. 2000.

URUGUAI. *Decreto n. 308*, de 29 de agosto de 1995. Apruébase el Ordenamiento del Sistema de Enseñanza Terciaria Privada y fijanse sus cometidos. Diário Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, 29 ago. 1995. In: *Ordenamiento del Sistema de Enseñanza Terciaria Privada*. Ministerio de Educación y Cultura: Montevideo, 1997, p. 5-25.

URUGUAI. *Lei n. 12.408*, de 12 de setembro de 1957. Disponga sobre advogados e escribanos. Se declara que a incompatibilidade estabelecida por a lei 12.376, não alcança a quem já ocupavam os cargos e se estabelecem outras exceções. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/Leyes/Ley12408.htm>> Acesso em: 6 jan. 2001.

URUGUAI. *Lei n. 12.549*, de 29 de outubro de 1958. *Ley Orgánica de la Universidad de la República. Diario Oficial [de la] República Oriental del Uruguay*, Montevideo, 29 oct. 1958, p. 1135-1152.

URUGUAI. *Lei n. 14.239*, de 26 de julho de 1974. Se habilita a los actuales defensores de oficio en todas las materias para el libre ejercicio de su profesión de abogado. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/Leyes/Ley14239.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2001.

URUGUAI. *Lei n. 15.284*, de 1. de junho de 1982. Se establece la representación judicial de los abogados respecto a sus patrocinados. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/Leyes/Ley15284.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2001.

URUGUAI. *Lei n. 15.415*, de 31 de maio de 1983. Se dictan normas sobre la incompatibilidad de las profesiones de abogados y escribanos en el desempeño de cargos administrativos y técnicos en los mismos. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/Leyes/Ley15415.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2001.

URUGUAI. *Lei n. 15.750*, de 18 de junho de 1985. *Ley Orgánica de la Judicatura y de Organización de los Tribunales*. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/Leies/lei15750.htm>>. Acesso em: 1 out. 2000.

URUGUAI. *Lei n. 16.719*, de 11 de outubro de 1995. Alterase el Código Civil. *Mayoria de Edad*. Se fija la misma en los dieciocho años cumplidos y se sustituyen determinados artículos del Código Civil. *Diario Oficial [de la] República Oriental del Uruguay*, Montevideo, 19 oct. 1995. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/Leies/lei16719.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2000.

URUGUAI. *Lei n. 16.995*, de 26 de agosto de 1998. Sustituyese el artículo 294 de la Ley 15.982, derogase el artículo 323 de la Ley 16.226. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/Leyes/Ley16995.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2001.

URUGUAI. Universidad de la República. Facultad de Derecho. *Guía del estudiante*, 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000, 102 p.

VÁSQUEZ PRADERI, Luis Alberto. *Vocabulario Jurídico*: espanhol/espanhol. Montevideo: Iconoprint, 2000. 155 p.

VIEIRA, Débora Cristina. O exercício da advocacia no Mercosul frente à livre circulação de serviços e trabalhadores. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *Solução de controvérsias no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 113-132.

LISTA DOS ANEXOS

- ANEXO A - Requisitos para se matricular no Colégio Público de Advogados da Capital Federal da Argentina**
- ANEXO B - Requerimento de inscrição no Colégio Público de Advogados da Capital Federal da Argentina**
- ANEXO C - Documentos exigidos para requerer inscrição de advogado no Colégio Público de Advogados de Misiones.**
- ANEXO D - Relação de documentos para inscrição originária perante a Seção da OAB de Brasília**
- ANEXO E - Requerimento de inscrição originária na Seção da OAB de Brasília**
- ANEXO F - Termo da declaração a ser prestada pelo requerente à inscrição junto à Seção da OAB de Brasília**
- ANEXO G - Informações "necessárias e exigidas" para inscrição na Seção da OAB de Brasília**
- ANEXO H - Requisitos para matrícula na Corte Suprema de Justiça do Paraguai**
- ANEXO I - Formulário a ser preenchido pelo requerente à inscrição como advogado perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai**
- ANEXO J - Modelo de requerimento para o advogado prestar juramento ante a Suprema Corte de Justiça do Uruguai**
- ANEXO L - Termo de audiência de prestação de juramento do advogado na Suprema Corte de Justiça do Uruguai**

ANEXO A

**"COLEGIO PÚBLICO DE ABOGADOS DE LA CAPITAL FEDERAL DE LA
ARGENTINA
REQUISITOS PARA MATRICULARSE**

Primer paso:

- 1.- Abonar un importe de \$ 52,50, por derecho de inscripción y costo de la credencial.
- 2.- Solicitar habilitación para iniciar el trámite de inscripción en la matrícula presentando:
 - A - Formulario que se acompaña por duplicado con datos completos y letra perfectamente legible.
 - B - Fotocopia simple tamaño oficio del diploma original, en la que deberá verse claramente las legalizaciones según ítem 3.A.

Segundo paso:

- 3.- Una vez habilitado para iniciar el trámite, lo llamen por teléfono y deberá presentarse con el duplicado de la solicitud y:
 - A - Traer y dejar el momento de la jura el **DIPLOMA ORIGINAL**, que la Facultad de origen deberá entregar con la **LEGALIZACIÓN del MINISTERIO DE EDUCACIÓN**, Dirección de Gestión Universitaria, (Disp. Nº 18/97 DNGU). Si el diploma es expedido por universidad radicada fuera de la Capital Federal deberá estar legalizado además por el **MINISTERIO DEL INTERIOR**, sito en 25 de Mayo 101 (de 9.30 a 14 Hs.).
 - B - Original y copia simple del Certificado Analítico con constancia expresa del egreso certificado o legalizado por la Facultad de origen.
 - C - Acreditar identidad **EXCLUSIVAMENTE** con D.N.I. (L.C. o L.E.), los extranjeros deberán presentar D.N.I. y acreditación de residencia permanente, conforme con la legislación vigente (Ley Nº 17.671)
 - D - Cumplimentar personalmente la ficha de matriculación.
- 4.- Constituir un domicilio legal en Capital Federal, (art. 100 y 90 del Código Civil), no pudiendo hacerlo en dependencias estatales, Tribunales, casilleros postales, Colegios de Abogados, etc..

5.- Denunciar cualquier tipo de incompatibilidad para el ejercicio de la profesión de abogado (art. 3ro. de la ley 23.187).

6.- Foto color 4 x 4 (una).

LA NO CONCURRENCIA O CONCORRENCIA FUERA DEL HORARIO AL ACTO DE JURAMENTO ANULA AUTOMATICAMENTE EL TRAMITE, debiendo abonar nuevamente el arancel estipulado

REINSCRIPCIONES

En este caso los abogados deberán:

- Cumplimentar el punto 1 y el 2 A y B, y del punto 3., los ítems C, D, y los puntos 4., 5., y 6..
- Suministrar los Tomos y Folios correctos de todas las inscripciones anteriores, en Capital Federal.

HORARIO DE ATENCION DE 8.30 Hs. A 15.30 Hs. EN CORRIENTES 1441 PB°

OFICINA DE MATRICULA TEL: 4379-8700 Interno 126 / 127"

ANEXO B

"COLEGIO PÚBLICO DE ABOGADOS DE LA CAPITAL FEDERAL DE LA
ARGENTINA
REQUERIMIENTO DE INSCRIPCIÓN

Buenos Aires, de de 2001.

Al Señor Presidente del
Colegio Publico de Abogados
de la Capital Federal
S / D

De mi mayor consideración:

Tengo el agrado de dirigirme a Ud. a fin de solicitarse se me habilite para presentar la documentación requerida, a los efectos de poder iniciar los tramites de matriculación en este Colegio.

Adjunto a la presente solicitud fotocopia simple de mi diploma detallando a continuación datos de su expedición:

- 1.- Universidad _____
- 2.- Fe há de expedición _____
- 3.- Registro de Libro de Grados N° _____ Folio _____ N° _____
- 4.- Nombre y Apellido _____
- 5.- Numero de documento: D.N.I. _____
- 6.- Denuncio de domicilio y teléfono en: _____

A la espera de una respuesta favorable, saludo a Ud. Muy atentamente.



Recibido

**FIRMA Y DECLARACION
DEL SOLICITANTE**

Atendió:
Avisado el:
Hora:
Llamó:"

ANEXO C

**"COLEGIO PÚBLICO DE ABOGADOS DE MISIONES
DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSCRIPCIÓN**

Los abogados que deseen matricularse deberán presentar una solicitud dirigida al Presidente del Colegio de Abogados, Dr. Antonio Armando Amarante acompañando la siguiente documentación:

a) Original y dos fotocopias tamaño oficio de su diploma de abogado. No se admitirán certificado o constancia de ninguna naturaleza para suplir este requisito. Una vez realizado el juramento el original le será devuelto al interesado. El Título Original deberá estar legalizado por: Ministerio de Educación y Ministerio del Interior.

b) Certificado de antecedentes expedido por la autoridad policial de su lugar de origen o último domicilio.

c) Dos fotografías 4 x 4 fondo blanco (en caso de profesionales de sexo masculino deberá ser con corbata).

d) Original y fotocopia de Documento Nacional de Identidad, Libreta Cívica o Libreta de Enrolamiento. De la 1° 2° y cambio de domicilio. El original le será devuelto una vez certificada la fotocopia por las autoridades del Colegio.

e) Manifiestar bajo juramento si registra matriculaciones anteriores en otras jurisdicciones en cuyo caso deberá acompañar constancia expedida por las autoridades que llevan dicha matrícula de que no se encuentra inhabilitado para ejercer la profesión.

f) Completar la ficha de datos personales para la matrícula según el formulario que se entregará.

g) Abonar los aranceles de matriculación que se encuentre en vigencia:

- Hasta dos años \$ 80,00 (Pesos Ochenta).

- Más de dos años \$ 160,00 (Pesos Ciento Sesenta).

Fechas de Juramentos: 15/03/01, 17/05/01, 05/07/01, 04/10/01 y 13/12/01.-

LA PRESENTACIÓN DE LOS REQUISITOS VENCE OCHO DIAS HABLES ANTES DE LA FECHA DE JURA A LAS 10,30 HS.-

Lugar de Juramento: Sede calle Junín 2270 c/Salta

Hora: 10,30

Sede Administrativa del Colegio de Abogados: SANTA FE 1562

Tel. (0752) 424474 - 421931 - 427623 - 435164.-"

ANEXO D

"ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Distrito Federal

DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA

- 1 - PETIÇÃO (formulário incluso);
 - 2 - DECLARAÇÃO PRÓPRIA DE QUE NÃO RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL E JAMAIS FOI CONDENADO OU CERTIDÕES CRIMINAIS;
 - 3 - DIPLOMA REGISTRADO NO MEC (Original e cópia);
- Obs.: Se não possuir diploma, trazer original e cópia do Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar e protocolo que requereu o registro do Diploma.
- 4 - COMPROVAÇÃO DE APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO (para os formandos a partir do ano de 1974) ou CERTIFICADO DE EXAME DE ORDEM;
 - 5 - DECLARAÇÃO FUNCIONAL (constando cargo, atribuições e lotação) se for funcionário público ou empresa de economia mista;
 - 6 - TÍTULO DE ELEITOR COM AS QUITAÇÕES (cópia autenticada ou apresentar cópia com original);
 - 7 - CERTIFICADO DE RESERVISTA (cópia autenticada ou apresentar cópia com original);
 - 8 - 03 (TRÊS) FOTOGRAFIAS 3X4 (de frente, recente, sem data e iguais - Homem com paletó e gravata. Mulher com blusa mais composta);
 - 9 - CARTEIRA DE IDENTIDADE - R.G. CIVIL (cópia autenticada ou apresentar cópia com original);
 - 10 - C.P.F. (cópia autenticada ou apresentar cópia original);
 - 11 - PAGAR A TAXA DE INSCRIÇÃO NA TESOURARIA R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Obs.: Só recebemos com a documentação completa.

Secretaria da Comissão de Seleção

OAB/DF

** Horário de atendimento ao público: 13h às 19h

TELEFONE OAB/DF: 2 7 3 - 5 1 3 8 RAMAIS: 2303/2304"

ANEXO E

"ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Distrito Federal

REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal:

NOME _____

Preenchendo os requisitos do artigo 8º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prova com os documentos inclusos, vem pedir **Inscrição ORIGINÁRIA**.

Para esse efeito e para organização de seus assentamentos e da Carteira de Identidade Profissional declara:

1º) que é filho de _____
e _____, natural de _____, UF _____, nascido aos _____ de _____ de _____, estado civil _____, nacionalidade _____, Carteira de Identidade _____, órgão expedidor _____, CPF _____, PIS _____, PASEP _____;

2º) que é formado pela Faculdade de Direito _____, tendo colado grau em _____ de _____ de _____;

3º) que reside em Brasília desde _____;

Endereço Residencial _____

Bairro _____ CEP _____ Telefone _____;

Endereço Profissional _____;

Bairro _____ CEP _____ Telefone _____;

4º) que estabelecerá a Sede Principal da advocacia em **BRASÍLIA - DF**;

5º) que _____ exerce cargo/função pública de _____;

6º) não sendo funcionário público, indicar a atual profissão e o local de trabalho

_____ endereço _____ Telefone _____;

7º) que _____ requereu Inscrição no quadro de Advogados/Estagiários _____ da OAB - Seção _____ em _____;

8º) que _____ sofreu condenação criminal.

Brasília, _____ de _____ de _____.

assinatura do requerente

nome profissional

Pagou a Taxa de Inscrição

Em ____/____/____

Oficial da Tesouraria"

ANEXO F

"ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Distrito Federal

DECLARAÇÃO

Nome completo

DECLARA, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, QUE NÃO RESPONDE NENHUM INQUÉRITO OU AÇÃO CRIMINAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, E QUE NÃO FOI CONDENADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM PROCESSO CRIMINAL (ART. 8º, INCISO VI, DA LEI 8.906/94).

Brasília-DF. _____ de _____ de _____.

assinatura do requerente

Nº C.P.F.: _____

Nº do R.G.

ÓRGÃO EXPEDIDOR

DATA DE EMISSÃO

OBSERVAÇÃO: Se a declaração feita pelo interessado não corresponder a verdade, configurar-se-á crime por "FALSIDADE IDEOLÓGICA", capitulado no artigo 299 do Código Penal, com pena de 1 (um) a 3 (três) anos além de pagamento de multa."

ANEXO G

"ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Seção do Distrito Federal**

Informações necessárias e exigidas, de acordo com o Regimento Interno desta Seção, para o ingresso nos Quadros da OAB - Seção do Distrito Federal:

1 - O requerente ocupa mandato, cargo, emprego ou função pública ou autárquica? Qual?

2 - Exerce função Pública em comissão, função gratificada, cargo de Diretor, etc.? Especifique. _____

3 - É Diretor ou empregado de empresa ou função pública, sociedade de economia mista ou outra entidade paraestatal? Qual? _____

4 - Quais os cargos, funções ou empregos da mesma natureza, anteriormente exercidos e a que título e em que data se desvinculou deles? _____

5 - Exerce (a que título) outra atividade profissional? Qual? _____

6 - Existindo qualquer fato ou circunstância que possam influir no julgamento sobre as incompatibilidades ou impedimentos previstos no Estatuto, favor citá-los. _____

Certifico que o declarado é verdade, e dou fé.

Brasília, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Requerente"

ANEXO H

"CORTE SUPREMA DE JUSTÍCIA DEL PARAGUAY**REQUISITOS PARA MATRÍCULA DE*:**

- Fotocopia autenticada del Título
- Fotocopia autenticada del Certificado de Estudios
- Antecedentes judiciales (original)
- Antecedentes Policiales (original)
- 2 fotos carnet
- Fotocopia de cédula de identidad
- Nota de solicitud, redactada por la persona interesada, dirigida al Pdte. De La Corte Suprema de Justicia

Presentar los documentos en Mesa de Entrada de la Corte - Plana Baja"

* No Paraguai há matrícula para advogado e procurador, cuja opção deve ser feita ao encaminhar o pedido, conforme as informações elencadas no documento acima, que é entregue ao advogado quando retira o formulário para requerer a inscrição.

ANEXO I

"CORTE SUPREMA DE JUSTÍCIA DEL PARAGUAY

FORMULÁRIO A SER PREENCHIDO PELO REQUERENTE À INSCRIÇÃO:

"Nombre y apellido.....

Profesión..... Matrícula nº.....

Fecha Juramento..... Acta nº.....

Domicilio..... Teléfono nº.....

Fecha de nacimiento..... Lugar de nacimiento.....

Estado civil..... Cédula de identidad nº.....

Padre..... Madre.....

Esposo/a..... Firma.....

Observaciones:"

ANEXO J

**"SUPREMA CORTE DE JUSTÍCIA DEL URUGUAY
SECCION TITULOS
MODELO DE ESCRITO PARA PRESTAR JURAMENTO DE:
ABOGADO - ESCRIBANO -**

Sr. Presidente de la SUPREMA CORTE DE JUSTICIA

Dr. _____

(Nombres y apellidos) constituyendo
domicilio en la calle teléfono, com Cédula de Identidade
Nº y Credencial Cívica Serie Nº, me presento ante usted para
prestar juramento de y se me inscriba en la Matrícula correspondiente.-

Saluda a Usted muy atentamente"

ANEXO L

"SUPREMA CORTE DE JUSTÍCIA DEL URUGUAY

TERMO DE AUDIENCIA DE PRESTACIÓN DEL JURAMENTO

//tevideo,

Habiendose solicitado por el gestionante fecha para el juramento, pasa a la SECRETARIA LETRADA.-

ELSA MOLINARI MINELLI
Sub-Directora de Departamento

Montevideo,

De mandato verbal de la SUPREMA CORTE DE JUSTICIA, se dispuso:

Tómese juramento de estilo e incorpórese a la Matrícula respectiva a

A tales efectos se fija audiencia para el día:

Anótese, comuníquese, devuélvase el Título y oportunamente, archívese.-

Dra. MARTHA B. CHAO DE INCHAUSTI
Secretaria letrada de la Suprema Corte de Justicia

Secretaria de la Suprema Corte de Justicia
Queda anotado con el N° al F°
Del libro N° de la matrícula respectiva.-
Montevideo,

Dra. MARTHA B. CHAO DE INCHAUSTI
Secretaria letrada de la Suprema Corte de Justicia"